

**Acidente de viação e direito ao reembolso
do segurador e do Fundo de Garantia Automóvel**

Luís Poças

2025

ÍNDICE

SUMÁRIO	4
I – INTRODUÇÃO	4
I.1 – Contextualização do tema.....	4
I.2 – Breve nota sobre o sistema SORCA.....	6
I.3 – Delimitação do objeto de análise.....	7
I.4 – O estado da arte	8
II – O DIREITO AO REEMBOLSO: SUB-ROGAÇÃO E DIREITO DE REGRESSO	9
II.1 – A ideia de um <i>direito ao reembolso</i>	9
II.2 – A distinção entre a sub-rogação e o direito de regresso no CC.....	10
III – AS SITUAÇÕES PREVISTAS DE “DIREITO DE REGRESSO” DO SEGURADOR AUTOMÓVEL	13
III.1 – Aspectos gerais	13
III.2 – Atos dolosos.....	15
III.3 – Roubo, furto ou furto de uso do veículo	18
III.4 – Condutor alcoolizado ou sob influência de estupefacientes	19
III.5 – Falta de habilitação legal	26
III.6 – Abandono do sinistrado	28
III.7 – Queda de carga.....	33
III.8 – Seguro de garagista.....	36
III.9 – Estado e condições de segurança do veículo	39
III.10 – Dever de inspeção periódica	40
III.11 – Os fundamentos comuns às situações previstas no artigo 27.º	42
III.12 – Acidentes envolvendo reboques	44
IV – A NATUREZA DO DIREITO AO REEMBOLSO DO SEGURADOR	48
IV.1 – O equacionar do problema.....	48
IV.2 – Será o segurador um convededor solidário?.....	49
IV.3 – O direito de regresso para além do CC.....	53
IV.4 – O segurador como garante da responsabilidade civil	55
IV.5 – Perspetiva de síntese	57
V – AS SITUAÇÕES DE “SUB-ROGAÇÃO” DO FGA.....	58
V.1 – Aspectos gerais	58
V.1.1 – <i>O papel complementar do Fundo</i>	58
V.1.2 – <i>Quadro geral da sub-rogação pelo FGA</i>	59

V.2 – Insolvência ou liquidação do segurador	60
V.3 – O fundado conflito	62
V.4 – Sub-rogação contra o responsável civil	63
V.5 – Os casos de “responsabilidade subsidiária”	68
V.6 – O FGA como organismo de indemnização	71
VI – A NATUREZA DO DIREITO AO REEMBOLSO DO FGA.....	73
VII – CONCLUSÕES: UM <i>DIREITO AO REEMBOLSO</i> COM NATUREZA UNITÁRIA?	74
BIBLIOGRAFIA.....	78
JURISPRUDÊNCIA.....	86

SUMÁRIO

No contexto da Lei do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, está previsto um leque de situações em que o segurador ou o Fundo de Garantia Automóvel estão obrigados a indemnizar o lesado por danos decorrentes de acidente de viação, conservando, não obstante, o direito a serem depois reembolsados pelo responsável civil. Neste quadro, o presente estudo visa analisar o sentido e alcance de cada uma dessas previsões legais (aferindo da coerência, pertinência e completude desse elenco), determinar o seu âmbito de aplicação, compreender os respetivos fundamentos e discutir a sua função à luz do sistema de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel. Por outro lado, o texto visa igualmente circunscrever e testar a plasticidade dos institutos do direito de regresso e da sub-rogação legal, que formalmente dão suporte jurídico a uma figura funcional com uma natureza comum: um *direito ao reembolso*, que encontra solo fértil no seguro obrigatório. Para tanto, recorrer-se-á às potencialidades do método jurídico, lançando mão do invulgarmente abundante acervo doutrinário e jurisprudencial que o tema tem vindo a propiciar.

I – INTRODUÇÃO

I.1 – Contextualização do tema

I – Como é sabido, para a cobertura da responsabilidade civil emergente de acidente de viação, verifica-se a obrigatoriedade de celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel (doravante, SORCA), nos termos regulados pelo Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto (Lei do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, doravante LSORCA)¹. É, portanto, no contexto deste seguro e do respetivo regime que se situará o objeto do presente trabalho.

¹ A LSORCA foi muito recentemente alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 26/2025, de 20 de março, que completou a transposição da Diretiva (UE) 2021/2118, relativa ao SORCA. O presente texto reflete já as referidas alterações.

II – O SORCA cobre, assim, a responsabilidade civil emergente de acidente de viação². Como se sabe, a responsabilidade civil – verificados os respetivos pressupostos – constitui a fonte de uma obrigação de indemnizar, a qual tem por devedor o responsável civil e por credor um terceiro lesado. Ora, no seguro de responsabilidade civil o segurador *cobre* – nas palavras do artigo 137.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril (Lei do Contrato de Seguro, doravante LCS) – *o risco de constituição, no património do segurado, de uma obrigação de indemnizar terceiros*. No caso do SORCA, verificados os pressupostos da responsabilidade civil e o âmbito do risco contratualmente garantido, o segurador substitui-se ao segurado (o responsável civil) e procede diretamente à indemnização do terceiro lesado³.

² Como resulta do n.º 1 do artigo 4.º da LSORCA e é salientado pela doutrina, o seguro cobre, quer a responsabilidade civil extracontratual – subjetiva ou objetiva –, quer a responsabilidade civil contratual. João Calvão da Silva, “S.T.J., Acórdão de 11 de novembro de 2010 (Ação direta contra a Seguradora e direito de regresso nos acidentes de viação)”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 140.º, n.º 3969 (jul.-ago. 2011), p. 390.

³ O direito de, nos seguros obrigatórios, o terceiro lesado exigir diretamente ao segurador o pagamento da indemnização (n.º 1 do artigo 146.º da LCS e alínea a) do n.º 1 do artigo 64.º da LSORCA) designa-se por *ação direta*. Sobre o modelo vigente no nosso ordenamento, cfr. Margarida Lima Rego, “A ação direta nos seguros de responsabilidade civil: o sistema português”, *Revista de Direito Comercial*, n.º especial – *Liber Amicorum Pedro Pais Vasconcelos*, pp. 720 ss. Já de há longa data vinha a jurisprudência e alguma doutrina reconhecendo o direito de ação direta do lesado contra o segurador. Sobre a matéria, cfr. Arnaldo Pinheiro Torres, *Ensaio Sobre o Contrato de Seguro*, Porto, Tipografia Sequeira, 1939, pp. 81 ss. Criticamente, quanto ao rigor da expressão – por entender ser ela inapropriada a designar o exercício de um direito próprio, como é o caso –, Maria José Capelo, “A intervenção do responsável civil na ação de indemnização fundada em acidente de viação”, *Sub Judice. Justiça e Sociedade*, n.º 17 (jan.-mar. 2000), pp. 32-33. A ação direta permite configurar o SORCA como contrato a favor de terceiro (n.º 1 do artigo 443.º do CC): o segurador (promitente) assume perante o promissário (tomador do seguro) a obrigação de realizar uma prestação a favor de um terceiro (o eventual lesado, à partida indeterminado, como permitido no artigo 445.º do CC). Defendemos desenvolvidamente esta perspetiva em Luís Poças, *Seguro Automóvel: Oponibilidade de Meios de Defesa aos Lesados*, Coimbra, Almedina, 2018, pp. 64 ss. Também no sentido de que estamos perante um contrato a favor de terceiro, cfr., p. ex., João Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10ª Ed., Coimbra, Almedina, 2000, p. 409, n. 1; Carlos Mota Pinto, *Cessão da Posição Contratual*, Coimbra, Atlântida, 1970 (Reimpr., Coimbra, Almedina, 1982), p. 33; Diogo Leite de Campos, *Seguro de Responsabilidade Civil Fundado em Acidentes de Viação – Da Natureza Jurídica*, Coimbra, Almedina, 1971, pp. 165-166; Ac. TRE de 03/07/2008 – Proc. n.º 2769/072 (Bernardo Domingos), disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/ace825f57dd4a8be80257de100574d53?OpenDocument>; Ac. TRC de 23/11/2004 – Proc. 2568/04 (Regina Rosa), disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/271d0aff500cd5c080256f5f0051a0c1?OpenDocument>; Ac. TRL de 09/05/2006 – Proc. 336/20067 (Luís Espírito Santo), disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/5298769dd3aea4f08025718400349bb6?OpenDocument>; Ac. TRC de 02/06/2009 – Proc. n.º 442/04.2TBANS.C1 (Távora Vítor), disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/0d83ac360a018948802575d6003b36c8?OpenDocument>. Contestando, com base no caráter indeterminado e eventual do beneficiário, a qualificação de contrato a favor de terceiro, Américo Marcelino, *Acidentes de Viação e Responsabilidade Civil*, 2ª Ed., Lisboa, Petrony, 1984, p. 281; Maria Manuela Chichorro, *O Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 49 ss. No sentido de não estarmos perante um contrato a favor de terceiro com o argumento de que o direito do lesado tem por fonte a lei (regime da responsabilidade civil) e não o contrato, Filipe Albuquerque Matos, “O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Ano LXXVII (2001), pp. 396-397; Filipe Albuquerque Matos, “O contrato de seguro

No contexto do SORCA, a obrigação do segurador não é apenas procedimental (a regularização direta do sinistro junto do terceiro lesado), mas económica, traduzindo-se na efetiva suportação do custo da indemnização devida ao terceiro. Esta obrigação contratual, de ocorrência eventual e de valor, à partida, imprevisível, consubstancia o *risco* contratualmente incorrido pelo segurador como contrapartida do pagamento antecipado do prémio (com valor e vencimento previamente determinados).

Sucedem, porém, que, em certos casos, o segurador assume a referida obrigação no plano procedimental, mas não é obrigado a incorrer no custo económico da indemnização⁴. Será esse, em grande parte, o objeto do presente texto. Antes, porém, de o delimitarmos de forma mais precisa, impõem-se breves palavras sobre as características do sistema SORCA.

I.2 – Breve nota sobre o sistema SORCA

I – A relevância e magnitude social do risco de circulação de veículos automóveis impõe, nos vários ordenamentos, modelos normativos de proteção dos lesados. Entre outras possíveis alternativas⁵, o modelo implementado na generalidade dos países europeus⁶ passa pelo instituto da responsabilidade civil e, para acautelar o risco de insuficiência do património do responsável civil, por um sistema de seguro privado universal e, portanto, *obrigatório*⁷ que garanta a indemnização dos terceiros lesados pelos danos da responsabilidade do condutor, proprietário ou detentor da

obrigatório de responsabilidade civil automóvel: Breves considerações”, in Júlio Gomes (Coord.), *Estudos Dedicados ao Prof. Doutor Mário Júlio Almeida Costa*, Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, 2002, p. 623; Margarida Lima Rego, *Contrato de Seguro e Terceiros – Estudo de Direito Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 679; Maria Manuela Chichorro, *O Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, cit., p. 50.

⁴ O mesmo ocorre, como melhor veremos, em alguns casos em que, na ausência de seguro válido, seja chamado a responder o Fundo de Garantia Automóvel (doravante, FGA).

⁵ Sobre o modelo neozelandês do *Accident Compensation Act*, de 1972, cfr. Jorge Sinde Monteiro, *Estudos Sobre a Responsabilidade Civil*, Coimbra, s.n., 1983, pp. 43 ss.

⁶ A solução tem por base a Convenção Europeia Relativa ao Seguro Obrigatório da Responsabilidade Civil em Matéria de Veículos a Motor (*European Convention on Compulsory Insurance Against Civil Liability in Respect of Motor Vehicles*), assinada em Estrasburgo, em 20 de abril de 1959, pelos membros do Conselho da Europa.

⁷ Sublinham Donati e Putzolu que os seguros obrigatórios têm especialmente por função a tutela dos sujeitos lesados em consequência de uma atividade cujo grau de risco suscita a proteção do Direito – Antigono Donati e Giovanna Volpe Putzolu, *Manuale di Diritto delle Assicurazioni*, 8ª Ed., Milano, Giuffrè Editore, 2006, p. 237. O caráter obrigatório do seguro mitiga o risco de seleção adversa, isto é, o de só se fazerem segurar os piores riscos (piores condutores), provocando um agravamento progressivo dos prémios e o conseqüente afastamento dos melhores riscos, até ao colapso económico do sistema. Sobre a seleção adversa, cfr. Luís Poças, “Aproximação económica à declaração do risco no contrato de seguro”, in Luís Poças, *Problemas e Soluções de Direito dos Seguros*, Coimbra, Almedina, 2019, pp. 52 ss.

viatura objeto de seguro (SORCA⁸).

O caráter obrigatório e a função social do seguro impõem, por outro lado, um regime injuntivo, materializado num clausulado uniforme (atualmente definido pela Norma Regulamentar n.º 14/2008-R, de 27 de novembro, da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, doravante ASF)⁹.

II – O sistema SORCA não se atém, porém, ao *seguro obrigatório*, assentando igualmente no papel complementar do *Fundo de Garantia Automóvel* (FGA)¹⁰. O FGA, criado pelo Decreto Regulamentar n.º 58/79, de 25 de setembro¹¹, visa colmatar as insuficiências do *seguro obrigatório*, no sentido de assegurar a indemnização do lesado quando o seguro obrigatório não garanta essa resposta. Nesta medida, como melhor veremos, verifica-se uma relação de complementaridade – mais propriamente, de subsidiariedade – entre o SORCA e o FGA, assegurando, como se lê, em título, no Capítulo IV do Título II da LSORCA, a garantia da reparação de danos na falta de seguro obrigatório¹².

I.3 – Delimitação do objeto de análise

Como referimos, e em suma, no domínio da responsabilidade civil por acidentes de viação a obrigação de indemnizar o terceiro lesado é contratualmente assumida pelo segurador (SORCA)

⁸ O regime SORCA foi estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 408/79, de 25 de setembro, subseqüentemente revogado pelo Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de dezembro (já alinhado com o Direito da UE), e posteriormente substituído pela atual LSORCA.

⁹ Neste quadro, a doutrina alude à limitada liberdade contratual das partes - Aurelio Donato Candian, *Responsabilità Civile e Assicurazione*, Milano, Egea, 1993, p. 358; Filipe Albuquerque Matos, “O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel: Breves considerações”, *cit.*, pp. 608 ss.; Afonso Moreira Correia, “Seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel – Direito de regresso da seguradora”, in António Moreira e M. Costa Martins (Coords.), *II Congresso Nacional de Direito dos Seguros – Memórias*, Coimbra, Almedina, 2001, p. 198.

¹⁰ Sobre o FGA, cfr. José Santos Batista, “O Fundo de Garantia Automóvel no contexto do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel”, *Revista do ISP*, Ano II, n.º 7 (set. 1998), pp. 19-27; Carlos Marques, “O Organismo de Indemnização no âmbito da Quarta Diretiva Automóvel”, *Fórum – Revista Semestral do Instituto de Seguros de Portugal*, Ano VII, n.º 17 (ago. 2003), pp. 51-55; Filipe Albuquerque Matos, “O Fundo de Garantia Automóvel: um organismo com uma vocação eminentemente social”, in AAVV, *Estudos Dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes*, Vol. I, Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, 2011, pp. 559-581; AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES, *40 Anos – Fundo de Garantia Automóvel*, Lisboa, Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, 2021.

¹¹ Sobre a criação e funcionamento do FGA, cfr. José Santos Batista, “O Fundo de Garantia Automóvel no contexto do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel”, *cit.*, pp. 19 ss.

¹² Sobre a caracterização do sistema SORCA, cfr. Luís Poças, *Seguro Automóvel: Oponibilidade de Meios de Defesa aos Lesados*, *cit.*, pp. 11 ss.

e, na falta de seguro válido, pelo FGA.

Porém, em certos casos legalmente previstos, o segurador e o FGA não ficam economicamente onerados com a efetiva suportaç o do valor da indenizaç o, intervindo apenas como garantes do cr dito indenizat rio do terceiro lesado, que assim   salvaguardado contra a potencial insufici ncia do patrim nio do respons vel civil (ou contra a dificuldade e demora na obtenç o de ressarcimento).

Nesses casos, que resultam de previs o legal e cujo sentido e  mbito t m vindo a ser burilados por jurisprud ncia relativamente abundante, o segurador ou o FGA indenizam o lesado – numa soluç o que visa, como dissemos, tutelar a posiç o deste – e ficam investidos num *direito ao reembolso* de tal montante, incorrendo –   certo – no risco de impossibilidade de o reaverem, mormente por insufici ncia do patrim nio do respons vel civil.

O presente texto tem precisamente por objeto a an lise dessas v rias previs es legais, visando determinar o respetivo  mbito, sentido, alcance e fundamento, bem como aferir da coer ncia, pertin ncia e completude daquele elenco. Por outro lado, sob a  gide de uma figura comum de *direito ao reembolso*, o estudo analisa e distingue o direito de regresso e a sub-rogaç o legal, para os quais remete a LSORCA como institutos que d o suporte jur dico a esse reembolso.

I.4 – O estado da arte

Verifica-se uma assinal vel profus o – bastante invulgar no dom nio do Direito dos Seguros – de estudos doutrin rios, trabalhos acad micos, decis es jurisprudenciais e coment rios a ac rd os relativamente   tem tica que ora nos prende¹³. Trata-se, em geral, de um tema que – at  pela fecundidade e controv rsia das problem ticas que suscita, bem como pela sua relev ncia pr tica – tem cativado a atenç o e o interesse de alguma da mais significativa doutrina nacional civilista e, em particular, da esfera do Direito dos Seguros. A nota comum a grande parte dos textos citados  , por m, a do casu simo e do enfoque parcelar em subtemas restritos, incidindo, sobretudo, em alguns dos fundamentos do direito de regresso do segurador.

¹³ No dom nio da jurisprud ncia, estima-se que cerca de 10% dos recursos de revista que t m por objeto quest es de Direito substantivo concernem ao exerc cio do direito de regresso do segurador ou   sub-rogaç o pelo FGA nos direitos do lesado contra os respons veis – Maria Graça Trigo, “Quest es atuais sobre responsabilidade civil”, *Boletim da Ordem dos Advogados*, n.  27 (dez. 2019), p. 34.

Deste modo, o tema não tem merecido à doutrina, em regra, uma análise global que articule as situações de direito de regresso do segurador com as de sub-rogação do FGA, sem prejuízo de alguns textos relevantes que empreendem essa abordagem. Cremos, portanto, haver margem para a presente análise, que muito beneficiará do acervo de contributos que, neste domínio, têm sido publicados. Ao longo do presente estudo daremos nota desses contributos, bem como da jurisprudência mais relevante.

O mote para o presente artigo partiu de uma sessão, sob o título *questões relativas ao direito de regresso da seguradora contra o responsável pelo acidente (e sub-rogação do Fundo de Garantia Automóvel nos direitos do lesado)*, cuja docência foi por nós assegurada, e que integrou o I, o II e o III Curso Intensivo de Pós-Graduação sobre Responsabilidade Civil por Acidentes de Viação, que tiveram lugar na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, respetivamente, em 2022, 2023 e 2024. Retomamos aqui a sequência expositiva das referidas sessões, com desenvolvimento das problemáticas ali abordadas.

O presente texto ganha especial sentido de oportunidade, quer pela continuada produção jurisprudencial, que vem carreando novidade à discussão do tema, quer pela recentíssima publicação do Decreto-Lei n.º 26/2025, de 20 de março, que revê e republica a LSORCA, e que garante uma nota adicional de atualidade ao estudo.

Antes de nos focarmos sobre as várias situações previstas de direito de regresso do segurador e de sub-rogação pelo FGA, importa distinguirmos claramente os dois institutos, tal como resultam do CC. É esse o propósito dos parágrafos seguintes.

II – O DIREITO AO REEMBOLSO: SUB-ROGAÇÃO E DIREITO DE REGRESSO

II.1 – A ideia de um *direito ao reembolso*

Como já referimos e veremos melhor ao longo deste texto, o direito de regresso do segurador e o direito de sub-rogação do FGA assumem, na LSORCA, o sentido de um *direito ao reembolso*, o qual alberga, sob um manto comum, ambos os institutos, expressando uma mesma função económica e social.

Ainda que não devam suportar, *a final*, o custo da indemnização devida ao terceiro lesado, o segurador e o FGA, ao serem chamados a responder pela mesma, *em primeira linha*, reforçam a

probabilidade de satisfação, de forma efetiva e célere, do crédito indemnizatório do lesado. Em ambos os casos, portanto, a intervenção do segurador e do FGA é procedimental e provisória, assumindo uma função garantística de tutela da posição do terceiro lesado.

O contrapeso dessa intervenção é o *direito ao reembolso*, que, ainda assim, comporta o risco de insuficiência do património do responsável civil. Por via da solução gizada na LSORCA – a referida intervenção *provisória* do segurador e do FGA em situações que, normalmente, deveriam corresponder a exclusões de cobertura –, o risco daquela insuficiência é transferido da esfera do terceiro lesado para a do segurador ou do FGA.

Mesmo para além do âmbito da LSORCA, no plano funcional e económico, a sub-rogação e o direito de regresso traduzem um direito – que assiste a quem (seja espontaneamente, por vinculação negocial ou por determinação legal) satisfaz um crédito cujo custo económico final não lhe cabia suportar, pelo menos, em parte –, a ser reinvestido no respetivo valor pelo devedor efetivo.

Para procurarmos compreender, porém, porque a LSORCA nos remete, relativamente a tal direito ao reembolso, para dois institutos distintos, importa, desde já, identificarmos os traços diferenciadores entre o direito de regresso e a sub-rogação, tal como resultam da disciplina traçada no CC.

II.2 – A distinção entre a sub-rogação e o direito de regresso no CC

I – Diversamente do que sucede em outros ordenamentos¹⁴, o regime geral traçado no CC português proporciona uma clara distinção entre o instituto do direito de regresso e o da sub-rogação¹⁵.

¹⁴ João Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, 7ª Ed., Coimbra, Almedina, 1997, pp. 345-346. Mais desenvolvidamente, Manuel Januário da Costa Gomes, *Assunção Fidejussória de Dívida: Sobre o Sentido e o Âmbito da Vinculação como Fiador*, Coimbra, Almedina, 2000, pp. 875-884. Sobre a distinção em Direito dos Seguros, cfr., sinteticamente, Francisco Rodrigues Rocha, *Da Sub-Rogação no Contrato de Seguro*, Relatório de Mestrado, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2011 (polic.), pp. 16 ss.; José Vasques, *Contrato de Seguro – Notas Para Uma Teoria Geral*, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, p. 159.

¹⁵ Aproximando, não obstante, as duas figuras como duas vertentes de um direito de regresso em sentido amplo, Manuel Januário da Costa Gomes, *Assunção Fidejussória de Dívida: Sobre o Sentido e o Âmbito da Vinculação como Fiador*, cit., pp. 891 ss. Considera, assim, o autor que o regime da sub-rogação é aplicável às situações de solidariedade passiva, com base no n.º 1 do artigo 592.º do CC, na medida em que o condevedor solidário é configurável como um *terceiro* (face aos vínculos dos seus condevedores) com interesse direto da realização da prestação (interesse inerente à situação de solidariedade, e que é especialmente evidente se o condevedor tiver prestado garantia) – *idem*, pp. 891-898. Acrescenta, ademais, o autor ser «ilógico e incoerente que o fiador goze do *favor subrogationis* e não goze do

II – Desde logo, a sub-rogação tem por base *a realização de uma prestação por um terceiro*, designadamente – e com especial relevância no tema que nos ocupa – quando tenha interesse na satisfação do crédito (artigos 589.º, 590.º e, sobretudo, n.º 1 do artigo 592.º, todos do CC). Será o que sucede, por determinação legal, com a indemnização paga ao lesado pelo FGA, na medida em que este não é o responsável civil pelo acidente nem parte no contrato de seguro (SORCA) – sendo, portanto, um *terceiro* –, mas tem interesse direto na realização da prestação, na medida em que está à mesma obrigado por dever legal decorrente da LSORCA¹⁶. A sub-rogação consiste, assim, num benefício concedido a esse terceiro (no caso, FGA), para o ressarcimento pelo que pagou¹⁷.

Já o direito de regresso emerge tipicamente nas obrigações subjetivamente complexas, quando se verifica o *cumprimento de uma obrigação própria*, pelo convededor solidário, para além da quota que lhe competia (artigo 524.º do CC)¹⁸. Nestes casos, portanto, o titular do direito de regresso não é um terceiro, estando já obrigado (solidariamente com outros) à realização da obrigação. Será este o caso, *prima facie*, quando a responsabilidade civil por acidente de viação esteja coberta por contrato de seguro, ficando o segurador obrigado a indemnizar o terceiro lesado (que pode exigir diretamente dele, como referimos, a indemnização). O direito de regresso consiste, assim, num *acerto de contas*, num direito à reposição final da medida das quotas a cargo dos convededores¹⁹.

III – Neste quadro, a sub-rogação consiste numa forma de *transmissão* (aquisição derivada)

mesmo o devedor solidário» (*idem*, p. 898). Quanto à articulação dos dois institutos, quando sobreponíveis, considera o autor estar-se perante um concurso de pretensões: «esclarecido, porém, que a sub-rogação tem de se conter dentro das forças (*intra vires*) do direito de regresso, o devedor solidário que pagou passa a contar com duas pretensões independentes e alternativas, sujeitas cada uma às suas próprias regras» (*idem*, p. 901). Em suma, o direito de regresso em sentido amplo não estaria acantonado ao âmbito (sentido estrito) do artigo 524.º do CC, verificando-se «sempre que alguém que tenha pago uma dívida que deva ser suportada, a final, por outro devedor, se lhe possa dirigir para [...] ver restabelecido um equilíbrio “temporariamente infrauto”» (*idem*, p. 902). Entendendo também que a sub-rogação legal e o direito de regresso *stricto sensu* das obrigações solidárias se reconduzem a uma categoria mais ampla de direito de regresso *lato sensu*, Francisco Rodrigues Rocha, *Da Sub-Rogação no Contrato de Seguro*, *cit.*, p. 18.

¹⁶ A realização de uma prestação por imperativo legal consistirá num dos casos de *interesse direto* na satisfação do crédito, de acordo com os pressupostos da sub-rogação legal previstos no n.º 1 do artigo 592.º do CC - Manuel Januário da Costa Gomes, *Assunção Fidejussória de Dívida: Sobre o Sentido e o Âmbito da Vinculação como Fiador*, *cit.*, p. 889.

¹⁷ João Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, *cit.*, p. 346.

¹⁸ Reportamo-nos, por coerência com o objeto do presente trabalho, ao direito de regresso em caso de solidariedade passiva. No artigo 533.º do CC prevê-se o direito de regresso em caso de solidariedade ativa, cabendo então ao concredor solidário, à custa de quem a relação de crédito anterior foi considerada extinta, contra o seu concredor que recebeu além da sua quota.

¹⁹ A doutrina refere-se a um direito à *restituição* ou *reintegração* - João Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, *cit.*, p. 347; Mário Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, 12ª Ed., Coimbra, Almedina, 2009, p. 826.

de uma posição jurídica ativa (direito de crédito) relativamente a uma *obrigação preexistente* (o crédito primitivo). Desta forma, a realização da prestação por terceiro não extingue a obrigação, antes gerando a substituição, por este, do respetivo credor. Em suma, por efeito da sub-rogação, o sub-rogado fica investido no *mesmo direito* de crédito cuja titularidade cabia ao credor primitivo.

Por seu turno, no caso do direito de regresso estamos perante uma nova obrigação: há um crédito que nasce, *ex novo*, na esfera de quem extinguiu a obrigação anterior, correspondendo-lhe um novo dever de prestar. Ainda assim, o conteúdo da nova obrigação segue os termos da obrigação extinta.

IV – Consequentemente, na sub-rogação acompanham o crédito transmitido as garantias (pessoais e reais) e os acessórios não inseparáveis da pessoa do credor inicial (n.º 1 do artigo 582.º, *ex vi* do artigo 594.º, ambos do CC).

Já no direito de regresso, tratando-se de uma nova obrigação, não se transmitem as garantias e acessórios da dívida extinta.

V – Também como decorrência das diferenças assinaladas – e considerando o teor da problemática que nos ocupa, situada no contexto da responsabilidade civil por acidentes de viação –, no caso da sub-rogação a prescrição é, nos termos do n.º 1 do artigo 498.º do CC, de três anos a contar do conhecimento do direito (sem prejuízo do prazo de prescrição ordinária a contar do próprio facto), enquanto no caso do direito de regresso a prescrição é, nos termos do n.º 2 do artigo 498.º do CC, de três anos a contar do cumprimento pelo convededor²⁰.

VI – Passadas em revista as principais diferenças entre o direito de regresso e a sub-rogação, vejamos de seguida, circunstanciadamente, as várias previsões de direito de regresso do segurador admitidas pela LSORCA.

²⁰ Como dispõe este último preceito, prescreve igualmente no prazo de três anos, a contar do cumprimento, o direito de regresso entre os responsáveis. Refira-se, desde já que a orientação dominante na jurisprudência tem vindo a negar, relativamente ao direito de regresso exercido pelo segurador, a aplicação da extensão do prazo de prescrição previsto no n.º 3 do artigo 498.º, por entender que o mesmo se encontra estabelecido apenas a favor do lesado e que o direito do segurador ao reembolso é autónomo em relação ao daquele. Cfr., por exemplo, o Ac. STJ de 18/10/2012 – Proc. n.º 56/10.8TBCVL-A. C1.S1 (Tavares de Paiva), disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d32c46af2f5ab95280257a9f003c9cd7?OpenDocument> e a respetiva anotação em José Carlos Brandão Proença, “Natureza e prazo de prescrição do ‘direito de regresso’ no diploma do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18.10.2012, Proc. 56/10”, *Cadernos de Direito Privado*, n.º 41 (jan.-mar. 2013), pp. 29-44.

III – AS SITUAÇÕES PREVISTAS DE “DIREITO DE REGRESSO” DO SEGURADOR AUTOMÓVEL

III.1 – Aspetos gerais

I – Como decorre do que já atrás referimos, a função social do SORCA implica uma extensa proteção conferida ao terceiro lesado. Nesta medida, e como também mencionámos, a cobertura do seguro é, perante o lesado, muito ampla. Porém, em várias situações – designadamente, quando o responsável civil adota um comportamento particularmente censurável e contribui para o dano de forma acrescida – entendeu o legislador que deverá ser o responsável civil a ficar onerado, *a final*, com o custo da indemnização.

Como mecanismo de tutela da posição do lesado, tais situações são-lhe inoponíveis pelo segurador, que assume, portanto, em primeira linha – por via contratual e por força do regime injuntivo que disciplina o SORCA –, a obrigação indemnizatória que caberia ao responsável civil. Assim, em caso de litígio, a ação judicial, quer seja exercida em processo civil ou penal, deve obrigatoriamente ser deduzida, apenas contra a empresa de seguros, quando o pedido formulado se contiver dentro do capital mínimo obrigatório do SORCA (alínea a) do n.º 1 do artigo 64.º da LSORCA), ou também, em regime de litisconsórcio necessário, contra o civilmente responsável, quando o pedido formulado ultrapassar o limite referido (alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo)²¹.

Para tais casos, de carácter excecional e circunscritos ao elenco definido no n.º 1 do artigo 27.º da LSORCA (e sem prejuízo das particularidades do regime, constante do artigo 51.º-A da mesma lei, relativamente aos sinistros envolvendo reboques) – conforme de seguida melhor analisaremos –, estabelece este preceito o *direito de regresso* do segurador contra o responsável civil. Quanto à pretensão de taxatividade do elenco estabelecido no n.º 1 do artigo 27.º, é muito claro o teor do corpo do n.º 1: «satisfeita a indemnização, a empresa de seguros *apenas tem direito de regresso...*»^{22 23}.

Sobre essas situações, estabelece-se no n.º 2 do citado artigo 27.º um dever pré-contratual

²¹ Sobre o tema, Carlos Lopes do Rego, “Regime das ações de responsabilidade civil por acidentes de viação abrangidos pelo seguro obrigatório”, *Revista do Ministério Público*, Ano 8.º, n.º 29 (jan.-mar. 1987), pp. 61 ss.

²² É, assim, pacífico o carácter excecional do direito de regresso na LSORCA. Cfr. Jorge Sinde Monteiro, “Seguro automóvel obrigatório - Direito de regresso”, *cit.*, p. 49.

²³ Como melhor veremos, essa pretensão de taxatividade foi posta em causa com a recente introdução na LSORCA, pelo Decreto-Lei n.º 26/2025, dos artigos 26.º-A e 51.º-A, que regulam os acidentes em que a responsabilidade civil esteja associada à intervenção de um trator e de um reboque.

de informação e clarificação do cliente, a cargo do segurador – «deve esclarecer especial e devidamente», no dizer do preceito – sobre a existência do direito de regresso e sobre as situações que dão lugar ao mesmo.

II – Note-se que, para além das situações expressamente previstas na LSORCA e para as quais o artigo 27.º reclama carácter taxativo, logo se evidencia uma outra, que ao legislador não ocorreu acolher de forma expressa, mas que resulta, em qualquer caso, das regras gerais do CC. Trata-se da hipótese de, num acidente de viação, ocorrer uma situação de corresponsabilidade com danos causados a um terceiro.

Em tal caso, verificar-se-á, nos termos do n.º 1 do artigo 497.º do CC, a responsabilidade civil solidária dos dois responsáveis. Ora, se pelo menos um deles estiver coberto por SORCA válido e em vigor, a sua quota de responsabilidade será assumida pelo respetivo segurador. Porém, se apenas esse segurador for chamado a responder integralmente pela indemnização dos danos, ficará com direito de regresso contra o corresponsável pelo acidente, pelo valor que tiver suportado para além da quota de responsabilidade incorrida pelo seu segurado (n.º 2 do artigo 497.º do CC). Será, para o caso, indiferente, se o corresponsável interveio também como condutor de um outro veículo com SORCA válido e em vigor (caso em que o direito de regresso será exercido contra o segurador em causa) ou não. Neste último caso (sendo o corresponsável um peão, ciclista, ou tendo dado causa ao acidente a outro título) o direito de regresso será exercido contra si.

Em qualquer destes casos, o segurador que tiver sido chamado a responder integralmente exercerá um direito de regresso próprio como convedor solidário. Não se tratará de uma sub-rogação nos direitos (direito de regresso) do seu segurado (n.º 1 do artigo 136.º da LCS), porque este, não tendo sido diretamente chamado a responder, não beneficia desse direito. E claro fica que o referido segurador, não sendo ele próprio responsável civil, fica investido em posição equivalente à do corresponsável sobre o qual irá exercer o direito de regresso (posição de convedor solidário) ou, no caso de este beneficiar de seguro válido, à posição do segurador que por ele responde²⁴.

III – Sendo certo que, no âmbito do contrato de seguro, o segurador só responde se houver responsabilidade civil do seu segurado (só neste caso existe um sinistro no quadro da cobertura

²⁴ Abordando a questão, sem desenvolvimento, Nuno Sobreira, *Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel - Direito de Regresso da Seguradora e Sub-rogação do FGA* – Dissertação de Mestrado, Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2014, pp. 71-72. Veremos adiante o paralelismo entre esta situação, não prevista pela LSORCA, e a recentemente introduzida nos artigos 26.º-A e 51.º-A desta lei.

contratual de responsabilidade civil), o direito de regresso apenas se encontra previsto em situações específicas, taxativamente delimitadas no plano legal, e está subordinado aos pressupostos específicos legalmente definidos. Assim, como bem nota Brandão Proença, «a ação de regresso não é uma ação de responsabilidade civil extracontratual ou uma ação em que a seguradora pretenda ser indenizada pelos prejuízos de um alegado incumprimento contratual»²⁵.

Analisemos, então, mais em detalhe, as várias situações de direito de regresso previstas na LSORCA.

III.2 – Atos dolosos

I – Em matéria de cobertura de atos dolosos pelo contrato de seguro, a regra geral verte do artigo 46.º da LCS. Nos termos do respetivo n.º 1, salvo disposição legal ou regulamentar em sentido diverso, assim como convenção em contrário não ofensiva da ordem pública quando a natureza da cobertura o permita, o segurador não é obrigado a efetuar a prestação convencionada em caso de sinistro causado dolosamente pelo tomador do seguro ou pelo segurado.

O princípio da *exclusão de cobertura de atos dolosos*^{26 27} – que se encontra igualmente refletido noutras disposições da LCS, designadamente no n.º 2 do artigo 17.º e no artigo 191.º, e que é corolário do princípio mais lato da *previdência ou da não especulação* – está ligado, desde logo, à própria natureza do risco (fortuito, ocasional e não intencional) como elemento caracterizador do contrato de seguro²⁸. Mas é também inerente ao caráter previdencial deste contrato, incompatível com a fraude, com a especulação e, inerentemente, com o ato doloso

²⁵ José Carlos Brandão Proença, “Direito de regresso das seguradoras e sub-rogação do fundo de garantia automóvel: pontos de vista parcelares”, *Julgar*, n.º 46 (jan.-abr. 2022), p. 110. O autor acrescenta: «a ação de regresso é uma ação específica, com um conteúdo específico, sujeita a um prazo específico e com uma natureza também ela particular, ou seja, não visa discutir a responsabilidade do segurado/conductor perante o lesado mas procura convencê-lo da falta de causa da cobertura do dano pelo seguro» - *ibidem* (sublinhado nosso). Sublinhando também este ponto, Maria José Capelo, “A intervenção do responsável civil na ação de indemnização fundada em acidente de viação”, *cit.*, p. 37.

²⁶ Filipe Albuquerque Matos adota a designação de *princípio regra da não ressarcibilidade dos atos dolosos* - “O Contrato de Seguro – A cobertura de atos dolosos”, in AAVV, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Aníbal de Almeida* - Studia Iuridica, 107, Coimbra, 2012, p. 682.

²⁷ Relacionado com este princípio está o da *perda da prestação por ato doloso do beneficiário*, consagrado no n.º 2 do artigo 46.º da LCS e refletido nos artigos 192.º e 193.º deste diploma. Enquanto o ato doloso do tomador ou do segurado exoneram o segurador da sua prestação, o ato doloso do terceiro beneficiário é, para efeito de tutela da posição do tomador ou do segurado, tratado como um caso fortuito. Mantém-se, assim, o segurador obrigado à prestação, mas o causador do dano não beneficia do seu próprio dolo. Cfr. Luís Poças, “A cominação civil da fraude na execução do contrato de seguro: Ocorrência e participação do sinistro”, in Luís Poças, *Problemas e Soluções de Direito dos Seguros*, Coimbra, Almedina, 2019, p. 119.

²⁸ Luís Poças, *O Dever de Declaração Inicial do Risco no Contrato de Seguro*, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 86 ss.

orientado para a obtenção fraudulenta de um ganho indevido à custa do segurador (e, mediamente, da mutualidade de segurados)²⁹.

II – Este princípio é extensível aos seguros facultativos de responsabilidade civil (artigo 141.º da LCS), não abrangendo, no entanto, os seguros obrigatórios de responsabilidade civil. Relativamente a estes, o artigo 148.º da LCS estabelece a cobertura de atos ou omissões dolosos do segurado, sem prejuízo da possibilidade de derrogação desta regra excepcional, mediante disciplina diversa definida em lei ou regulamento.

Em qualquer dos casos – isto é, quer em seguros voluntários, quer nos obrigatórios –, se for convencionada a cobertura do ato doloso, estabelece-se no regime comum dos seguros de responsabilidade civil (n.º 1 do artigo 144.º da LCS) que o segurador goza, na medida da indemnização que haja pago ao terceiro lesado, do direito de regresso contra o tomador do seguro ou segurado que tenha causado dolosamente o dano³⁰. Vejamos então o que, neste domínio, estabelece a LSORCA.

III – Nos termos do n.º 2 do artigo 15.º da referida lei, o SORCA garante a satisfação das indemnizações devidas pelos autores de acidentes de viação dolosamente provocados, precisando o n.º 3 do mesmo artigo que, neste caso, o seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelo responsável *para com* o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira do veículo seguro.

Como forma de proteção do terceiro lesado³¹ (e com a referida ressalva, prevista no n.º 3 do artigo 15.º), o segurador fica, portanto, obrigado a indemnizar. Porém, entre o leque taxativo de situações que dão lugar a direito de regresso do segurador, prevê-se, precisamente, na alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º da LSORCA, o regresso *contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente*³².

²⁹ Cfr. Luís Poças, “A cominação civil da fraude na execução do contrato de seguro: Ocorrência e participação do sinistro”, *cit.*, pp. 117 ss. Filiando a não cobertura de atos dolosos em razões de ordem pública e de moralidade, José Carlos Moitinho de Almeida, *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, Lisboa, Livraria Sá da Costa, 1971, pp. 101-102.

³⁰ Sobre o tema, Pedro Romano Martinez, “Ensaio sobre os seguros de responsabilidade civil”, *Católica Law Review*, Vol. II, n.º 2 (maí. 2018), p. 59.

³¹ Tiago Mateus, “A cobertura dos atos dolosos nos seguros obrigatórios de responsabilidade civil”, *Fórum*, Ano 17, n.º 33 (set. 2013), p. 18; Manuel Camarate de Campos, “A cobertura de atos dolosos nos seguros obrigatórios de responsabilidade civil”, *Vida Judiciária*, n.º 200 (mar.-abr. 2017), p. 24.

³² Na perspetiva de Filipe Albuquerque Matos, o fundamento para a presente previsão de direito de regresso residiria numa «reação contra condutas manifestamente reprováveis do causador do acidente» - Filipe Albuquerque Matos, “O

E o fundamento deste direito de regresso assentará precisamente na excecionalidade da cobertura de atos dolosos, atento o princípio basilar do Direito dos Seguros a que já fizemos referência. Assim, dado que a tutela dispensada pela LSORCA aos terceiros lesados sacrifica tal princípio, o direito de regresso visa repor o equilíbrio interno das posições na relação entre o segurador e o segurado³³.

IV – Naturalmente que o *dolo* designa aqui a *intenção* (direta, necessária ou eventual) de causar o sinistro. No caso do acidente de viação, e como expressamente decorre da citada alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º, o ato doloso corresponde à provocação deliberada do próprio *acidente*, independentemente de qualquer vontade dirigida ao dano do terceiro lesado ou ao prejuízo do segurador³⁴.

Tem-se discutido, porém, se a expressão *acidente dolosamente provocado* não encerrará uma contradição entre termos, na medida em que um facto dolosamente provocado não será, por definição, acidental (fruto do acaso). Neste sentido, entendeu-se no Ac. STJ de 13/03/2007 – Proc. n.º 07A197 (Borges Soeiro) que «tendo as lesões sofridas pelo recorrido ficado a dever-se *não a um acidente de viação*, [...] mas a uma *conduta dolosa do seu condutor que utilizou a viatura para ofender corporalmente a vítima* como poderia ter utilizado qualquer outro tipo de instrumento adequado a provocar lesões de contornos contundentes, encontram-se as mesmas fora dos riscos que a recorrente considerou quando da celebração do contrato de seguro»³⁵.

Contra esta perspetiva, a jurisprudência dominante, de que é exemplo o Ac. STJ de 18/12/2008 – Proc. n.º 08P3852 (Rodrigues Gaspar), segue a orientação de que «para o lesado, todo o acontecimento resultante da circulação de um veículo com motor que lhe cause danos pessoais ou materiais, e a cuja génese ou domínio foi estranho, constitui um acidente (“acidente

contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel: Alguns aspetos do seu regime jurídico”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Ano LXXVIII (2002), p. 351, n. 31 e 354.

³³ Filipe Albuquerque Matos, “O Contrato de Seguro – A cobertura de atos dolosos”, *cit.*, p. 683.

³⁴ José Carlos Moitinho de Almeida, *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, *cit.*, p. 102. Aludindo a um dolo reportado ao dano, Manuel Camarate de Campos, “A cobertura de atos dolosos nos seguros obrigatórios de responsabilidade civil”, *cit.*, p. 25.

³⁵ Nesta perspetiva, o dolo direto estaria, pura e simplesmente, excluído do âmbito de cobertura do SORCA, pelo que o direito de regresso ficaria confinado aos casos de dolo necessário ou eventual. Criticamente, Filipe Albuquerque Matos, “O Contrato de Seguro – A cobertura de atos dolosos”, *cit.*, pp. 684-685. Também criticamente, Maria José Rangel Mesquita, “Seguro automóvel obrigatório e (des)proteção do lesado – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13.03.2007, Proc. 197/07”, *Cadernos de Direito Privado*, n.º 25 (jan.-mar. 2009), pp. 30 ss. Para a autora, a decisão comporta uma desproteção da vítima não conciliável com a LSORCA e com o Direito da UE: «a exclusão da aplicação do regime do seguro obrigatório, pela via da inexistência de “acidente de viação”, frustra o intuito protetor, bem como o cariz social e de interesse público subjacentes àquele regime» (*idem*, p. 33).

de viação”), no sentido de ocorrência exógena e não esperada (inesperada), ou, do seu plano e perspectiva, fortuita». Esta orientação é, com efeito, a que se coaduna com o escopo de proteção do lesado inerente ao enquadramento legal do SORCA – e ao Direito da UE, que se lhe impõe, afinado pela respetiva jurisprudência³⁶ – e com a extração de um sentido útil aos citados n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º da LSORCA.

V – Margarida Lima Rego ressalva que «o caso do direito do segurador contra o terceiro causador doloso do acidente não é de direito de regresso mas antes de sub-rogação legal do segurador nos direitos do segurado contra o lesante»³⁷. Não podemos aqui acompanhar a autora. É que, estando em causa um seguro de responsabilidade civil, se o acidente for dolosamente causado por um terceiro – portanto, fora da esfera do segurado – não será o segurador a responder, nada tendo a reaver do terceiro lesante (responsável civil).

III.3 – Roubo, furto ou furto de uso do veículo

I – Como verte dos n.ºs 1 a 3 do artigo 15.º da LSORCA, para além da responsabilidade civil do tomador do seguro, dos sujeitos da obrigação de segurar (previstos no artigo 4.º da mesma lei) e dos legítimos detentores e condutores do veículo, o seguro garante ainda a satisfação das indemnizações *devidas pelos autores de furto, roubo ou furto de uso do veículo*, com exceção das indemnizações devidas pelos respetivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, ou para com os próprios autores ou cúmplices, ou os passageiros transportados que tivessem conhecimento da detenção ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

Não obstante a dita cobertura³⁸, prevê-se na alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º da LSORCA o direito de regresso do segurador contra os autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso do veículo causador do acidente, bem como, subsidiariamente, contra o condutor do veículo objeto

³⁶ Cfr. José Carlos Moitinho de Almeida, “Seguro obrigatório automóvel: o direito português face à jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias”, in José Carlos Moitinho de Almeida, *Contrato de Seguro – Estudos*, Coimbra, Coimbra Ed., 2009, pp. 219 ss.

³⁷ Margarida Lima Rego, *Contrato de Seguro e Terceiros – Estudo de Direito Civil*, cit., p. 115, n. 225

³⁸ Este âmbito da cobertura tem a sua origem no n.º 1 do artigo 2.º da Diretiva n.º 84/5/CEE (2ª Diretiva do Conselho, de 30 de dezembro de 1983, relativa a aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis), que visava vedar aos contratos de seguro a exclusão das circunstâncias em causa.

de tais crimes que os devesse conhecer e que tenha sido causador do acidente.

II – Quer a cobertura deste risco pelo SORCA – clarificando-se que o mesmo abrange as situações em que o poder de facto, a direção efetiva do veículo e o risco inerente à sua circulação estão, por força do furto do veículo, fora do alcance do respetivo dono, transferindo-se para o autor do furto ou para o condutor do veículo ciente do furto³⁹ – quer o direito de regresso⁴⁰ são relativamente incontroversos na jurisprudência e na doutrina.

III – Segundo Filipe Albuquerque Matos, o fundamento para esta previsão de direito de regresso assentaria na «circulação dos veículos realizada à margem da vontade do tomador do seguro»⁴¹. O seguro estaria, assim, a responder para lá da sua esfera *normal* de risco segurável. Por outro lado, o direito de regresso seria também uma reação contra o desvalor da conduta dos autores do facto ilícito em causa (o roubo, furto ou furto de uso), sem prejuízo de não se exigir, como pressuposto do direito de regresso, que o próprio acidente seja culposos. Assim, o segurador responde também, em primeira linha, pela responsabilidade objetiva do acidente mesmo que em contexto de roubo, furto ou furto de uso⁴².

III.4 – Condutor alcoolizado ou sob influência de estupefacientes

I – Não existe na LSORCA previsão de qualquer restrição de cobertura do seguro aos acidentes provocados por condutor que se encontrasse sob a influência do álcool ou de estupefacientes, nem tal seria consentâneo com o propósito de ampla proteção que o diploma dispensa ao terceiro lesado⁴³.

³⁹ Ac. TRG de 13/06/2013 – Proc. n.º 3641/06.9TBVCT.G1 (António Sobrinho), disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/18f307935e953fd280257b9d00488d88?OpenDocument>.

⁴⁰ Cfr., por exemplo, Ac. TRL de 29/01/2008 – Proc. n.º 3308/07-5 (Ana Sebastião), disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/bd6d392da9fc98d8802573f6006381f1?OpenDocument>.

⁴¹ Filipe Albuquerque Matos, “O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel: Alguns aspetos do seu regime jurídico”, *cit.*, p. 351, n. 31, e p. 356.

⁴² Filipe Albuquerque Matos, *idem*, p. 356, n. 40.

⁴³ Diversamente, no Brasil, é prática os seguradores excluírem contratualmente a cobertura de responsabilidade civil quando o condutor do veículo seguro conduza sob o efeito do álcool. Porém, na interpretação e aplicação de tal cláusula, a jurisprudência do STJ, até recentemente dominante, ia no sentido de que a mesma dependida da verificação de um agravamento do risco *pelo segurado* (regime previsto no artigo 768 do CC, segundo o qual «o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato»), considerando a cláusula inaplicável quando o veículo não fosse conduzido pelo próprio segurado. Ademais, exigia a prova, pelo segurador, do nexo de

Não obstante, os riscos inerentes à condução sob o efeito do álcool ou de estupefacientes têm sido amplamente estudados e constituem um problema social de grande relevância⁴⁴. Por outro lado, é elevada a censurabilidade do comportamento do automobilista que conduz nestas circunstâncias, podendo assumir contornos com relevância criminal⁴⁵.

Neste contexto, entendeu o legislador, sem desproteger o terceiro lesado (que beneficia da cobertura do SORCA), responsabilizar, de regresso, o condutor, penalizando-o pela censurabilidade do seu comportamento e, simultaneamente, exonerar a mutualidade de segurados

causalidade entre o consumo do álcool e o acidente. Sobre o tema, criticamente: (i) entendendo que o instituto do agravamento do risco não se atém ao agravamento produzido pelo segurado, Marcus Frederico B. Fernandes, “Seguro de automóvel – Perda de direito decorrente de condução por terceiro sob efeito de álcool”, in Angélica Carlini e Bruno Miragem (Coords.), *Direito dos Seguros – Fundamentos de Direito Civil, Direito Empresarial e Direito do Consumidor*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, pp. 453 ss.; Roberto Angiotti e Mariana Kaludin Sarro, “Agravamento do risco segurado por embriaguez ao volante: principal condutor não é terceiro”, *Revista Jurídica de Seguros*, n.º 3 (nov. 2015), pp. 266 ss.; e (ii) entendendo que o que releva é a causalidade, notória e consabida, entre o consumo de álcool e o agravamento do risco, irrelevando a prova da causa do acidente, Adilson José Campoy, “Embriaguez ao volante e agravação de risco”, *Revista Jurídica de Seguros*, n.º 3 (nov. 2015), pp. 65 ss.. Dando nota da evolução recente da jurisprudência quanto aos dois aspetos assinalados, Luís António Giampaulo Sarro, “A embriaguez ao volante no contrato de Seguro Automóvel e a evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”, *Revista Jurídica de Seguros*, n.º 7 (nov. 2017), pp. 248 ss.; Alex de Siqueira, “A ingestão de bebida alcoólica por terceiro condutor e a perda da garantia securitária”, *Revista Jurídica de Seguros*, n.º 10 (mai. 2019), pp. 83; José Roberto Alves Coutinho, “A embriaguez no seguro de automóvel e suas consequências jurídicas, em acórdãos da 4ª Turma do STJ, no Agravo e no Agravo Interno n.º 1063211/R – Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti”, *Revista Jurídica de Seguros*, n.º 11 (nov. 2019), pp. 297-316; Guilherme Lima Reinig e Viviane Speck de Souza, “Nexo causal nas relações securitárias: análise da jurisprudência do STJ sobre o agravamento do risco na hipótese de condução de veículos sob a influência de álcool”, in Ilan Goldberg e Thiago Junqueira (Coords.), *Temas Atuais de Direito dos Seguros*, Vol. I, São Paulo, Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2021, pp. 556 ss. A solução jurisprudencial em análise não colheria, por várias razões, face ao ordenamento jurídico português. Desde logo, porque uma cláusula contratual, sendo lícita, vincula as partes que nela acordam, sem necessidade de enquadramento numa norma legal injuntiva precativa (que sempre seria aplicável, independentemente de tal cláusula). Neste quadro, a cláusula de exclusão em apreço é admissível em seguros facultativos, não sendo proibida por dispositivo legal injuntivo (cfr. Luís Poças, “Liberdade contratual e seguros proibidos”, *Revista de Direito Financeiro e dos Mercados de Capitais*, Vol. 6 (2024), n.º 17, pp. 455-506). Porém, atento o Direito da UE em matéria de seguro automóvel e inerente âmbito de proteção das vítimas de acidente de viação, o regime legal injuntivo da LSORCA e o clausulado uniforme aplicável ao contrato de SORCA, a cláusula de exclusão não é admissível em SORCA. Entre nós, finalmente, embora a doutrina e a jurisprudência admitam que a condução sob o efeito do álcool exorbita o limiar do risco suportável pelo segurador (razão, entre outras, porque a LSORCA prevê, para tais casos, o direito de regresso do segurador), o tema não se prende com o instituto do agravamento do risco, que pressupõe um agravamento *duradouro*, e não de verificação pontual ou incidental (artigos 93.º e 94.º da LCS).

⁴⁴ Sobre a problemática, cfr. Carlos Casimiro Nunes, *A Condução de Veículo Automóvel com Álcool no Sangue – Estudo das Trajetórias Desviantes*, Coimbra, Coimbra Ed., 2011. Evidenciando esta vertente, cfr. também Pedro Ribeiro e Silva, “Regresso e condução sob influência de álcool na atividade seguradora”, in António Moreira e M. Costa Martins (Coords.), *III Congresso Nacional de Direito dos Seguros – Memórias*, Coimbra, Almedina, 2003, p. 210.

⁴⁵ Como se refere no Ac. STJ de 09/10/2014 – Proc. 582/11.1TBSTB.E1.S1 (Fernando Bento), «a atuação [do condutor] é passível de um juízo de *dupla ilicitude* manifestada na violação de direitos subjetivos alheios (responsabilidade civil propriamente dita) e na condução com TAS superior à legalmente permitida que fundamenta também uma *dupla censura ético-jurídica*» - disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ce5d44c54ba1f66880257d720050ba36?OpenDocument>.

da suportação (através da massa de prémios pagos) dos custos acrescidos resultantes de sinistros desta estirpe⁴⁶. A medida vai, portanto, no sentido do reforço da prevenção geral contra a condução sob o efeito do álcool ou estupefacientes e da moralização da circulação automóvel.

Desta forma, estabelece-se na alínea c) do n.º 1 do artigo 27.º da LSORCA o direito de regresso do segurador contra o condutor, quando este tenha dado causa ao acidente e conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida, ou acusar consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos.

II – Para melhor interpretação do preceito, importa considerar dois elementos. Desde logo, requer-se que o condutor tenha *dado causa ao acidente*, isto é, que o mesmo lhe seja imputável no quadro da responsabilidade subjetiva, requerendo-se, no mínimo, uma atuação negligente. Desta forma, fica excluído do direito de regresso o acidente que envolva a mera responsabilidade objetiva do condutor ou, por maioria de razão, as situações de culpa exclusiva do próprio lesado^{47 48}.

Por outro lado, atende-se à condução com uma *taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida ou acusando consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos*, o que nos remete para o artigo 81.º do Código da Estrada (doravante, CE)⁴⁹. O respetivo n.º 1 determina que é proibido conduzir sob influência de álcool ou de substâncias psicotrópicas, esclarecendo os

⁴⁶ Cfr., p. ex., Pedro Ribeiro e Silva, “Regresso e condução sob influência de álcool na atividade seguradora”, *cit.*, p. 211. Como se refere no citado Ac. STJ de 09/10/2014 – Proc. 582/11.1TBSTB.E1.S1 (Fernando Bento), «o risco assumido pela seguradora em tal contrato não cobre, nem poderia cobrir, os perigos acrescidos que a condução sob a influência do álcool envolve, porque, sendo proibida a condução com TAS igual ou superior a certo limite e sendo mesmo sancionada penalmente tal conduta quando atingir um limite superior (arts. 81.º, n.ºs 1 e 2, do CESt e 292.º do CP), tal assunção de risco pela seguradora seria nula, por contrariar normas legais imperativas (art. 280.º, n.º 1, do CC)». Quanto à parte final destas considerações não podemos acompanhar o aresto, desde logo, porque, diversamente do que ali se refere, existe uma efetiva assunção do risco pelo segurador (pressuposto, aliás, do seu direito de regresso). Por outro lado, o argumento utilizado haveria de conduzir à não cobertura do risco, pelo SORCA, sempre que o acidente de viação resultasse de uma conduta proibida (designadamente, da violação de regras estradais), o que privaria o seguro de alcance útil. Considerando também que o fundamento para esta previsão de direito de regresso se baseia no «perigo de agravamento do risco de ocorrência de acidentes», Filipe Albuquerque Matos, “O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel: Alguns aspetos do seu regime jurídico”, *cit.*, p. 351, n. 31 e p. 356.

⁴⁷ Cfr., por exemplo, o citado Ac. STJ de 09/10/2014 – Proc. 582/11.1TBSTB.E1.S1 (Fernando Bento). Cfr. também Maria Amália Santos, “O direito de regresso da seguradora nos acidentes de viação”, *Julgar Online*, nov. 2018, p. 6 – disponível em <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2018/11/20181126-O-direito-de-regresso-da-seguradora-nos-acidentes-de-via%C3%A7%C3%A3o-Maria-Am%C3%A1lia-Santos.pdf>.

⁴⁸ No âmbito da anterior LSORCA, com diferente redação (não se exigindo então que o condutor tivesse dado causa ao acidente), entendia Filipe Albuquerque Matos que não se requeria a existência de culpa efetiva ou presumida do agente na produção do acidente, podendo verificar-se apenas a responsabilidade pelo risco - Filipe Albuquerque Matos, “O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel: Alguns aspetos do seu regime jurídico”, *cit.*, pp. 358-359.

⁴⁹ A matéria é igualmente regulada pelos artigos 152.º ss. do CE e pela Portaria n.º 902-B/2007, de 13 de agosto.

n.ºs 2 e 3 que se considera sob influência de álcool o condutor com uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,5 g/l (ou que, após exame realizado nos termos previstos no mesmo Código e legislação complementar, seja como tal considerado em relatório médico), ou ainda o condutor em regime probatório e o condutor de veículo de socorro ou de serviço urgente, de transporte coletivo de crianças e jovens até aos 16 anos, de táxi, de TVDE, de automóvel pesado de passageiros ou de mercadorias ou de transporte de mercadorias perigosas que apresente uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,2 g/l (ou que, após exame realizado nos termos previstos no presente Código e legislação complementar, seja como tal considerado em relatório médico)⁵⁰.

Por seu turno, como resulta do n.º 5 do mesmo artigo, considera-se sob influência de substâncias psicotrópicas o condutor que, após exame realizado nos termos do CE e legislação complementar, seja como tal considerado em relatório médico ou pericial.

III – O tema tem assumido bastante relevância na jurisprudência portuguesa, com uma evolução muito sensível das orientações seguidas. Para melhor compreensão desta evolução, importa atender igualmente ao texto legal em que a mesma assenta.

Assim, na anterior LSORCA (Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de dezembro), estabelecia-se (artigo 19.º) o direito de regresso «contra o condutor, se este [...] *tiver agido sob a influência* do álcool, estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos». Neste quadro, para o exercício do direito de regresso, e sem prejuízo da ampla controvérsia que o tema suscitava nos tribunais⁵¹, a orientação jurisprudencial dominante requeria o nexo de causalidade entre a alcoolemia e o acidente, exigindo, para o efeito, o ónus da prova ao segurador. Culminando esta orientação, o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 6/2002, do STJ, de 28 de maio de 2002, estabeleceu

⁵⁰ Por seu turno, estabelece o n.º 1 do artigo 292.º do Código Penal (CP) que quem, pelo menos por negligência, conduzir veículo, com ou sem motor, em via pública ou equiparada, com uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. Ademais, dispõe o n.º 2 do mesmo artigo que na mesma pena incorre quem, pelo menos por negligência, conduzir veículo, com ou sem motor, em via pública ou equiparada, não estando em condições de o fazer com segurança, por se encontrar sob influência de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo perturbadores da aptidão física, mental ou psicológica.

⁵¹ Sobre os argumentos esgrimidos em ambos os sentidos, Jorge Sinde Monteiro, “Seguro automóvel obrigatório - Direito de regresso”, *cit.*, pp. 45 ss.; Mafalda Miranda Barbosa, “Direito de regresso no caso de seguro automóvel obrigatório: a taxa de alcoolemia superior ao legalmente permitido e o problema da ‘causalidade’”, *Cadernos de Direito Privado*, n.º 50 (abr.-jun. 2015), pp. 25 ss.; Mário Fernandes dos Santos, *Direito de Regresso da Seguradora no Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel: Condução sob a Influência do Álcool* - Dissertação de Mestrado, Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2013 (polic.) – disponível em <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34907/1/Direito%20de%20Regresso%20da%20Seguradora%20no%20Contrato%20de%20Seguro%20Obrigatorio%20de%20Responsabilidade%20Civil%20Automovel.pdf>, pp. 103 ss.

que «a alínea c) do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de dezembro, exige para a procedência do direito de regresso contra o condutor por ter agido sob influência do álcool o ónus da prova pela seguradora do anexo de causalidade adequada entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente. (Processo 3470/2002 - 2ª Secção)»⁵².

IV – De início, a evolução do texto legal para a formulação atual não teve reflexo imediato na jurisprudência, havendo vozes no sentido da continuidade da aplicação do citado Acórdão Uniformizador⁵³. Não obstante, veio, entretanto, a desenvolver-se nova corrente jurisprudencial que se basta com a verificação dos pressupostos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 27.º da LSORCA para o exercício do direito de regresso: «com o novo regime legal introduzido pelo Dec. Lei n.º 291/2007, de 21.8 [...], o direito de regresso da seguradora está agora dependente apenas de dois pressupostos cumulativos: 1º ser o condutor/demandado o culpado pela eclosão do acidente (tenha dado causa ao acidente) [...]; 2º estar o condutor do veículo etilizado em medida superior ao legalmente permitido (conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida)»⁵⁴.

⁵² O acórdão foi publicado no *Diário da República* de 18 de julho de 2002. Manifestando-se contra a orientação do acórdão e contra a prova diabólica que, em função do mesmo, passou a onerar o segurador, tendo por efeito o próprio esvaziamento prático deste fundamento de direito de regresso, Pedro Ribeiro e Silva, “Regresso e condução sob influência de álcool na atividade seguradora”, *cit.*, pp. 211 ss. No mesmo sentido, questionando as implicações de uma orientação jurisprudencial desculpabilizadora dos condutores alcoolizados, João Valente Martins, *Notas Práticas Sobre o Contrato de Seguro*, 2ª Ed., Lisboa, Quid Juris, 2011, p. 123. Sinde Monteiro entende que «pelo prisma do direito civil, a solução à partida desejável é a da verificação em concreto da influência da taxa de alcoolemia na conduta do agente, fazendo-o suportar o “acidente económico” do direito de regresso da seguradora do veículo por si dirigido apenas quando constatada a influência do álcool no seu modo de agir» - Jorge Sinde Monteiro, “Seguro automóvel obrigatório - Direito de regresso”, *cit.*, p. 49. Porém, sendo inviável a prova direta pelo segurador, considera o autor dever atender-se à prova por presunções simples ou judiciais – sobretudo quando, como é o caso, as circunstâncias do acidente são uma consequência normal e típica do consumo de álcool –, defendendo mesmo a inversão do ónus da prova quando a TAS corresponda a uma infração penal, sendo de tal grandeza que afete de forma certa, ou com altíssima probabilidade, as condições da condução – *idem*, pp. 50 ss. O autor defendia, porém, de *iure constituendo*, a automaticidade do direito de regresso (*idem*, p. 52). Por seu turno Filipe Albuquerque Matos, entendia não ser necessário o nexa causal para o exercício do direito de regresso - Filipe Albuquerque Matos, “O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel: Alguns aspetos do seu regime jurídico”, *cit.*, pp. 358, n. 43.

⁵³ Sobre esta controvérsia jurisprudencial, cfr. Mafalda Miranda Barbosa, “Direito de regresso no caso de seguro automóvel obrigatório: a taxa de alcoolemia superior ao legalmente permitido e o problema da ‘causalidade’”, *cit.*, pp. 27 ss.

⁵⁴ Cfr. Ac. TRG de 17/11/2016 – Proc. n.º 363/15.3T8FAF.G1 (Pedro Damião Cunha) – disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/e8fd7df7c376f61d802580a0004ea021?OpenDocument>. Para Maria Amália Santos, a literalidade da fórmula legal é clara: enquanto anteriormente a expressão *agir sob a influência do álcool* (que não é o mesmo que *estar sob a influência do álcool*) apontava para um requisito de causalidade, atualmente é desconsiderada a influência do álcool na condução – Maria Amália Santos, “O direito de regresso da seguradora nos acidentes de viação”, *cit.*, pp. 12-13. Pronunciando-se, precocemente, pela interpretação que haveria de vir a prevalecer, Alfredo Gaspar, “A alcoolemia do condutor do veículo seguro e o reembolso da seguradora”, *Tribuna da Justiça*, n.º 3 (abr.-mai. 1990), pp. 95-96. O autor invoca que «a influência do álcool – para

Assim, como pode ler-se no Ac. STJ de 06/04/2017 - Proc. n.º 1658/14.9TBVLG.P1.S1 (Lopes do Rego), «a alteração legislativa corporizada no art. 27º, nº 1, alínea c) do DL 291/2007 (*apagando a expressão agido sob influência do álcool e substituindo-a pelo – muito mais objetivado – segmento normativo conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida*) teve como consequência dispensar a seguradora do ónus de demonstração de um concreto nexos causal entre o erro ou falta, cometido pelo condutor alcoolizado no exercício da condução, – e que despoletou o acidente – e a situação de alcoolemia, envolvendo a normal e provável diminuição dos reflexos e capacidade reativa do condutor alcoolizado»⁵⁵.

A atual redação do preceito inviabiliza, ainda assim, o direito de regresso do segurador nos casos em que o condutor obste à mensuração da taxa de alcoolemia, mesmo que o estado de embriaguez seja patente e notório, designadamente quando possa corresponder à prática de um crime de condução perigosa de veículo rodoviário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 291.º do CP⁵⁶.

além de uma certa percentagem – diminui sempre as mais simples faculdades de condução, e, por isso, nunca pode ser estranha ou alheia ao comportamento do condutor» - *idem*, p. 96.

⁵⁵ Acrescenta o aresto que «o sentido a atribuir ao regime normativo introduzido pelo DL 291/07 é o de ter estabelecido uma presunção legal, assente nas regras ou máximas de experiência, na normalidade das situações da vida, segundo a qual o concreto erro ou falta cometido pelo condutor alcoolizado – e que consubstancia a responsabilidade subjetiva por facto ilícito que lhe é imputada – se deveu causalmente à taxa de alcoolemia verificada objetivamente por meios técnicos adequados – deixando naturalmente a parte beneficiada pelo estabelecimento desta presunção legal de estar onerada com a prova efetiva do facto a que conduz a presunção, nos termos do art. 350º, nº1, do CC». Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a6686a6367f61cf5802580fa005d572b?OpenDocument&Highlight=0,seguro,autom%C3%B3vel,%C3%A1lcool,regresso>. Neste sentido, entendendo que a presunção legal de causalidade não conduz à automaticidade do direito de regresso – porquanto o responsável civil poderá ilidir tal presunção, provando que a causa do acidente não foi a alcoolemia no sangue –, Mafalda Miranda Barbosa, “Direito de regresso no caso de seguro automóvel obrigatório: a taxa de alcoolemia superior ao legalmente permitido e o problema da ‘causalidade’”, *cit.*, p. 45; José Carlos Brandão Proença, “Direito de regresso das seguradoras e sub-rogação do fundo de garantia automóvel: pontos de vista parcelares”, *cit.*, pp. 106 ss.; e Arnaldo Oliveira, *Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel – Síntese das Alterações de 2007 (DL 291/2007, 21 Ago.)*, Coimbra, Almedina, 2008, pp. 64-65. Insurgindo-se contra a injustiça da solução em análise (critério objetivo da taxa de alcoolemia) – quer por considerar que outras situações (o cansaço, a condução com utilização do telemóvel), implicando um idêntico acréscimo de probabilidade de ocorrência do sinistro, justificariam também o estabelecimento do direito de regresso; quer por julgar injustificado que se considerem igualmente *sob a influência do álcool* limites de alcoolemia díspares, estabelecidos no artigo 81.º do CE em função da situação do condutor, e não da probabilidade de produção do acidente, Nuno Sobreira, *Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel - Direito de Regresso da Seguradora e Sub-rogação do FGA*, *cit.*, pp. 89 ss. No polo oposto, no sentido da automaticidade do direito de regresso, Maria Amália Santos, “O direito de regresso da seguradora nos acidentes de viação”, *cit.*, pp. 13 ss.; Mário Fernandes dos Santos, *Direito de Regresso da Seguradora no Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel: Condução sob a Influência do Alcool*, *cit.*, pp. 97; 134 e 141-142; e Pedro Manuel Pimenta Mendes, “Direito de regresso das seguradoras nos acidentes de viação: taxa de alcoolemia superior à permitida”, *Revista de Direito da Responsabilidade*, Ano 4 (set. 2022), pp. 878 ss.

⁵⁶ Como resulta desta disposição, quem conduzir veículo, com ou sem motor, em via pública ou equiparada, não estando em condições de o fazer com segurança, *por se encontrar em estado de embriaguez ou sob influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo (...)* e criar deste modo perigo para

V – Como referimos, a alínea c) do n.º 1 do artigo 27.º da LSORCA estabelece um duplo critério para o direito de regresso: no caso do álcool, requer-se uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida; já no caso dos estupefacientes, apenas se requer a evidência de consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos.

Quanto a esta segunda vertente, suscitou-se, assim, a questão de saber se seria bastante, como condição de exercício do direito de regresso, que o condutor objetivamente acusasse o consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos (independentemente das quantidades ou valores registados)⁵⁷, abstraindo, portanto, da necessidade de alegação e prova de qualquer influência efetiva dos mesmos sobre a condução e, conseqüentemente, sobre o acidente⁵⁸.

A controvérsia jurisprudencial foi dirimida pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 10/2024, de 23 de maio de 2024⁵⁹. Aí se estabeleceu que «nos termos do artigo 27.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, para que seja reconhecido o direito de regresso à seguradora que satisfaz a indemnização ao lesado, terá a mesma de alegar e provar que o condutor conduzia sob influência de substâncias psicotrópicas, diminuindo a aptidão física e mental do condutor para exercer a atividade da condução em condições de segurança, devendo tal «estado de influência» ser demonstrado através de exame médico e/ou pericial».

Verifica-se, assim, uma dualidade de critérios jurisprudenciais entre o consumo de álcool e o de estupefacientes, no que respeita ao pressuposto de exercício do direito de regresso pelo segurador⁶⁰.

a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

⁵⁷ Neste sentido, cfr. Ac. STJ de 13/09/2022 – Proc. n.º 3489/17.5T8STR.E1.S1 (António Magalhães), disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/798d56d2b2b4a87b802588bc004feac4?OpenDocument&Highlight=0,313%2F17.2T8AVR.P1.S1>.

⁵⁸ Exigindo essa alegação e prova, cfr. Ac. STJ de 25/03/2021 – Proc. n.º 313/17.2T8AVR.P1.S1 (Tomé Gomes), disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6f9c47388c6522ca802586d3003ea7ee?OpenDocument&Highlight=0,313%2F17.2T8AVR.P1.S1>.

⁵⁹ Publicado no Diário da República de 15 de julho de 2024 e disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao-supremo-tribunal-justica/10-2024-871917724>.

⁶⁰ O citado Ac. STJ de 25/03/2021 justifica essa dualidade nos seguintes termos: «diferentemente do que sucede nos casos de alcoolemia em que se encontram legalmente estabelecidos quantitativos em função dos quais se considera verificada a condução sob a influência do álcool (art. 81.º, n.º 2, do CE), no caso de substâncias psicotrópicas a sua influência deverá ser determinada especificamente mediante relatório médico ou pericial, nos termos preconizados no n.º 5 do art. 81.º do CE e estabelecidos em legislação complementar, nomeadamente nos arts. 13.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento de Fiscalização da Condução sob Influência do Álcool ou de Substâncias Psicotrópicas, aprovado pela Lei n.º 18/2007, de 17-05, e conforme os procedimentos prescritos na Portaria n.º 902-A/2007, de 13-08».

III.5 – Falta de habilitação legal

I – Outra situação em que se encontra estabelecido o direito de regresso do segurador é a prevista na primeira parte da alínea d) do n.º 1 do artigo 27.º, atinente ao regresso contra o condutor, se não estiver legalmente habilitado⁶¹.

A exigência de habilitação legal para conduzir decorre do n.º 1 do artigo 121.º do CE, nos termos do qual só pode conduzir um veículo a motor na via pública quem estiver legalmente habilitado para o efeito, esclarecendo o n.º 4 do mesmo artigo que o documento que titula a habilitação legal para conduzir ciclomotores, motociclos, triciclos, quadriciclos, automóveis e veículos agrícolas, exceto motocultivadores operados a pé, designa-se carta de condução. Acrescenta o n.º 9 do mesmo artigo que as cartas de condução são emitidas pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT, I.P.) aos cidadãos que provem preencher os respetivos requisitos legais, sendo válidas para as categorias de veículos e pelos prazos legalmente estabelecidos.

Sem prejuízo de outras disposições relevantes do CE (artigos 121.º ss.), a matéria é mais detidamente disciplinada pelo Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, e pelo regime de realização de exames de condução de veículos automóveis, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 175/91, de 11 de maio. Ademais, atestando o desvalor da conduta, resulta da conjugação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de janeiro, que quem conduzir motociclo ou automóvel na via pública ou equiparada sem para tal estar habilitado nos termos do CE é punido com prisão até 2 anos ou multa até 240 dias.

II – Para efeitos da presente previsão, será de considerar apenas os casos de falta, em termos absolutos, de habilitação para conduzir (que permitem presumir a falta de conhecimento, prática e destreza na condução automóvel)⁶² e os de falta de habilitação relativamente ao tipo de veículo em causa⁶³, mas não já os de os de carta de condução apreendida (em virtude de sanção acessória de

⁶¹ Na perspetiva de Filipe Albuquerque Matos, esta previsão de direito de regresso teria por fundamento o «perigo de agravamento do risco de ocorrência de acidentes» - Filipe Albuquerque Matos, “O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel: Alguns aspetos do seu regime jurídico”, *cit.*, p. 351, n. 31 e p. 356.

⁶² Restringindo a aplicação do preceito apenas às situações em que o condutor nunca obteve a carta de condução, Filipe Albuquerque Matos, “O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel: Alguns aspetos do seu regime jurídico”, *cit.*, p. 356, n. 41; e Nuno Sobreira, *Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel - Direito de Regresso da Seguradora e Sub-rogação do FGA*, *cit.*, p. 93.

⁶³ Mário Fernandes dos Santos, *Direito de Regresso da Seguradora no Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel: Condução sob a Influência do Álcool*, *cit.*, p. 90.

proibição ou inibição de conduzir) ou com validade expirada.

Esta previsão legal do direito de regresso apresenta analogias com a da condução sob o efeito do álcool: ela basta-se com a circunstância objetiva da falta de habilitação legal e com a gravidade e censurabilidade da condução em tais circunstâncias. Neste quadro, e como expressamente se afirma no Ac. STJ de 28/04/2016 – Proc. n.º 1885/13.6TBFLG.P1.S1 (Abrantes Gerales), o exercício do direito de regresso pelo segurador não depende da prova do nexo de causalidade entre a falta de habilitação para a condução e o acidente em que interveio o condutor⁶⁴.

Verifica-se, assim, uma presunção legal de que o condutor não habilitado carece das condições necessárias a uma condução segura, irrelevando a aferição em concreto da efetiva experiência, destreza e conhecimentos adequados à condução⁶⁵. Consideramos, porém, que, em circunstâncias excepcionais, o condutor poderá fazer prova de que, não obstante a ausência de habilitação legal (e sem prejuízo da sanção contraordenacional que daí resulte), detinha a referida experiência, destreza e conhecimento, ilidindo a referida presunção e obstando, desta forma, ao exercício do direito de regresso^{66 67}.

III – Aparentemente (e por comparação com a previsão do direito de regresso por alcoolemia), faltaria ainda um outro requisito de causalidade: o direito de regresso só será concebível contra o condutor não habilitado se este tiver dado causa ao acidente. Porém, a

⁶⁴ Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/dbc6e3ea5c8b91a980257fa300511eff?OpenDocument>. No mesmo sentido, Ac. STJ de 03/07/2003 – Proc. n.º 03B1419 (Moitinho de Almeida), disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/eb5cac4223b7cbbf80256db30030cb8f?OpenDocument>.

⁶⁵ Pedro Melo, *Direito de Regresso das Seguradoras: O Nexo de Causalidade entre o Acidente e a Condução sob a Influência de Álcool* – Dissertação de Mestrado, Porto, Universidade Lusíada do Norte, 2020 (polic.), p. 48 – disponível em http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/6232/1/FD_Pedro_Melo-dissert.pdf.

⁶⁶ Cite-se, a título de exemplo, o caso apreciado no Ac. STJ de 30/10/2014 – Proc. n.º 498/06.3TBGDMP1.S1 (Orlando Afonso) – disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/03c9e1e1eccfd98e80257d8200364556?OpenDocument>, em que o condutor, titular de carta de condução caducada, estava habilitado para conduzir há mais de 50 anos e que 5 dias após o acidente veio a ser medicamente atestada, pela Direção Geral de Saúde, a sua aptidão mental e física para conduzir (o que levou à revalidação do seu título de habilitação). Neste caso, entendeu o tribunal não ser presumível que, aquando do acidente, o condutor não estivesse capaz de conduzir, impendendo sobre a seguradora o ónus de alegar e demonstrar o nexo de causalidade adequada entre a caducidade da carta de condução e o acidente, sob pena de se alcançarem resultados intoleráveis.

⁶⁷ Considerando que não se requer aqui a existência de culpa efetiva ou presumida do agente na produção do acidente, podendo verificar-se apenas a responsabilidade pelo risco, Filipe Albuquerque Matos, “O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel: Alguns aspetos do seu regime jurídico”, *cit.*, pp. 358-359. Em sentido diverso, Nuno Sobreira, *Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel - Direito de Regresso da Seguradora e Sub-rogação do FGA*, *cit.*, p. 93.

causalidade constitui já um pressuposto da responsabilidade civil do condutor (e, logo, do sinistro incorrido pelo segurador do SORCA), condição *sine qua non* para a existência de direito de regresso do segurador.

Em suma, portanto, a causalidade na provocação do dano do terceiro lesado verifica-se a montante, em sede de aferição da responsabilidade civil consubstanciadora do sinistro. Na falta da mesma, não seria o condutor responsabilizado pelo acidente nem, conseqüentemente, seria o segurador chamado a responder por efeito do SORCA, não se suscitando, portanto, qualquer questão em sede de direito de regresso.

III.6 – Abandono do sinistrado

I – Por seu turno, estabelece-se na segunda parte da alínea d) do n.º 1 do citado artigo 27.º o direito de regresso do segurador contra o condutor, quando este haja abandonado o sinistrado⁶⁸.

A expressão legal *abandono do sinistrado* provém literalmente do artigo 60.º do CE de 1954, que previa e punia o crime de *abandono de sinistrados*⁶⁹. Note-se que, como resulta do

⁶⁸ Segundo Filipe Albuquerque Matos, o fundamento para esta previsão de direito de regresso assentará em «ponderosas razões de ordem moral» - Filipe Albuquerque Matos, “O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel: Alguns aspetos do seu regime jurídico”, *cit.*, p. 351, n. 31, p. 356 e 359.

⁶⁹ Previa-se no n.º 1 daquela disposição legal que «os condutores que abandonem voluntariamente as pessoas vítimas de acidentes que tenham causado, total ou parcialmente, conhecendo a sua situação e não as socorrendo imediatamente, serão punidos: a) com prisão e multa até dois anos, graduada em função do perigo sofrido pela vítima, em face da gravidade das lesões e da dificuldade de obter socorros, quando da omissão não resultar o agravamento do mal; b) com a pena aplicável ao crime voluntário, ainda que o acidente seja involuntário, quando da omissão resultem efeitos previstos pela lei penal ou o agravamento dos males do acidente». Acrescentava ainda o corpo do n.º 1 que «se a aplicação da alínea b) impuser uma pena inferior à da alínea a), o juiz poderá aplicar esta última quando o perigo da omissão seja mais grave do que o resultado efetivo desta». Por seu turno, o n.º 2 do preceito dispunha que «presumir-se-á que a morte resultou do abandono voluntário: a) quando o condutor, sempre que o não impeça motivo de força maior, não conduza ou não promova a imediata condução da vítima a local onde lhe possa ser prestado socorro; b) quando se prove que o condutor, após o acidente, praticou qualquer ato tendente a ocultar a vítima ou dificultar voluntariamente, por qualquer forma, a possibilidade de ser socorrida por outrem», acrescentado que «serão punidas como encobridoras as pessoas transportadas nos veículos que tenham conhecimento do acidente e não se oponham ao abandono pelo modo que lhes seja possível». Ademais, estabelecia o n.º 3 que «as omissões por negligência, nos casos do n.º 1, são punidas: a) com prisão e multa até três meses na hipótese da alínea a); b) com prisão e multa até seis meses na hipótese da alínea b)». Por fim, dispunha o n.º 4 que «todos os condutores de veículos ou animais que encontrem nas vias públicas quaisquer feridos que careçam de socorros e não possam obtê-los pelos seus próprios meios sem grave perigo e não prestem ou não colaborem na prestação do auxílio necessário, transportando-os até onde possam ser socorridos eficazmente, serão punidos com pena de prisão e multa até um ano, conforme a gravidade do perigo em que fique o lesionado. A mesma pena será aplicável aos peões que não prestem ou não colaborem na prestação dos necessários socorros, na medida que lhes seja possível. Se da omissão resultar a morte, a pena será de prisão não inferior a um ano e multa correspondente».

entendimento colhido no Ac. STJ de 27/09/1995 - Proc. n.º 047533 (Vaz dos Santos)⁷⁰, o referido crime verifica-se mesmo no caso de a vítima ter tido morte imediata no momento do acidente. O referido tipo de crime não foi reproduzido no atual CE, antes encontrando equivalente funcional no atual artigo 200.º do CP (crime de omissão de auxílio).

O abandono do sinistrado não se reconduz à infração por incumprimento do dever estabelecido no n.º 2 do artigo 89.º do CE, nos termos do qual, se do acidente resultarem mortos ou feridos, o condutor deve aguardar, no local, a chegada de agente de autoridade.

II – Em entendimento consagrado no Ac. STJ de 04/04/1995 – Proc. n.º 086804 (Martins da Costa)⁷¹ e que encontra eco noutros arestos, considera-se – numa interpretação restritiva do preceito – que o direito de regresso do segurador pressupõe que tenha havido abandono *doloso* ou voluntário da vítima, não bastando a falta de prestação de socorros por simples negligência⁷².

Este entendimento assenta na circunstância de, como referimos, o artigo 60.º do CE de 1954 (que punia tanto o dolo como a negligência) ter sido substituído pelo tipo de crime previsto e punido pelo artigo 200.º do CP, que apenas contempla a forma dolosa (artigo 13.º do CP). Assim, ter-se-á verificado, no dizer do aresto, uma descriminalização do *abandono* negligente, a refletir normativamente uma diminuição da censurabilidade do facto, mesmo no plano civil do direito de regresso⁷³.

⁷⁰ Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/483a5366752bf711802568fc003b93dc?OpenDocument>.

⁷¹ Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7abd44fa2da5960f802568fc003ae1d2?OpenDocument>.

⁷² Neste sentido, João Valente Martins, *Notas Práticas Sobre o Contrato de Seguro*, cit., p. 125. Em sentido diverso, atendendo às razões de ordem moral subjacentes ao preceito, considera Filipe Albuquerque Matos que, para o exercício do direito de regresso não será necessário verificar-se o abandono doloso da vítima, bastando a negligência na falta de prestação de socorro - Filipe Albuquerque Matos, “O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel: Alguns aspetos do seu regime jurídico”, cit., p. 359.

⁷³ Nesta interpretação restritiva, ficam arredadas do âmbito do direito de regresso várias situações que configuram uma atuação meramente negligente do condutor: «os casos em que o acidente provoca a morte imediata da vítima [...]; os casos em que o condutor se afasta do local do acidente em busca de socorro; os casos em que se afasta por receio de eventuais represálias, mas de imediato comunica a ocorrência à autoridade policial ou rodoviária [...]; os casos em que a vítima se encontra rodeada de quem a possa acudir [...]; os casos em que o condutor não chega a aperceber-se de que o acidente originou uma vítima, ainda que a sua desatenção configure um comportamento negligente. Fica a dúvida sobre se também ficariam de fora os casos de acidentes que apenas originem danos patrimoniais e/ou lesões físicas de pouca monta, de que a vítima possa dar conta por si só, sem necessidade de assistência do condutor» - Margarida Lima Rego, “O direito de regresso do segurador contra o condutor em caso de abandono do sinistrado: Acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 11/2015 (Pleno) de 2.7.2015, P. 620/12.0T2AND.C1.S1”, *Cadernos de Direito Privado*, n.º 53 (jan.-mar. 2016), p. 38.

III – Por definição, o abandono do sinistrado é autónomo e posterior ao acidente, não se confundindo, portanto, com a dinâmica deste, com as respetivas causas, ou com os danos dele decorrentes. Assim, como se nota no Ac. STJ de 02/07/2015 uniformizador de jurisprudência n.º 11/2015, publicado no *Diário de República* de 18/09/2015 – e decorre, aliás, da previsão do citado e revogado artigo 60.º do CE de 1954 – pode o abandono do segurado ser praticado por quem não contribuiu (nem, conseqüentemente, deu causa) à produção do acidente. Neste caso, porém, não se verificarão os pressupostos do direito de regresso pela simples circunstância de que o segurador não será sequer chamado a responder pelos danos decorrentes de tal acidente.

Sabendo, portanto, que o direito de regresso apenas tem lugar – como condição necessária – no caso de o autor do abandono do sinistrado ser também o responsável civil pelo acidente⁷⁴, suscita-se a questão de saber se tal abandono, com toda a gravidade normativa e censurabilidade que o rodeia, sendo *posterior* ao acidente (e, logo, irrelevante quanto aos danos por este causados, cujo custo económico é indiscutivelmente assumido pelo segurador por efeito do SORCA) deverá *contaminar* os termos contratuais, no sentido de exonerar o segurador da suportaçãõ definitiva de tal custo económico.

IV – Neste quadro, uma orientação jurisprudencial dominante veio considerando, numa interpretação restritiva do preceito, que o direito de regresso se reportava apenas aos danos derivados do abandono (mais precisamente, ao *acréscimo* de danos resultante do abandono). Tal é o caso do Ac. STJ de 11/02/2003 – Proc. n.º 03A074 (Silva Paixão), onde se refere que «o direito de regresso da seguradora com fundamento em o condutor ter abandonado o sinistrado só incide sobre o montante indemnizatório referente aos danos provocados pelo abandono ou ao agravamento desses danos, ou seja, compreende apenas os danos acrescidos resultantes do abandono e não todos os danos emergentes do acidente»⁷⁵.

⁷⁴ Não se requererá aqui a existência de culpa efetiva ou presumida do agente na produção do acidente, podendo verificar-se apenas a responsabilidade pelo risco. Neste sentido, Filipe Albuquerque Matos, “O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel: Alguns aspetos do seu regime jurídico”, *cit.*, pp. 358-359.

⁷⁵ Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2a9aa13c53736d898025741100380fb4?OpenDocument>. No mesmo sentido, cfr. Ac. STJ de 28/02/2002 – Proc. n.º 02A192 (Afonso de Melo), disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d297b4d6987523c180256b750052a84c?OpenDocument>; Ac. STJ de 31/01/2007 – Proc. n.º 06A4637 (Urbano Dias), disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/27353b7732af5ddb802572790033a20c?OpenDocument>; e Ac. TRC de 11/07/2006 – Proc. n.º 1992/06 (Garcia Calejo), disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/404646632ff24bce802571e10032a87f?OpenDocument>. Contra esta orientação, cfr. Mário Fernandes dos Santos, *Direito de Regresso da Seguradora no Contrato de*

Assim, de algum modo, e como se sugeria no Ac. STJ de 29/11/2005 – Proc. n.º 05B3380 (Custódio Montes)⁷⁶, a responsabilidade civil do segurado, pela qual o segurador é chamado a responder, não resulta da circulação automóvel, mas do «ato ilícito do abandono, nos termos gerais da responsabilidade extracontratual», razão pela qual os prejuízos reclamados de regresso pelo segurador haverão de resultar, de forma típica e adequada, do abandono do sinistrado⁷⁷.

Consequentemente, resultava desta orientação que, para o exercício do direito de regresso por abandono de sinistrado, é necessário, como se afirma no citado Ac. STJ de 11/02/2003 – Proc. n.º 03A074 (Silva Paixão), que a seguradora alegue e prove que os prejuízos reclamados resultam do abandono, não sendo suficiente a mera alegação e prova desse abandono^{78 79}.

V – Orientação contrária era, não obstante, sufragada por outra corrente jurisprudencial, menos representativa. Tomando como exemplo o Ac. STJ de 29/04/1999 – Proc. n.º 99B283

Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel: Condução sob a Influência do Álcool, cit., p. 91, considerando que o fim da norma é o de prevenção geral, visando «levar o agente a adotar uma conduta ética adequada e de acordo com a moral e os bons costumes».

⁷⁶ Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0fb3c3b10beb55f280257102005cad58?OpenDocument>.

⁷⁷ Neste sentido, o fundamento desta previsão de direito de regresso assentaria em o abandono do sinistrado constituir uma segunda e autónoma fonte de responsabilidade civil - Nuno Sobreira, *Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel - Direito de Regresso da Seguradora e Sub-rogação do FGA*, cit., p. 94.

⁷⁸ No mesmo sentido, cfr. o citado Ac. TRC de 11/07/2006 – Proc. n.º 1992/06 (Garcia Calejo). Segundo esta perspetiva, a omissão de auxílio seria já punida no plano criminal, não fazendo sentido o estabelecimento adicional de uma sanção civil em benefício do segurador (que, independentemente do abandono, sempre teria de responder pelos danos advenientes do próprio acidente). Tal sanção civil, de resto, seria, em regra, desproporcionada da pena de multa aplicável e, por outro lado, diretamente proporcional, não à censurabilidade e gravidade do abandono, mas ao dano decorrente do acidente de viação. Cfr. os argumentos apresentados nos votos de vencido de Moreira Alves, João Bernardo e Paulo Sá no citado Ac. STJ de 02/07/2015 uniformizador de jurisprudência n.º 11/2015. Um outro argumento é também lançado por esta corrente (*ibidem*): a ausência do nexo de causalidade entre o facto praticado (o abandono) e o valor a liquidar, de regresso, ao segurador. Ora, quanto a este último argumento, considera Margarida Lima Rego que ele se baseia na convicção, carecida de fundamento, de que «o direito de regresso do segurador assentaria, ele próprio, no instituto da responsabilidade civil delitual», requerendo a verificação dos respetivos pressupostos - Margarida Lima Rego, “O direito de regresso do segurador contra o condutor em caso de abandono do sinistrado: Acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 11/2015 (Pleno) de 2.7.2015, P. 620/12.0T2AND.C1.S1”, cit., p. 38. Do nosso ponto de vista, a corrente em análise configura, com efeito, quer o acidente, quer o abandono, como dois factos autonomamente geradores de responsabilidade civil aquiliana, verificados os respetivos pressupostos. Ora, em virtude de o segurador ser chamado a responder pela totalidade do dano (na medida em que a responsabilidade civil pelo abandono não se encontra excluída do âmbito de cobertura SORCA), o direito de regresso teria por propósito o reembolso do segurador relativamente à indemnização suportada quanto aos danos exclusivamente decorrentes do abandono, em virtude, quer da gravidade e censurabilidade da conduta especificamente associada ao mesmo, quer à circunstância de o risco inerente a tal conduta estar já na periferia da garantia do SORCA. É esta, em suma, do nosso ponto de vista, a ideia central da corrente em análise, cuja lógica e coerência são sólidas, embora inconciliáveis com a perspetiva que analisaremos de seguida.

⁷⁹ No sentido desta corrente jurisprudencial, Nuno Sobreira, *Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel - Direito de Regresso da Seguradora e Sub-rogação do FGA*, cit., p. 93; e Pedro Melo, *Direito de Regresso das Seguradoras: O Nexo de Causalidade entre o Acidente e a Condução sob a Influência de Álcool*, cit., p. 49.

(Dionísio Correia), defendia esta perspetiva, com base num argumento predominantemente literal, que a presente previsão de direito de regresso tinha uma finalidade de prevenção geral e de punição por um comportamento censurável no plano ético-jurídico (sanção civil), não se encontrando, portanto, limitada aos danos que o abandono tivesse provocado ou agravado⁸⁰. Nesta medida, não ficariam arredados do direito de regresso os casos em que o acidente provoca a morte imediata da vítima ou aqueles em que a vítima é assistida por terceiros que impedem o agravamento do dano.

Esta orientação veio a culminar na emissão do já citado Ac. STJ de 02/07/2015 uniformizador de jurisprudência n.º 11/2015, onde se estabeleceu que «o direito de regresso da seguradora contra o condutor que haja abandonado dolosamente o sinistrado, previsto na parte final da alínea c) do art. 19.º do DL 522/85, de 31/12, não está limitado aos danos que tal abandono haja especificamente causado ou agravado, abrangendo toda a indemnização paga ao lesado com fundamento na responsabilidade civil resultante do acidente».

Diversamente da perspetiva sufragada pela corrente jurisprudencial até então dominante, a posição acolhida no acórdão uniformizador não valora, para efeito de direito de regresso, o abandono do sinistrado como um facto gerador de responsabilidade civil, mas sim, nas palavras de Margarida Lima Rego, como «um facto gerador de *um efeito preclusivo da cobertura do seguro*», assemelhando-se a «uma cláusula de exclusão inoponível aos terceiros lesados»⁸¹. Sem

80

Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f02102b3588204b580256c0d002c840b?OpenDocument>. Como se lê no acórdão, «se o legislador pretendesse limitar o direito de regresso pelo abandono às situações de agravamento das consequências produzidas pelo acidente, tê-lo-ia dito expressamente como o fez por ex. em relação ao sinistro ocorrido com veículo que não foi submetido à inspeção periódica (al. f) do citado preceito». No mesmo sentido, cfr. Ac. STJ de 03/07/2003 – Proc. n.º 03B1272 (Moitinho de Almeida) – disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3c2f48637b8f56ba80256db7002ba64a?OpenDocument>. Pronunciando-se já neste sentido, e considerando que não é «exigível a prova de que as lesões sofridas pela vítima ou o seu agravamento se ficaram a dever ao abandono do sinistrado para se afirmar o direito de regresso da seguradora», Filipe Albuquerque Matos, “O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel: Alguns aspetos do seu regime jurídico”, *cit.*, p. 359.

⁸¹ Margarida Lima Rego, “O direito de regresso do segurador contra o condutor em caso de abandono do sinistrado: Acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 11/2015 (Pleno) de 2.7.2015, P. 620/12.0T2AND.C1.S1”, *cit.*, p. 39. Encontramos repetidamente no acórdão uniformizador a referência ao *apagamento* ou *preclusão* da cobertura do seguro. A referência deverá ser tomada com alguma cautela, não se confundindo com as cláusulas penais de *déchéance* (perda de cobertura) comuns no Direito dos Seguros francês e que aí encontram contexto específico. Entre nós, deparamo-nos com a expressão *perda de cobertura* no n.º 2 do artigo 101.º da LCS, reportando-se aí à não cobertura do sinistro pelo segurador – isto é, à exoneração deste quanto à realização da sua prestação indemnizatória –, não determinando necessariamente a cessação do contrato. No caso que nos ocupa, o segurador não fica exonerado da sua prestação indemnizatória, adquirindo, sim, o direito a ser da mesma reembolsado pelo segurado. Mais feliz é, portanto, a ideia de uma exclusão inoponível ao lesado, sendo certo que, por si só, essa inoponibilidade não determinaria o direito de regresso, como é exemplo, no quadro do SORCA, a inoponibilidade das omissões ou inexactidões dolosas em sede de declaração inicial do risco – cfr. Luís Poças, *Seguro Automóvel: Oponibilidade de Meios de Defesa aos*

prejuízo da necessária verificação dos pressupostos da responsabilidade civil quanto ao acidente – de que depende, aliás, a sua qualificação contratual como *sinistro* –, o abandono corresponde, assim, a uma circunstância objetiva que fundamenta o direito de regresso do segurador como pena civil, em virtude do desvalor associado à conduta do segurado⁸².

III.7 – Queda de carga

I – Na alínea e) do n.º 1 do artigo 27.º prevê-se, por seu turno, o direito de regresso contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento.

Importa referir que, nos termos da alínea c) do n.º 4 do artigo 14.º da LSORCA, excluem-se da garantia do seguro quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga. Com efeito, o risco inerente à operação de carga e descarga não constitui um risco de circulação automóvel, razão pela qual se encontra liminarmente excluído do âmbito de cobertura do seguro. Já a queda de carga, *por ocasião* da circulação do veículo, e que resulte de mau acondicionamento da mesma (e não, propriamente, das condições de condução ou de acidente de viação), encontra-se na franja periférica do risco de circulação do veículo seguro. É esta a principal razão – e não propriamente a censurabilidade da conduta do segurado – que justifica o direito de regresso concedido ao segurador⁸³.

II – O acondicionamento da carga é regulado pelo n.º 3 do artigo 56.º do CE, onde se estabelece que na disposição da carga deve prover-se a que: a) fique devidamente assegurado o equilíbrio do veículo, parado ou em marcha; b) não possa vir a cair sobre a via ou a oscilar por

Lesados, cit., pp. 20 ss. Cfr. também José Santos Amaral, *Contrato de Seguro, Responsabilidade Automóvel e Boa-Fé*, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 147 ss.

⁸² Criticamente quanto à solução, considerando que à sanção penal aplicável não deve somar-se uma pena civil (que, ademais, beneficiaria injustamente o segurador), José Carlos Brandão Proença, “Direito de regresso das seguradoras e sub-rogação do fundo de garantia automóvel: pontos de vista parcelares”, *cit.*, p. 114; e Marisa Almeida Araújo, “O direito de regresso da seguradora: análise crítica do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 11/2015”, *Lusíada. Direito*, S. 2, n.º 13 (2015), pp. 153 ss. – disponível em <http://dspace.lis.ulsiada.pt/handle/11067/2819>, entendendo que a solução do acórdão uniformizador conduz a um enriquecimento sem causa do segurador e que o preceito em análise impõe uma interpretação restritiva ou corretiva, no sentido de limitar o direito de regresso ao dano causalmente decorrente do abandono.

⁸³ Noutro sentido, entende o Ac. TRC de 19/12/2006 – Proc. n.º 596/03.5TBAND.C1 (Jorge Arcanjo), disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/b96ece47903cf6028025725e0055333a?OpenDocument>, que a *ratio legis* do preceito assenta no facto de o risco contratualmente assumido pelo segurador não ser consentâneo com o comportamento do segurado.

forma que torne perigoso ou incómodo o seu transporte ou provoque a projeção de detritos na via pública; c) não reduza a visibilidade do condutor; d) não arraste pelo pavimento; e) não seja excedida a capacidade dos animais; f) não seja excedida a altura de 4 m a contar do solo; g) tratando-se de veículos destinados ao transporte de passageiros, aquela não prejudique a correta identificação dos dispositivos de sinalização, de iluminação e da chapa de matrícula e não ultrapasse os contornos envolventes do veículo, salvo em condições excepcionais fixadas em regulamento; h) tratando-se de veículos destinados ao transporte de mercadorias, aquela se contenha em comprimento e largura nos limites da caixa, salvo em condições excepcionais fixadas em regulamento; i) tratando-se de transporte de mercadorias a granel, aquela não exceda a altura definida pelo bordo superior dos taipais ou dispositivos análogos; e j) sejam utilizadas obrigatoriamente cintas de retenção ou dispositivo análogo para cargas indivisíveis que circulem sobre plataformas abertas.

A respetiva infração é sancionada com coima de € 120 a € 600, se sanção mais grave não for aplicável, podendo ser determinada a imobilização do veículo ou a sua deslocação para local apropriado, até que a situação se encontre regularizada (n.º 6 do mesmo artigo).

III – Tem já sido suscitada a questão de, neste caso, o responsável civil pela queda de carga, por deficiente acondicionamento, poder não ser o condutor nem ser pessoa que ocupe a posição de segurado no contrato, o que levaria a um alargamento do âmbito de cobertura do SORCA⁸⁴. Será assim?

Vejamos. Se o responsável civil não for segurado no contrato, então o segurador não terá de cobrir a respetiva responsabilidade civil, não se colocando, conseqüentemente, a questão do direito de regresso. Mas se o segurador é chamado a responder por aquela responsabilidade, então é certo que esse lesante é segurado no contrato e, portanto, convededor solidário. Neste caso, não há objeções de fundo ao direito de regresso.

E tanto assim será que, como se afirma no Ac. TRC de 22/09/2009 – Proc. n.º 214/06.0TBFND.C1 (Artur Dias), «é o condutor/comissário o responsável pela verificação da

⁸⁴ Nas palavras de Pedro Melo, «o responsável pelo acondicionamento da carga pode perfeitamente, como acontece em muitíssimos casos, ser pessoa distinta do segurado, podendo aliás nem ter presenciado o sinistro ou ter conhecimento da ocorrência do mesmo até bastante tempo depois da sua concretização» - Pedro Melo, *Direito de Regresso das Seguradoras: O Nexo de Causalidade entre o Acidente e a Condução sob a Influência de Álcool*, cit., p. 50. No mesmo sentido, Nuno Sobreira, *Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel - Direito de Regresso da Seguradora e Sub-rogação do FGA*, cit., p. 95, para quem a responsabilidade caberia ao titular do documento de identificação do veículo, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 135.º do CE.

conformidade do acondicionamento da carga transportada com as respetivas regras legais, independentemente de ordens específicas do comitente nesse sentido – art.º 135.º, n.º 3, al. a), do CE, que responsabiliza os condutores dos veículos relativamente às infrações que respeitem ao exercício da condução»⁸⁵.

IV – Os pressupostos do direito de regresso são os que vertem da alínea e) do n.º 1 do artigo 27.º da LSORCA. Assim, terá de se ter verificado: (i) danos em terceiros; (ii) causados por queda de carga; (iii) causada, por seu turno, por deficiência de acondicionamento. Logo, como se reconhece no citado Ac. TRC de 22/09/2009 – Proc. n.º 214/06.0TBFND.C1 (Artur Dias), «a deficiência de acondicionamento apenas consistente no excesso de altura legalmente prevista e que não deu causa a qualquer queda de carga, não configura o apontado direito de regresso»⁸⁶. Por outro lado, sobre o âmbito da *deficiência de acondicionamento*, releva o entendimento sufragado no Ac. TRC de 25/02/2025 - Proc. n.º 216/23.1T8SCD.C1 (Carlos Moreira)⁸⁷, no sentido de que a mesma «não se reporta apenas ao incorreto acondicionamento da carga em si mesma, – vg. por altura exagerada: art.º 56.º n.º 3 al. i) do CE –, mas antes abrange toda a má atuação que possa, direta ou indiretamente, provocar tal queda; como, vg., o não acionamento dos sistemas de segurança do fecho dos taipais, o que provocou a abertura destes, e originou a queda da carga».

Quanto ao ónus da prova, quer da causa dos danos (queda da carga), quer da causa desta (mau acondicionamento), o mesmo cabe ao segurador que pretenda exercer o direito de regresso – cfr. os citados Ac. TRC de 19/12/2006 – Proc. n.º 596/03.5TBAND.C1 (Jorge Arcanjo) e Ac. TRC de 25/02/2025 - Proc. n.º 216/23.1T8SCD.C1 (Carlos Moreira), bem como o Ac. TRP de 01/02/2005 – Proc. n.º 0520153 (Cândido de Lemos)⁸⁸.

V – Quanto ao fundamento desta previsão de direito de regresso, entende Filipe

⁸⁵ Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/59bbdbee9be55f2e8025764a004c0b2d?OpenDocument>.

⁸⁶ O caso *sub judice* versava sobre um acidente em que um veículo automóvel e o respetivo semirreboque derrubaram, por excesso de altura da carga, um pórtico e um painel colocados num túnel, provocando danos suportados pelo segurador do respetivo SORCA.

⁸⁷ Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/9dd59946a636849f80258c49003ca576?OpenDocument>.

⁸⁸ Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/56a24d4151ba939380256fa9005270d9?OpenDocument>.

Albuquerque Matos que, na base da mesma está um juízo de censura contra a má colocação da carga, a equiparar materialmente a queda da carga mal colocada aos acidentes ocorridos em operações de carga e descarga⁸⁹.

III.8 – Seguro de garagem

I – O seguro de garagem corresponde a uma submodalidade de seguro obrigatório automóvel⁹⁰, a qual se rege pelas disposições estabelecidas na LSORCA, com as especificidades que resultam das regras especiais ao mesmo aplicáveis (as previstas no n.º 3 do artigo 6.º, no artigo 7.º e nas alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 27.º, todos da LSORCA).

Enquanto o SORCA (modalidade-base, que, para melhor distinção, agora designaremos por *seguro do proprietário*) está associado à matrícula de um veículo, o *seguro de garagem* cobre a responsabilidade civil do garagemista relativamente à circulação, no exercício da profissão, de uma pluralidade indeterminada de veículos (cada um deles, já coberto pelo seu *seguro de proprietário*)⁹¹. Desta forma, se inexistisse uma solução legal como a do seguro de garagem, os acidentes provocados pelo garagemista no exercício da sua profissão sempre estariam cobertos pelo seguro de proprietário (SORCA associado à matrícula do veículo em causa).

Existindo vários seguros com âmbito parcialmente coincidente e, logo, com pretensão de aplicação ao acidente em causa, aplicam-se prioritariamente os de maior grau de especialidade, conforme a ordem estabelecida no artigo 23.º da LSORCA.

II – Nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da LSORCA, estão abrangidos pela obrigação de seguro estabelecida por esta lei os garagemistas, bem como quaisquer pessoas ou entidades que habitualmente exercem a atividade de fabrico, montagem ou transformação, de compra e ou venda, de reparação, de desempanagem ou de controlo do bom funcionamento de veículos, a segurar a

⁸⁹ Filipe Albuquerque Matos, “O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel: Alguns aspetos do seu regime jurídico”, *cit.*, p. 354. Parcialmente coincidente é a posição de Nuno Sobreira, para quem o fundamento reside no «facto de esta situação estar abrangida formalmente pelo âmbito da garantia do contrato de SORCA, embora materialmente não lhe diga respeito - Nuno Sobreira, *Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel - Direito de Regresso da Seguradora e Sub-rogação do FGA*, *cit.*, p. 95.

⁹⁰ Arnaldo Oliveira, *Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel – Síntese das Alterações de 2007 (DL 291/2007, 21 Ago.)*, *cit.*, p. 58.

⁹¹ Assim, como nota Mário Fernandes Santos, a frota própria do garagemista está coberta pelo seguro do proprietário, e não pelo seguro de garagem – Mário Fernandes dos Santos, *Direito de Regresso da Seguradora no Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel: Condução sob a Influência do Álcool*, *cit.*, p. 58.

responsabilidade civil em que incorram quando utilizem, por virtude das suas funções, os referidos veículos no âmbito da sua atividade profissional.

Desta forma, a solução do designado *seguro de garagem* não se restringe à atividade profissional desta categoria, podendo cobrir, conforme resulte das respetivas condições particulares, qualquer das outras atividades análogas acima referidas. A analogia entre as várias situações previstas resulta de, também nestes casos, se verificar a condução pontual (ou por curtos períodos de tempo), a título profissional e no desempenho da atividade em causa, de uma pluralidade indeterminada e indeterminável de viaturas, passíveis de dispor, nalguns desses casos, do seu próprio seguro de proprietário em vigor. O que de seguida dissermos sobre o seguro de garagem é, portanto, igualmente aplicável às referidas atividades.

III – São várias as situações de direito de regresso previstas no n.º 1 do artigo 27.º da LSORCA ligadas ao seguro de garagem. Desde logo, estabelece-se na alínea f) do respetivo n.º 1 o direito de regresso contra o incumpridor da obrigação prevista no n.º 3 do artigo 6.º da LSORCA.

Neste caso, portanto, se o garagemista não tiver cumprido a obrigação de seguro estabelecida no citado n.º 3 do artigo 6.º da LSORCA, responde, em caso de acidente de viação, o seguro de proprietário, ficando esse segurador com direito de regresso contra o garagemista relapso. Neste caso, não será exato afirmar-se que o direito de regresso é exercido contra um terceiro, estranho ao seguro de proprietário, porquanto este seguro cobre, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º da LSORCA, a responsabilidade civil de quaisquer legítimos detentores e condutores do veículo. O garagemista é, também, portanto, em segunda linha, segurado no seguro de proprietário⁹².

IV – Situação distinta é aquela em que foi cumprida a obrigação de seguro a cargo do garagemista, mas em que este (ou algum dos seus auxiliares) tenha utilizado uma viatura fora do âmbito da atividade profissional.

Sendo certo, como dissermos e resulta da ordem de prioridades estabelecida no artigo 23.º da LSORCA, que na ausência de seguro de garagem sempre responderia o seguro de proprietário,

⁹² Cfr. Ac. TRL de 04/11/2008 – Proc. n.º 5627/2008-1 (Rijo Ferreira), disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/dd27f1a813a367b78025752800628cff?OpenDocument>. Não valorando o disposto no artigo 23.º da LSORCA (nem a circunstância de, nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 15.º da LSORCA, o seguro do proprietário cobrir a responsabilidade civil de quaisquer legítimos detentores e condutores do veículo), defende Mário Fernandes dos Santos, *Direito de Regresso da Seguradora no Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel: Condução sob a Influência do Alcool*, cit., p. 94, que, na ausência de celebração do seguro de garagem, o seguro do proprietário não deveria cobrir o risco, cumprindo ao FGA a obrigação de indemnização (alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 49.º da LSORCA).

havendo seguro de garagem em vigor é este que responde, mesmo que (como é o caso em análise) a viatura tenha sido utilizada fora do âmbito da cobertura do seguro. Com efeito, dispõe o n.º 1 do artigo 7.º da LSORCA que, relativamente ao seguro de garagem, é inoponível ao lesado o facto de o acidente causado pelo respetivo segurado ter sido provocado pela utilização do veículo fora do âmbito da sua atividade profissional, sem prejuízo do correspondente direito de regresso.

Assim, dispõe-se na alínea g) do n.º 1 do artigo 27.º da LSORCA que, satisfeita a indemnização, o segurador (do seguro de garagem) tem direito de regresso contra o responsável civil pelos danos causados nos termos do citado n.º 1 do artigo 7.º⁹³. Desta forma, a solução de cobertura pelo seguro de garagem – ainda que com direito de regresso – obvia a que a cobertura seja deferida ao seguro do proprietário (que seria aplicável por força do artigo 23.º da LSORCA) ou ao FGA⁹⁴.

Fora destas situações estão os casos – pelos quais responde o seguro do proprietário – em que o garagemista conduzia a viatura para fins não profissionais, mas com conhecimento e anuência do proprietário – cfr. Ac. STJ de 28/06/2007 – Proc. n.º 07B1707 (Gil Roque), e o Ac. STJ de 18/05/2006 – Proc. n.º 06A1274 (Sebastião Póvoas)⁹⁵.

V – Por fim, outra situação de direito de regresso igualmente prevista, também no pressuposto da existência de seguro de garagem válido, visa os casos em que o garagemista tenha sido negligente na guarda de um veículo que lhe tenha sido confiado no exercício da sua atividade (por exemplo, deixando o automóvel em local de fácil acesso, sem as portas trancadas e com a chave na ignição), assim propiciando o furto, roubo ou furto de uso do veículo, na sequência do qual se tenha produzido um acidente de viação.

À semelhança da situação anteriormente referida, também aqui responde o seguro de garagem (artigo 23.º da LSORCA). Por outro lado, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da LSORCA, quando a guarda do veículo caiba ao garagemista é inoponível aos lesados o caso de acidente causado

⁹³ O âmbito profissional do seguro de garagem – e o direito de regresso por utilização para fins pessoais – abrange a pessoa coletiva que assuma a posição de segurado (comitente), bem como os respetivos comissários. Cfr. Arnaldo Oliveira, *Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel – Síntese das Alterações de 2007 (DL 291/2007, 21 Ago.)*, cit., p. 59.

⁹⁴ Arnaldo Oliveira, *idem*, p. 60.

⁹⁵ Disponíveis, respetivamente, em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a20181b4f285b5608025730c002de411?OpenDocument> e em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a3c016057dcb76428025717600498127?OpenDocument>.

pelos autores de furto, roubo ou furto de uso do veículo, sem prejuízo do previsto no n.º 3 do artigo 15.^o⁹⁶ e dos direitos de regresso aplicáveis.

Quanto a estes, prevê-se na alínea g) do n.º 1 do artigo 27.º da LSORCA que, paga a indemnização pelo segurador (do garagista), este tem direito de regresso: (i) em primeira linha, contra os autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso do veículo causador do acidente; (ii) subsidiariamente, contra o condutor do veículo objeto de tais crimes que os devesse conhecer e que tenha sido causador do acidente; e (iii), subsidiariamente, contra a pessoa responsável pela guarda do veículo cuja negligência tenha ocasionado os referidos crimes.

Na presente solução, vemos uma tentativa de demarcação entre, por um lado, os pressupostos da responsabilidade civil, que, configurando a ocorrência do sinistro, fazem nascer a obrigação indemnizatória do segurador; e, por outro lado, os pressupostos autónomos do direito de regresso. Com efeito, o garagista negligente não preenche os pressupostos da responsabilidade civil pela produção do acidente. Não obstante, a censurabilidade da sua conduta e o carácter periférico do risco face ao objeto do SORCA justificam, aos olhos do legislador, e ainda que num plano de subsidiariedade, a sua sujeição a uma ação de regresso pelo segurador. Ainda assim, suscita-se uma incongruência de regime: é que, não sendo responsável civil pelo acidente de circulação, o garagista não é convedor do segurador, pelo que falece o fundamento do direito de regresso.

III.9 – Estado e condições de segurança do veículo

Também previsto no n.º 1 do artigo 27.º da LSORCA, na respetiva alínea h), encontra-se o direito de regresso contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de utilização ou condução de veículos que não cumpram as obrigações legais de carácter técnico relativamente ao estado e condições de segurança do veículo, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo.

Em causa está, naturalmente, o direito de regresso contra o proprietário ou condutor,

⁹⁶ Esclarece esta disposição que nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos o seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respetivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores ou cúmplices, ou os passageiros transportados que tivessem conhecimento da detenção ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

segurado no SORCA, e não contra o vendedor do veículo. Quanto às *obrigações legais de caráter técnico relativamente ao estado e condições de segurança do veículo*, as mesmas reportam-se, como verte do Ac. TRL de 08/11/2022 – Proc. n.º 127/20.2T8LRS.L1-7 (José Capacete)⁹⁷, à manutenção de componentes diretamente associadas à segurança do veículo e à prevenção da ocorrência de acidentes. Tais obrigações não serão, assim, cumpridas, quando o veículo não tiver os faróis em funcionamento, ou circular com pneus “carecas”, ou com pastilhas dos travões gastas, etc.

O preceito exige a existência – com ónus de alegação e prova a cargo do segurador⁹⁸ – denexo de causalidade entre o mau funcionamento do veículo e o acidente (ou o agravamento dos seus efeitos). Para Nuno Sobreira, o fundamento do presente direito de regresso consiste no «aumento do risco desproporcional ao assumido pela seguradora»⁹⁹.

III.10 – Dever de inspeção periódica

I – Finalmente, previsto na alínea i) do n.º 1 do artigo 27.º, encontra-se o direito de regresso contra o responsável pela apresentação do veículo a inspeção periódica que, na pendência do contrato de seguro, tenha incumprido a obrigação de renovação periódica dessa apresentação, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo.

Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei nº 144/2012, de 11 de julho (que aprova o regime de inspeções técnicas de veículos a motor e seus reboques), compete ao proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade, locatário financeiro ou a qualquer outro seu legítimo possuidor a responsabilidade pela apresentação do veículo às inspeções a que esteja sujeito. O direito de regresso verifica-se, assim, contra o proprietário ou contra quem tenha a posse

⁹⁷

Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/1e6375a2fced4878025890a00506e9f?OpenDocument>.

⁹⁸ Este ónus pode suscitar dificuldades sensíveis. Assim, decidiu-se no citado Ac. TRL de 08/11/2022 – Proc. n.º 127/20.2T8LRS.L1-7 (José Capacete) que «o facto provado de que no momento do acidente o veículo X circulava com os pneus da frente sem qualquer rasto e com sinais de perda de borracha, em infração ao disposto no art. 6.º, n.º 1 do Dec. Regulamentar n.º 7/98, de 06.05, não permite considerar provado, com recurso a presunção judicial, que “a perda de controlo da viatura foi motivada pelo estado em que se encontravam os [seus] pneumáticos frontais”, facto essencial para a procedência da ação de regresso e não abrangido pela autoridade do caso julgado».

⁹⁹ Nuno Sobreira, *Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel - Direito de Regresso da Seguradora e Sub-rogação do FGA*, cit., p. 98. No mesmo sentido, cfr. o citado Ac. TRL de 08/11/2022 – Proc. n.º 127/20.2T8LRS.L1-7 (José Capacete).

legítima do veículo em causa.

II – Para completa compreensão do preceito, deve o mesmo ser conjugado com o artigo 17.º da LSORCA. Estabelece-se no respetivo n.º 1 que, no momento da celebração do contrato e da sua alteração por substituição do veículo, deve ser apresentado ao segurador o documento comprovativo da realização da inspeção periódica prevista no artigo 116.º do CE. Cumpre, assim, ao segurador controlar, aquando da celebração do contrato, a realização da referida inspeção.

Não o fazendo (e aceitando o contrato apesar de não lhe ter sido exibido o referido comprovativo), dispõe o n.º 2 do mesmo artigo que o segurador não poderá invocar o incumprimento da obrigação de inspeção periódica para efeitos de direito de regresso, nos termos previstos na citada alínea i) do artigo 27.º, ainda que o incumprimento dessa obrigação de inspeção periódica se refira a uma anuidade subsequente do contrato. Assim, a perda do direito de regresso verifica-se, não só relativamente ao ano da aceitação (em que o segurador teve a possibilidade de controlar a ocorrência da inspeção), mas também relativamente às anuidades futuras, que escapam já à sua possibilidade de controlo¹⁰⁰.

III – Verificou-se aqui uma alteração significativa de redação face à anterior LSORCA (alínea f) do seu artigo 19.º), onde se previa o direito de regresso contra o responsável pela apresentação do veículo a inspeção periódica que não tenha cumprido a obrigação decorrente do disposto no n.º 2 do artigo 36.º do CE e diplomas que o regulamentam, exceto se o mesmo provar que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo.

Nesse anterior contexto, referia a doutrina a existência de uma presunção (ilidível, é certo) de culpa na produção do acidente, por preterição de um dever de cuidado na apresentação do veículo a inspeção periódica¹⁰¹. Na verdade, encontramos no preceito uma exigência (e uma presunção) de causalidade entre o mau funcionamento do veículo (possibilitado pela falta de inspeção periódica) e a ocorrência ou agravamento do sinistro.

Agora é ao segurador que cabe alegar e provar que o acidente foi provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo.

¹⁰⁰ Arnaldo Oliveira, *Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel – Síntese das Alterações de 2007 (DL 291/2007, 21 Ago.)*, cit., pp. 62-63.

¹⁰¹ Filipe Albuquerque Matos, “O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel: Alguns aspetos do seu regime jurídico”, cit., p. 355.

III.11 – Os fundamentos comuns às situações previstas no artigo 27.º

I – Ao longo das páginas precedentes, fomos dando conta dos fundamentos invocados por alguma doutrina para cada uma das situações de direito ao reembolso previstas no artigo 27.º da LSORCA. É agora o momento de fazermos um balanço conclusivo neste domínio.

Em síntese, foi possível identificar um duplo fundamento para o direito ao reembolso (regresso) do segurador¹⁰²: por um lado, a gravidade e a censurabilidade da atuação do segurado; por outro lado (e também decorrente do fundamento anterior), a circunstância de essa atuação se situar para além da esfera de risco normal coberto pelo seguro.

Quanto ao primeiro fundamento, defendia já, de *iure condendo*, Sinde Monteiro que o direito de regresso do segurador haveria de depender do desvalor da ação do responsável civil, e não do desvalor do resultado produzido, requerendo a verificação de uma falta grave e indesculpável¹⁰³.

Nesta medida, verificámos que, em regra, os vários casos de direito de regresso previstos correspondem a uma efetiva penalização do segurado – uma pena civil – pela gravidade dos factos por si praticados e pela censurabilidade do seu comportamento¹⁰⁴.

Certo é, porém, que a natureza de tal pena – o reembolso do segurador no montante indemnizatório suportado –, tendo por condição e mecanismo de acionamento (*trigger*) um padrão de censurabilidade do comportamento do lesante, assume, *a final*, por medida a grandeza do dano do lesado (valor da indemnização apta a ressarcir-lo). Por outras palavras, a medida da pena civil é diretamente proporcional ao dano, e não propriamente ao grau de censurabilidade da ação danosa.

II – O segundo fundamento subjacente às situações de direito de regresso previstas no artigo 27.º reporta-se a uma faixa de risco acrescido, que se situa para além da *alea* normal inerente ao risco de circulação coberto pelo SORCA, como contrapartida do prémio tarifado¹⁰⁵. Neste quadro, o propósito do direito ao reembolso será, assim, o de balizar o perímetro de risco coberto,

¹⁰² Também neste sentido, Filipe Albuquerque Matos, “O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel: Alguns aspetos do seu regime jurídico”, *cit.*, p. 353 (o autor acrescenta ainda como fundamento a circulação do veículo alheia à vontade do tomador).

¹⁰³ Jorge Sinde Monteiro, *Estudos Sobre a Responsabilidade Civil*, *cit.*, pp. 176-177.

¹⁰⁴ José Carlos Brandão Proença, “Direito de regresso das seguradoras e sub-rogação do fundo de garantia automóvel: pontos de vista parcelares”, *cit.*, p. 106.

¹⁰⁵ Na medida em que os sinistros da mutualidade de segurados são custeados pela massa de prémios por estes suportados, o direito de regresso que incide sobre o risco periférico, acrescido, desonera a mutualidade de segurados do respetivo custo, permitindo conter os prémios em valores mais razoáveis.

sem reservas, pelo SORCA, e de definir uma cintura periférica de risco cuja ocorrência fica igualmente garantida, mas com a particularidade de conceder ao segurador o direito a recuperar do segurado (até ao limite do património deste) o *quantum* indemnizatório suportado com a indemnização do terceiro lesado. Neste último caso, e em virtude do direito de reembolso, a posição do terceiro lesado não deixa de estar tutelada pela função económica e social do seguro, mas deixa de o estar o interesse contratual do segurado, isto é, a proteção do seu património contra eventos de responsabilidade civil que possam afetá-lo.

Em suma, quanto às situações na franja periférica do risco segurável, o segurador funciona apenas como um garante provisório da indemnização, mas não como o seu onerado final e definitivo. Nestas situações, o segurador não cobre propriamente o risco de eventos de responsabilidade civil do segurado (o risco material correspondente ao objeto típico do contrato de seguro), mas, efetivamente, riscos de insuficiência financeira do património do segurado (um risco formal, secundário, que se afasta dos elementos típicos do seguro de responsabilidade civil e que apenas decorre da função social delegada no SORCA).

Este segundo risco concretiza-se em vários elementos caracterizadores do SORCA: (i) uma cobertura contratual abrangente, com reduzido leque de exclusões¹⁰⁶; (ii) o direito de ação direta do terceiro lesado; (iii) o direito de regresso do segurador. O terceiro elemento é a solução lógica decorrente dos dois primeiros. Com efeito, podia o legislador ter optado por excluir das garantias contratuais, logo à partida, as circunstâncias previstas no artigo 27.º da LSORCA¹⁰⁷. Não o tendo feito, poderia ter admitido, nesses casos, que o segurado fosse prioritariamente demandado pelo lesado, só subsidiariamente intervindo o segurador e apenas depois de excutido o património do segurado. Não tendo assumido nenhuma das referidas opções, foi a terceira – direito de regresso – a solução que sela a coerência normativa da solução legal¹⁰⁸.

¹⁰⁶ A amplitude do risco contratualmente coberto pelo seguro atende, quer à sua circunscrição positiva (âmbito das garantias), quer da delimitação negativa (exclusões de cobertura) – sobre a circunscrição do risco coberto, cfr. Luís Poças, “A delimitação do risco coberto no seguro de mercadorias transportadas”, in Januário Costa Gomes (Coord.), *Temas de Direito dos Transportes*, Vol. V, Coimbra, Almedina, 2020, pp. 503 ss.

¹⁰⁷ Como pertinentemente nota Margarida Lima Rego, as previsões legais de direito de regresso do segurador funcionam como exclusões contratuais de cobertura inoponíveis aos terceiros lesados e apenas invocáveis, portanto, nas relações internas entre o segurador e o seu segurado – Margarida Lima Rego, “O direito de regresso do segurador contra o condutor em caso de abandono do sinistrado: Acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 11/2015 (Pleno) de 2.7.2015, P. 620/12.0T2AND.C1.S1”, *cit.*, p. 39.

¹⁰⁸ Os pressupostos do direito de regresso, com fonte legal na LSORCA, são, assim, inteiramente autónomos face aos pressupostos legais da responsabilidade civil, embora tendo estes por condição prévia necessária (só há, naturalmente, direito ao reembolso pelo segurador onde este tenha sido obrigado a indemnizar o terceiro lesado). Em virtude da

III.12 – Acidentes envolvendo reboques

I – O Decreto-Lei n.º 26/2025 veio introduzir uma outra previsão de direito de regresso do segurador, que, como já referimos, escapa à pretensão de taxatividade do artigo 27.º da LSORCA. Neste quadro, o preâmbulo do referido diploma logo anuncia que as alterações à LSORCA por ele introduzidas, prosseguem a política pública de reforço da proteção dos lesados de acidentes de viação automóvel, em particular, em acidentes envolvendo reboques.

Como resulta do n.º 1 do artigo 80.º da LSORCA, os veículos terrestres a motor *e seus reboques* só podem circular em território nacional se cumprirem a obrigação de SORCA, ficando, portanto, sob o âmbito de cobertura deste seguro (n.º 1 do artigo 1.º-A da mesma lei).

Ora, a intervenção normativa do Decreto-Lei n.º 26/2025 incidiu precisamente, entre outros aspetos, na disciplina dos casos em que ocorram acidentes envolvendo um veículo trator e um reboque, em especial quando estejam seguros por SORCAs de seguradores distintos.

II – Para estes casos, rege o n.º 1 do artigo 26.º-A da LSORCA, que concede aos lesados a faculdade de solicitarem a qualquer dos seguradores informação sobre a identidade do outro e, ademais, *de exigirem a indemnização da totalidade do dano ao abrigo de qualquer um dos contratos, dentro dos limites do capital seguro pelo mesmo.*

Embora a lei o não refira, não bastará, para o efeito, que o acidente *envolva* um veículo trator e um reboque. Para que haja uma pretensão indemnizatória do terceiro lesado, necessário será que seja o conjunto trator-reboque a dar causa ao acidente, no sentido de a responsabilidade civil pela ocorrência do mesmo se situar nessa esfera.

Ainda assim, quanto ao cerne da solução, e não obstante a existência de dois seguros válidos e de dois seguradores contratualmente obrigados a indemnizar os lesados, a LSORCA não estabelece qualquer critério de escolha do segurador interpelado, que poderá não ser o do veículo que mais diretamente deu causa ao acidente.

Por outro lado, o preceito não estabelece qualquer solução de reembolso do segurador interpelado para cumprir. Ora, atendendo à enumeração taxativa das previsões de direito de

autonomia dos pressupostos do direito de regresso relativamente aos da responsabilidade civil, aqueles *podem* nada ter a ver com o próprio acidente, conforme opção discricionária do legislador.

regresso previstas no artigo 27.º LSORCA, uma interpretação literal poderia induzir à ideia de que o segurador interpelado ficaria impedido de recuperar o valor da indemnização. Não será, porém, este o caso, na medida em que a *escolha* do segurador nos remete para um regime de solidariedade passiva. E, dentro da lógica, seguida pela LSORCA, de equiparação da posição do responsável civil à do segurador que contratualmente cobre essa responsabilidade, a solução de reembolso do segurador que haja indemnizado o terceiro lesado, passará pelo direito de regresso, conforme previsto no n.º 2 do artigo 497.º do CC, com as necessárias adaptações. Assim, presumindo-se, à partida, igual a quota-parte de responsabilidade associada ao veículo trator e ao seu reboque, a pretensão de reembolso haverá de incidir sobre metade do valor indemnizado ao terceiro lesado¹⁰⁹.

III – Por seu turno, no caso de o acidente envolver um veículo trator e um reboque em que apenas um deles se encontre seguro, ou em que apenas seja possível identificar um dos seguradores, este, nos termos do n.º 2 do artigo 51.º-A da LSORCA, é o responsável pelo pagamento da totalidade da indemnização devida, dentro dos limites do capital seguro pelo contrato, devendo informar o lesado desta circunstância (alínea a) do n.º 2 do citado artigo 26.º-A)¹¹⁰.

Neste caso, o segurador que indemnize o lesado tem, nos termos do n.º 3 do artigo 51.º-A da LSORCA, direito de regresso «*contra o responsável civil do acidente e [contra a pessoa] sobre quem impenda a obrigação de segurar, que respondem solidariamente*»¹¹¹. Acrescenta o n.º 4 do mesmo artigo que, caso o outro veículo envolvido no acidente se torne conhecido e tenha seguro, o segurador que tenha ressarcido o lesado tem *ainda* direito de regresso contra o segurador desse veículo.

Importa começar por referir que, incorrendo o segurador do veículo conhecido, presumivelmente, numa quota-parte de responsabilidade de 50%, como acima vimos a propósito do artigo 26.º-A da LSORCA, naturalmente que, quando deva suportar, numa lógica de solidariedade passiva, a totalidade da indemnização do terceiro lesado, nos termos do n.º 2 do

¹⁰⁹ Note-se a analogia com a situação já analisada *supra*, em III.1.II.

¹¹⁰ Porém, caso este segurador possa opor ao lesado uma exceção atendível, deve informá-lo do facto e de que caberá então ao FGA o pagamento do dano, nos termos da alínea b) do n.º 2 do citado artigo 26.º-A e do n.º 1 do artigo 51.º-A, ambos da LSORCA.

¹¹¹ Assinale-se, desde logo, a deficiente redação do preceito. Não fora o trecho final – «que respondem solidariamente» – e ficaria a dúvida se o texto antecedente se reporta a duas condições cumulativas a verificar na mesma pessoa (ser responsável civil pelo acidente e incumpridor da obrigação de segurar), em coerência com a interpretação dominante do n.º 3 do artigo 54.º da LSORCA.

artigo 51.º-A, o seu direito de regresso estará, à partida, limitado a metade do valor que haja suportado (e não alargado à totalidade, como pareceria sugerir literalmente uma leitura apressada do preceito e como ocorre na generalidade das situações previstas no artigo 27.º).

Quanto a essa metade – a qual haveria de ficar a cargo do segurador do outro veículo – o direito de regresso incidirá, como referimos: (i) solidariamente, sobre o responsável civil do acidente e o incumpridor do dever de segurar, se o segundo veículo não for conhecido, ou o seu segurador não for identificado, ou se não tiver seguro válido; (ii) solidariamente, também sobre o segurador do segundo veículo, caso este venha supervenientemente a ser conhecido e tenha seguro válido.

Que dizer? Começando pela primeira hipótese (regresso contra o responsável civil e contra o incumpridor do dever de segurar), a solução é um pouco desconcertante. Desde logo, alguma da casuística prevista é de verificação inviável. Por exemplo, sendo o segundo veículo desconhecido (e desconhecendo-se, portanto, se tem seguro válido e qual o segurador), não se antevê como identificar o incumpridor do dever de segurar, de modo a exercer contra ele o direito de regresso.

Por outro lado, a letra do preceito permitiria albergar a interpretação de que, sendo o segundo veículo desconhecido, o segurador poderia exercer o direito de regresso *contra o seu próprio segurado*, se fosse ele o responsável civil do acidente. Esta interpretação, porém, carece de sentido. O reembolso do segurador da primeira viatura terá de buscar-se na esfera da segunda viatura, sendo então o direito de regresso exercido: contra quem, no domínio da segunda viatura, seja o responsável civil, e, solidariamente, quando seja identificável, o incumpridor da obrigação de segurar esta segunda viatura.

Também a letra do n.º 4 do artigo 51.º-A – quanto à referência a que o segurador que satisfaça o pagamento tem *ainda* direito de regresso contra o segurador do segundo veículo –, a mesma é também, do nosso ponto de vista, enganosa. Com efeito, se sobrevier o conhecimento da identificação da segunda viatura e a mesma tiver seguro válido, então deixará de ter sentido útil o regresso contra o incumpridor da obrigação de seguro. Mas, face ao propósito da norma – que é assegurar o reembolso do primeiro segurador, e não punir o responsável civil (cuja atuação não terá, nos casos de acidente envolvendo trator e reboque, maior censurabilidade do que em qualquer outro acidente de viação) – esse reembolso basta-se com o segurador da segunda viatura, sem necessidade de lhe acrescer, solidariamente, o património do responsável civil.

Nas situações de conhecimento superveniente do segurador da segunda viatura estamos, portanto, perante solução equivalente à que já resulta do n.º 1 do artigo 26.º-A da LSORCA, com regresso do primeiro segurador contra o segundo, pela respetiva quota-parte de responsabilidade coberta (conforme a lógica da solução prevista no n.º 2 do artigo 497.º do CC).

IV – A presente solução apresenta-se num contexto distinto das situações de direito de regresso previstas no artigo 27.º da LSORCA. Não estamos agora num domínio em que o segurador esteja a cobrir um risco na periferia do âmbito normal de cobertura do seu contrato, ou em que o regresso tenha por *trigger* uma atuação especialmente censurável do seu segurado. Desta feita, estamos perante uma situação em que um segurador responde perante um risco que, pura e simplesmente, não é seu, estando fora do âmbito de cobertura do seu contrato.

O propósito da solução de corresponsabilidade solidária, análoga à prevista no n.º 1 do artigo 497.º do CC e assente na complementaridade entre o trator e o reboque, foi o de agilizar a indemnização do terceiro lesado. Esse mecanismo de solidariedade passiva, por um lado, torna o ressarcimento mais simples e célere. Por outro lado, evita que, em caso de desconhecimento da segunda viatura, ou não tendo esta seguro válido, seja o lesado a sofrer as consequências económicas do facto.

Porém, estando metade da indemnização do lesado fora do âmbito do contrato do segurador que a liquida, a posição deste terá de ser acautelada das formas possíveis. E estas traduzem-se no dever de reembolso a cargo do segurador do segundo veículo e, na falta deste, a cargo do responsável civil desse mesmo veículo ou do incumpridor do dever de segurar.

V – E qual o papel do FGA? Fica, desde logo claro, no quadro da alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º-A da LSORCA que, se apenas o trator ou o reboque tiver seguro, ou se só um dos seguradores for conhecido, o FGA é responsável pelo pagamento do dano se o segurador opuser exceção atendível ao lesado.

Por outro lado, diz-nos o n.º 1 do artigo 51.º-A que, em caso de acidentes que envolvam reboques, o FGA só garante a satisfação das indemnizações quando *não seja aplicável o disposto nos números seguintes*. Ora, face ao leque incomensurável de situações em que não é aplicável o disposto nos números seguintes, é obscuro o alcance do preceito. Com relevância, não é claro se o FGA intervém: (i) *apenas* no caso de nem o trator nem o reboque serem conhecidos ou, sendo-o, nenhum deles ter seguro válido; ou (ii) *também* no caso de o segurador do primeiro veículo, que

indemniza o lesado pela totalidade do dano, não lograr obter de regresso o reembolso da quota-parte correspondente à responsabilidade associada ao segundo veículo (designadamente, porque seja desconhecida a identidade do responsável civil e do incumpridor do dever de contratação do seguro ou do segurador que tenha garantido o risco).

Ponderando os fundamentos e a função da solução legal – que visa garantir a proteção do lesado e a eficácia e rapidez do processo de ressarcimento, mas sem onerar o primeiro segurador com a suportaç o efetiva e final de um custo fora do  mbito do risco contratualmente coberto e para o qual o mesmo n o foi remunerado com o inerente pr mio –   nosso entendimento que o FGA assegura igualmente o reembolso do segurador quando o mesmo n o logre obt -lo de regresso no quadro dos n. s 3 e 4 do artigo 51. -A. Esta perspetiva acolhe, de resto, amparo na letra do preceito, mormente no pressuposto de inaplicabilidade dos *n meros seguintes*¹¹².

IV – A NATUREZA DO DIREITO AO REEMBOLSO DO SEGURADOR

IV.1 – O equacionar do problema

Quest o muito controvertida nos planos doutrin rio e jurisprudencial   a da natureza jur dica do direito ao reembolso do segurador, cujo elenco de previs es legais vimos de escarpelizar.

  certo que o texto legal o qualifica expressamente como *direito de regresso* (artigos 27.  e 51. -A da LSORCA),   semelhança do que vinha ocorrendo nas LSORCAs precedentes. Por m, embora tal qualificaç o legal n o deva ser desprezada¹¹³, a mesma n o deve igualmente tolher o sentido cr tico do int rprete.

Estamos, portanto, num dom nio onde as posiç es se dividem. Para uns,   contest vel o rigor da qualificaç o como direito de regresso das situaç es como tal denominadas na LSORCA, antes se tratando de casos *de sub-rogaç o legal* (artigo 592.  do CC)¹¹⁴.

¹¹² Se a intervenç o indemnizat ria do FGA ocorresse apenas na aus ncia de *qualquer* seguro v lido (ou de desconhecimento, quer do trator, quer do reboque), ent o a remiss o do n.  1 do artigo 51. -A seria apenas para a inaplicabilidade do *n mero* seguinte (o n.  2) e n o tamb m dos n. s 3 e 4.

¹¹³ Tomando a letra do artigo 27.  como argumento decisivo de qualificaç o, Tiago Mateus, “A cobertura dos atos dolosos nos seguros obrigat rios de responsabilidade civil”, *cit.*, pp. 20-21.

¹¹⁴ Ant nio Menezes Cordeiro, *Manual de Direito Comercial*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 2001, pp. 606-607; Ant nio Menezes Cordeiro, *Direito dos Seguros*, Coimbra, Almedina, 2013, p. 834, n. 1788; Pedro Romano Martinez, *Direito*

Para outros, quando o direito ao reembolso opere de forma automática, dependente apenas da verificação dos pressupostos objetivos do artigo 27.º da LSORCA, estamos perante uma *pena privada*¹¹⁵.

Para outros ainda, a inviabilidade de reconduzir os casos previstos no artigo 27.º da LSORCA aos institutos do direito de regresso e da sub-rogação legal permite questionar se pertencerão a um terceiro género, mais precisamente, a uma solução própria do Direito dos Seguros, com regime específico estabelecido na LCS e na LSORCA¹¹⁶.

Mais importante do que as posições defendidas, são os argumentos que as sustentam. Vejamos de seguida quais as principais posições e argumentos críticos dirigidos contra a qualificação de direito de regresso.

IV.2 – Será o segurador um condevedor solidário?

I – Como referimos, o regime do instituto do direito de regresso plasmado no CC tem por pressuposto, para as posições passivas, a existência de uma solidariedade entre devedores (artigo 524.º do CC). Assim, argumenta-se que a qualificação do direito ao reembolso, pelo segurador, como *direito de regresso*, dependerá fundamentalmente da medida em que as obrigações do lesante (segurado) e do segurador forem solidárias.

Ora, o argumento que recorrentemente encontramos é o de que não se trata de obrigações solidárias porque o credor não pode escolher o devedor que haverá de realizar a prestação¹¹⁷. Com efeito, em virtude da ação direta consagrada na LSORCA¹¹⁸, o credor não pode exigir a prestação integral de ambos os devedores (n.º 1 do artigo 519.º do CC), mas apenas do segurador. Logo, o segurado não é responsável pela prestação integral, liberando com ela o segurador (n.º 1 do artigo

dos Seguros – Apontamentos, Cascais, Principia, 2006, p. 120, n. 138; Maria Clara Lopes, *Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, Lisboa, Imprensa Nacional Casa da Moeda, 1987, p. 59.

¹¹⁵ Jorge Sinde Monteiro, “Seguro automóvel obrigatório - Direito de regresso”, *cit.*, p. 52.

¹¹⁶ Tiago Mateus, “A cobertura dos atos dolosos nos seguros obrigatórios de responsabilidade civil”, *cit.*, pp. 21-22.

¹¹⁷ José Carlos Brandão Proença, “Direito de regresso das seguradoras e sub-rogação do fundo de garantia automóvel: pontos de vista parcelares”, *cit.*, p. 99.

¹¹⁸ Como resulta do n.º 1 do artigo 64.º da LSORCA, as ações destinadas à efetivação da responsabilidade civil decorrente de acidente de viação, quer sejam exercidas em processo civil quer o sejam em processo penal, e em caso de existência de seguro, devem ser deduzidas obrigatoriamente: (i) só contra o segurador, quando o pedido formulado se contiver dentro do capital mínimo obrigatório do seguro obrigatório; (ii) contra o segurador e o responsável civil, quando o pedido formulado ultrapassar o limite referido.

512.º do CC)¹¹⁹.

Por outras palavras, não existirá, relativamente ao segurador, uma obrigação (indemnizatória) solidária, na medida em que o direito de ação direta do lesado se dirige apenas contra o segurador (se a pretensão indemnizatória ficar aquém do capital obrigatório), que não é responsável civil¹²⁰. Mas se inexistisse ação direta, a pretensão indemnizatória do lesado teria de dirigir-se apenas contra o responsável civil, e não contra o segurador. Por outro lado, o segurador não é (cor)responsável civil nem o responsável civil está (co)obrigado, no plano contratual, contra o lesado-credor, nem o segurador e o responsável civil partilham quotas da obrigação indemnizatória: «a seguradora paga em vez, na medida e no lugar do responsável civil»¹²¹.

II – Posição mais contemporizadora é a do citado Ac. STJ de 02/07/2015 uniformizador de jurisprudência n.º 11/2015, publicado no *Diário de República* de 18/09/2015. Aí se discute também o carácter solidário da obrigação do lesante e do segurador, considerando que, não estando ambas no mesmo plano – em virtude de, no quadro da ação direta, o segurador dever responder prioritariamente face ao lesante – «é manifesto que nos situamos no plano da *solidariedade imprópria ou imperfeita*, caracterizada pela existência de um *escalonamento de responsabilidades*, sendo [...] um dos vinculados (o autor do facto que fundamenta o direito de regresso da seguradora) o responsável principal e *definitivo* pelo ressarcimento dos danos causados»¹²².

O carácter *impróprio* ou *imperfeito* da solidariedade que fundamenta o direito de regresso (artigo 524.º do CC) resulta, assim, da ação direta consagrada no artigo 64.º da LSORCA,

¹¹⁹ Filipe Albuquerque Matos, “O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel: Alguns aspetos do seu regime jurídico”, *cit.*, pp. 348 ss., n. 31. No mesmo sentido, Rita Ferreira da Silva, “Algumas notas sobre a existência (ou não) de obrigação solidária de indemnizar o terceiro lesado no âmbito do contrato de seguro (obrigatório) de responsabilidade civil de veículos terrestres a motor”, *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, n.º 13 (2008), pp. 139-158; e Tiago Mateus, “A cobertura dos atos dolosos nos seguros obrigatórios de responsabilidade civil”, *cit.*, pp. 19 ss. Também nesta linha, aduzindo que não há cabimento para o litisconsórcio necessário ou voluntário e que o responsável civil apenas pode assumir o estatuto de parte acessória, não podendo ser condenado na obrigação indemnizatória, Maria José Capelo, “A intervenção do responsável civil na ação de indemnização fundada em acidente de viação”, *cit.*, p. 37. Adiante, porém, a autora debruça-se sobre o caso em que – desconhecendo o lesado, por causa que não lhe seja imputável, o segurador do responsável – este pode ser demandado como parte principal (*idem*, p. 38).

¹²⁰ José Carlos Brandão Proença, “Natureza e prazo de prescrição do ‘direito de regresso’ no diploma do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18.10.2012, Proc. 56/10”, *cit.*, p. 37.

¹²¹ José Carlos Brandão Proença, *idem*, p. 38.

¹²² Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao-supremo-tribunal-justica/11-2015-70325359>. No mesmo sentido, Margarida Lima Rego, “O direito de regresso do segurador contra o condutor em caso de abandono do sinistrado: Acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 11/2015 (Pleno) de 2.7.2015, P. 620/12.0T2AND.C1.S1”, *cit.*, p. 39.

implicando que o segurador responda necessariamente, num primeiro momento, pelo ressarcimento do terceiro.

III – A questão foi analisada por Calvão da Silva em comentário a um acórdão do STJ. No caso, fruto de um imbróglio processual, foi o responsável civil (e não o seu segurador) condenado a indemnizar o terceiro lesado. Discutindo-se o direito do responsável civil a ser reembolsado pelo segurador (na medida em que o risco se encontrava coberto por SORCA válido em vigor), pronuncia-se o autor pelo direito de regresso do responsável civil, em virtude de se tratar de uma obrigação solidária¹²³. Para tanto, invoca que o segurador e o segurado respondem integralmente pela mesma obrigação indemnizatória, sendo, reflexamente, também único o direito de crédito do lesado¹²⁴.

Em suma, ao realizar a prestação indemnizatória perante o lesado, o segurado (responsável civil) terá liberado, da mesma, o segurador. Assim, terá nascido na esfera do segurado um direito *novo* de ser reembolsado, pelo segurador, no âmbito das relações internas entre eles, quanto à parte que não lhe competia (no caso, a totalidade).

IV – Note-se, ademais – mesmo abstraindo do dito imbróglio processual, de ocorrência excecional, na base do caso analisado por Calvão da Silva –, que o regime da ação direta não impede que o lesado possa exigir diretamente ao responsável civil, em sede extrajudicial, a satisfação do seu crédito indemnizatório, ou que o responsável civil o liquide por sua própria iniciativa¹²⁵.

E naturalmente que, em qualquer destes casos, fica o segurador liberado *perante o terceiro lesado*. Mas nem por isso ficará o segurado inibido de exigir do segurador o respetivo reembolso

¹²³ João Calvão da Silva, “S.T.J., Acórdão de 11 de novembro de 2010 (Ação direta contra a Seguradora e direito de regresso nos acidentes de viação)”, *cit.*, pp. 363-392.

¹²⁴ Nesta perspetiva, a ação direta não afasta a solidariedade passiva entre segurado e segurador nem o correspondente direito de regresso entre eles, com a particularidade de o segurador apenas poder exercer esse direito nos casos tipificados no artigo 27.º da LSORCA. Fora do âmbito deste regime especial, aplicar-se-ia o regime geral do direito de regresso previsto no artigo 524.º do CC, ou seja, «sempre que o segurado haja pago a indemnização ao lesado [...] o seu direito de devedor solidário há de ser o direito de regresso contra a seguradora, na medida em que para ela tiver transmitido e ela tiver assumido válida e eficazmente a sua responsabilidade civil. Trata-se, pois, não de sub-rogação do segurado no direito do lesado contra o segurador por si satisfeito – o segurador não é fiador –, mas de compensação (do segurado) com o reembolso do que pagou e não lhe competia nas relações internas (art. 524.º do Código Civil)» - João Calvão da Silva, *idem*, pp. 391-392.

¹²⁵ Não poderá fazê-lo, todavia, sem o consentimento do segurador, porquanto, nos termos do n.º 7 do artigo 140.º da LCS, são inoponíveis ao segurador que não tenha dado o seu consentimento tanto o reconhecimento, por parte do segurado, do direito do lesado como o pagamento da indemnização que a este seja efetuado.

por via do regime geral do direito de regresso (artigo 524.º do CC).

V – Poderá argumentar-se que ao reconhecimento de uma solidariedade passiva entre o segurador e o responsável civil não obstará, de resto, a circunstância de a obrigação do responsável civil resultar diretamente do regime legal da responsabilidade civil, enquanto a do segurador tem por base fonte legal diversa (o regime da LSORCA, embora tendo por condição a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, configurados como *sinistro*)¹²⁶, porquanto essa diversidade de fontes não afeta a identidade da obrigação indemnizatória nem do respetivo crédito¹²⁷.

VI – Importa ter presente, todavia, que a obrigação do responsável civil e a do segurador não se encontram no mesmo plano, precisamente porque esta tem aquela por pressuposto e tem por base o SORCA e o seu enquadramento legal. A obrigação do segurador só existe se e na medida em que o seu segurado seja civilmente responsável.

Por outro lado, e ainda que assim não fosse – isto é, que a obrigação do segurador e do responsável civil se encontrassem no mesmo plano – é indesmentível que só em situações periféricas poderá a obrigação indemnizatória ser exigida diretamente do – e cumprida pelo – responsável civil, sendo obrigado, em primeira linha, o segurador.

Finalmente – aspeto que tem sido menosprezado pela doutrina e pela jurisprudência –, se houvesse um regime normal de solidariedade passiva entre o segurador e o responsável civil, no quadro da regulação do instituto do direito de regresso que verte do CC, então as situações de direito de regresso previstas na LSORCA não estariam confinadas a um elenco taxativo, muito circunscrito, de carácter excecional, mas constituiriam uma regra geral.

VI – Em suma – e à exceção do regime analisado a propósito dos acidentes envolvendo reboques, com sede própria no artigo 51.º-A da LSORCA –, consideramos, no mínimo, muito

¹²⁶ Como nota Américo Marcelino, não é a «responsabilidade que a seguradora invoca, ou deve invocar, como causa de pedir da ação de regresso. A sua pretensão, e em primeira mão, só pode basear-se no contrato que celebrou com o segurado. [...] Secundariamente ou num posterior desenvolvimento, ele terá de invocar o próprio acidente, a maneira como decorreu, para fundamentar a obrigação do responsável. A causa de pedir é, pois, de natureza complexa». Américo Marcelino, *Acidentes de Viação e Responsabilidade Civil*, cit., p. 327. No mesmo sentido, Jorge Sinde Monteiro, “Seguro automóvel obrigatório - Direito de regresso” [Anotação ao Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2002, de 28 de maio, Proc. 3470/01 – 2ª Secção], *Cadernos de Direito Privado*, n.º 2 (abr.-jun. 2003), pp. 48-49.

¹²⁷ Aliás, como esclarece o n.º 2 do artigo 512.º do CC, a obrigação não deixa de ser solidária pelo facto de os devedores estarem obrigados em termos diversos ou com diversas garantias, ou de ser diferente o conteúdo das prestações de cada um deles.

duvidoso que o regime do direito de regresso consagrado no artigo 27.º da mesma lei possa filiar-se e reconduzir-se ao instituto previsto e regulado no CC.

Mas cremos que o debate não termina aqui, porquanto o instituto do direito de regresso não está confinado ao regime previsto no CC. Com efeito, para poder ser analisado na sua plenitude, haverá que perscrutar as múltiplas manifestações do direito de regresso na coerência normativa global do sistema jurídico português. É esse o tema dos parágrafos que se seguem.

IV.3 – O direito de regresso para além do CC

I – Como acima referimos, a natureza e o regime do direito de regresso não se atêm às regras gerais previstas no CC nem se esgotam, portanto, no domínio das obrigações solidárias. Com efeito, o instituto encontra, em legislação avulsa, múltiplas concretizações, com contornos mais amplos, díspares e heterogéneos¹²⁸.

Desde logo, a referência ao direito de regresso a favor do segurador é frequente no domínio dos seguros obrigatórios, de que são exemplos, entre muitos outros, o seguro de acidentes de trabalho (n.º 3 do artigo 79.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais); o seguro de responsabilidade civil emergente da atividade de prestação de serviços de confiança (Portaria n.º 62/2021, de 17 de março); o seguro de responsabilidade civil do detentor de animais perigosos e potencialmente perigosos enquanto animais de companhia (Portaria n.º 585/2004, de 29 de maio); o seguro de acidentes pessoais dos mergulhadores (Portaria n.º 1340/2007, de 11 de outubro); o seguro de responsabilidade civil do técnico, ensaiador-fundidor ou avaliador de artigos com metais preciosos e materiais gemológicos (Portaria n.º 333-B/2017, de 3 de novembro); o seguro de responsabilidade civil de peritos avaliadores (Portaria n.º 124/2018, de 7 de maio); etc. Ora, se, nuns casos, a ação direta é uma faculdade do lesado (n.º 1 do artigo 146.º da LCS), noutros (citada Lei n.º 98/2009), a prestação indemnizatória cabe, em primeira linha, ao segurador, sem prejuízo do seu direito de regresso.

Também noutros casos, encontramos um escalonamento, uma ordem de prioridade, na

¹²⁸ Cfr. vários exemplos em Rui Pinto Duarte, “O direito de regresso do vendedor final na venda para consumo”, *Themis - Revista da Faculdade de Direito da UNL*, Ano 2, n.º 4 (2001), pp. 186 ss.; e em Nuno Sobreira, *Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel - Direito de Regresso da Seguradora e Sub-rogação do FGA*, cit., p. 73, n. 172.

satisfação de um crédito. Nestas situações, em que há um obrigado principal e um subsidiário, e em que este goza de direito de regresso sobre aquele, há também um desvio à plena solidariedade de devedores. É o caso que encontramos no n.º 8 do artigo 135.º do CE.

Outros exemplos de escalonamento de responsabilidades são os que resultam do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, e da Lei n.º 21/85, de 30 de julho, que aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais.

II – Sem pretensão de exaustividade, servem os exemplos acima como demonstração de que, para além das situações de responsabilidade solidária linear, correspondentes ao regime geral do direito de regresso firmado no CC, encontramos, regularmente, no nosso ordenamento outras em que há dois devedores, não simultâneos (perante o credor), mas sucessivos: um deles, devedor formal e interposto, responde perante o credor e é depois reembolsado pelo devedor substancial, que suporta, afinal, na medida do seu património, o custo económico efetivo da obrigação.

Duas ordens de situações suportam este formato do direito de regresso: (i) ou há um responsável objetivo primário, com regresso sobre o responsável subjetivo; ou (ii) há uma graduação das responsabilidades, em que uns sujeitos respondem prioritariamente e outros só são chamados a título subsidiário, na falta dos primeiros e com direito de regresso sobre estes. Em qualquer dos casos, estamos perante soluções que visam, por razões de facilidade e eficácia processual, objetivos de proteção do credor/lesado. Este mecanismo gera, assim, um efeito garantístico, que não tolhe a natureza do instituto em questão.

Em virtude da unidade sistémica e da coerência normativa do ordenamento, não se nos afigura legítimo, de um ponto de vista metodológico e dogmático, distinguir um *verdadeiro* instituto de direito de regresso (o consagrado no CC) de *falsas* (ou impróprias) situações de direito de regresso (todas as que encontram consagração em outros regimes especiais) e que obedecem, não a idiossincrasias específicas, mas a regularidades muito relevantes¹²⁹. O facto de não termos, nestes últimos casos, convedores solidários em sentido próprio, não afeta a unidade teleológica

¹²⁹ Como refere Rui Pinto Duarte, «mesmo que não seja possível contestar a divisão estanque entre direito de regresso e sub-rogação, nunca será razoável atribuir à expressão “direito de regresso” como único sentido possível aquele que ela tem no âmbito das relações entre devedores solidários. Das listas de utilização pela lei portuguesa e pelos juristas portugueses das expressões “direito de regresso” e “ação de regresso” [...] resulta claramente que tais expressões têm flutuações de sentido e que não lhes é possível assinalar um sentido técnico preciso» - Rui Pinto Duarte, “O direito de regresso do vendedor final na venda para consumo”, *cit.*, p. 192.

e funcional do instituto: (i) a simplificação e eficácia dos meios de ressarcimento do credor/lesado (permitindo-lhe escolher ou aceder ao devedor mais solvente e financeiramente mais robusto); (ii) o propósito de tutela da posição do credor/lesado; (iii) a solução de posterior ressarcimento nas relações internas entre devedores, repondo, *a final*, as medidas da obrigação a cargo de cada um deles; e (iv) gerando, desta forma, um efeito garantístico.

E isto mesmo traz-nos a um outro argumento: o de que o papel do segurador nos casos em que o SORCA lhe atribui o direito ao reembolso não será o de um verdadeiro devedor – titular de um direito de regresso –, mas sim o de um garante.

IV.4 – O segurador como garante da responsabilidade civil

I – A ideia, frequentemente propalada – comum aos seguros obrigatórios de responsabilidade civil e, em particular, aos casos em que o segurador beneficia do direito ao reembolso –, é a de que o SORCA visa a tutela do lesado e «assume a finalidade de garantia do pagamento da indemnização, que é devida pelo segurado»¹³⁰. Assim, Filipe Albuquerque Matos identifica na solução do artigo 27.º da LSORCA um escopo de garantia, mais consentâneo com o instituto da sub-rogação (artigo 592.º do CC), e que se prende com razões de ordem social inerentes ao seguro obrigatório¹³¹.

Por seu turno, considera Brandão Proença que, nas situações em que o artigo 27.º da LSORCA prevê o direito de regresso do segurador, «a garantia do seguro continua a funcionar perante os lesados (há uma nítida potenciação do seu papel social), havendo, contudo, na obrigação da seguradora uma nota de provisoriedade consonante com o desvalor/gravidade dos comportamentos, nitidamente ultrapassantes do círculo de risco protegido»¹³². Por outras palavras, para o autor, o direito de “regresso” do segurador «não se funda numa relação solidária [...], apresentando-se a seguradora como mero garante provisório ou obrigado secundário de uma

¹³⁰ Pedro Romano Martinez, “Ensaio sobre os seguros de responsabilidade civil”, *cit.*, p. 59.

¹³¹ Filipe Albuquerque Matos, “O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel: Alguns aspetos do seu regime jurídico”, *cit.*, pp. 350-351, n. 31. Face ao lesado (e à semelhança do que sucede com a atuação do FGA), o segurador agirá, portanto, como garante, liberando, perante ele, o tomador (segurado), e obtendo – por efeito da sub-rogação – a transferência para si do direito de crédito, mas apenas nas situações excecionais previstas no citado artigo 27.º. Assim, considera o autor preferível «qualificar o direito de regresso mencionado na lei como uma hipótese de sub-rogação legal» (*idem*, p. 352, n. 31).

¹³² José Carlos Brandão Proença, “Natureza e prazo de prescrição do ‘direito de regresso’ no diploma do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18.10.2012, Proc. 56/10”, *cit.*, p. 38.

indenização que responsabiliza (ou não liberta) os “garantidos” do art. 27.º»¹³³.

Também nesta linha, afirma Nuno Sobreira, com pertinência, que as situações de direito de regresso haveriam, na verdade, de constituir exclusões de cobertura, apenas não o sendo como forma de assegurar ao lesado a satisfação do seu crédito perante um património potencialmente insuficiente do lesante¹³⁴. O risco dessa insuficiência passa, portanto, a correr na esfera do segurador.

II – Perante esta linha argumentativa, que dizer? É certo que, relativamente aos casos previstos no artigo 27.º (e também no artigo 51.º-A) da LSORCA: (i) *no plano temporal*, o segurador responde primeiro, enquanto o lesante responde numa segunda fase; (ii) *no plano económico*, o segurador adianta provisoriamente a indenização, enquanto o lesante suporta definitivamente o respetivo valor, na medida do seu património; (iii) logo, *no plano funcional*, o segurador responde como garante, enquanto o lesante responde como devedor principal.

Mas será isso estranho ao domínio natural (no quadro do CC) do direito de regresso – a solidariedade passiva? Sendo a *garantia* um «instrumento de tutela do direito do credor à realização da prestação»¹³⁵, nas obrigações solidárias passivas cada um dos devedores solidários “garante” a totalidade da dívida (para além da sua quota).

Na verdade, a solidariedade passiva desempenha, por natureza, uma função de garantia pessoal, na medida em que cada obrigado é devedor da sua quota-parte e garante das quotas-partes dos seus condevedores, assegurando, na prática, perante o credor, a satisfação da totalidade do crédito¹³⁶. Satisfeito o direito do credor por um dos condevedores, fica este com direito de regresso sobre os demais, na medida das respetivas quotas-partes (artigo 524.º do CC), suportando todos os condevedores, proporcionalmente, o valor da quota-parte daquele que ficar insolvente ou não

¹³³ José Carlos Brandão Proença, *idem*, p. 40.

¹³⁴ Nuno Sobreira, *Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel - Direito de Regresso da Seguradora e Sub-rogação do FGA*, *cit.*, p. 70.

¹³⁵ L. Miguel Pestana Vasconcelos, *Direito das Garantias*, 2ª Ed., Coimbra, Almedina, 2013, p. 53.

¹³⁶ Luís Menezes Leitão, *Garantias das Obrigações*, 4ª Ed., Coimbra, Almedina, 2012, p. 138; Mário Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, *cit.*, pp. 881-882; Manuel Januário da Costa Gomes, *Assunção Fidejussória de Dívida: Sobre o Sentido e o Âmbito da Vinculação como Fiador*, *cit.*, pp. 100 ss. Como refere Pestana de Vasconcelos, «na realidade, o credor tem à sua disposição para obter a satisfação do seu crédito um número de patrimónios correspondente ao número de condevedores solidariamente obrigados» - L. Miguel Pestana Vasconcelos, *Direito das Garantias*, *cit.*, p. 184.

puder, por outro motivo, realizar a prestação a que está adstrito (n.º 1 do artigo 526.º do CC)¹³⁷.

Para além dessa função, digamos, natural, e como tem sido evidenciado pela doutrina do Direito das Garantias, pode ser convencionada a *solidariedade em garantia*, caso em que, nas relações externas, vários devedores respondem solidariamente perante o credor, mas, nas relações internas entre eles, apenas um suporta a totalidade da dívida¹³⁸. A solidariedade em garantia assume uma configuração e um efeito sucedâneos da fiança, com as particularidades: (i) de não se lhe aplicarem os requisitos de forma desta última; (ii) de não comportar o benefício de excussão prévia; (iii) de não assumir caráter de acessoriedade (há independência, entre si, das obrigações dos devedores)¹³⁹; (iv) e de o garante, sendo interpelado pelo credor, liquidar, enquanto devedor solidário, uma dívida própria¹⁴⁰.

Em suma, sendo a função garantística inerente à solidariedade passiva – domínio central do direito de regresso –, não se afigura existir uma incompatibilidade entre a função garantística que o segurador assume nos casos previstos no artigo 27.º da LSORCA e a qualificação, como direito de regresso, do reembolso que lhe assiste.

IV.5 – Perspetiva de síntese

Em resumo, mesmo considerando que o direito ao reembolso do segurador, previsto no artigo 27.º da LSORCA, não é qualificável como direito de regresso à luz do CC, sempre haverá que reconhecer-lhe essa natureza no quadro mais amplo que o instituto assume no nosso sistema normativo. A tanto não obsta – bem pelo contrário – o efeito garantístico que a intervenção do segurador assume nos casos em que a LSORCA lhe confere o direito de regresso, já que a função garantística é também reconhecível nas situações de solidariedade passiva (e, em particular, nas de solidariedade em garantia).

¹³⁷ Havendo, portanto, apenas dois condevedores, cada um deles suporta o risco de insolvência (ou de impossibilidade de cumprimento) do outro. Sobre o regime de insolvência nessa circunstância, L. Miguel Pestana Vasconcelos, *Direito das Garantias*, cit., pp. 186-187.

¹³⁸ Mário Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, cit., p. 677, n. 1; Luís Menezes Leitão, *Garantias das Obrigações*, cit., p. 139; L. Miguel Pestana Vasconcelos, *Direito das Garantias*, cit., pp. 182 e 184 ss.

¹³⁹ Luís Menezes Leitão, *Garantias das Obrigações*, cit., p. 139; L. Miguel Pestana Vasconcelos, *Direito das Garantias*, cit., p. 184.

¹⁴⁰ Pedro Romano Martinez e Pedro Fuzeta da Ponte, *Garantias de Cumprimento*, 5ª Ed., Coimbra, Almedina, 2006, pp. 254-255.

V – AS SITUAÇÕES DE “SUB-ROGAÇÃO” DO FGA

V.1 – Aspetos gerais

V.1.1 – O papel complementar do Fundo

I – O FGA constitui (a par do seguro obrigatório) o segundo pilar do sistema SORCA, visando colmatar as insuficiências do primeiro pilar. Assume, nesta medida, caráter de complementaridade – melhor, de subsidiariedade – face ao seguro obrigatório.

Nos termos do n.º 2 do artigo 47.º da LSORCA, o FGA é dotado de autonomia administrativa e financeira, sendo gerido, como decorre do n.º 3 do mesmo artigo, pela ASF. Por outro lado, desde a transposição da 4ª Diretiva Automóvel para o Direito português, o FGA desempenha uma dupla função, como Organismo de Indemnização e como Fundo de Garantia¹⁴¹.

II – O âmbito de atuação do FGA decorre do n.º 1 do artigo 47.º, e dos artigos 48.º e 49.º da LSORCA. Assim, e sem prejuízo do estabelecido no artigo 48.º da mesma lei quanto ao âmbito geográfico de intervenção, o FGA garante, até ao valor do capital mínimo do SORCA, a satisfação das indemnizações quando os danos sejam causados por veículo: (i) *não identificado* (indemnização por danos corporais ou materiais, neste caso, quando haja simultaneamente direito a uma indemnização por danos corporais significativos¹⁴²); (ii) *sem seguro válido e eficaz* (indemnização por danos corporais ou materiais); (iii) objeto de seguro por segurador sujeito a um processo de insolvência ou de liquidação (danos corporais e materiais); (iv) cujo responsável pela circulação está sujeito ao seguro obrigatório *sem chapa de matrícula* ou com uma chapa de matrícula que não corresponde ou deixou de corresponder ao veículo; (v) cujo responsável pela circulação esteja *isento da obrigação de seguro em razão do veículo em si mesmo*; ou (vi) *retirado e proibido de utilização*, ainda que de forma temporária, através de um procedimento administrativo ou outra medida verificável.

Desta forma, o FGA garante a reparação dos danos ao terceiro lesado precisamente nos

¹⁴¹ Cfr. Carlos Marques, “O Organismo de Indemnização no âmbito da Quarta Diretiva Automóvel”, *cit.*, pp. 51 ss.

¹⁴² Consideram-se danos corporais significativos, nos termos do n.º 2 do artigo 49.º, as lesões corporais que determinem: (i) a morte ou um internamento hospitalar igual ou superior a sete dias; ou (ii) a incapacidade temporária absoluta por período igual ou superior a 60 dias; ou (iii) a incapacidade parcial permanente igual ou superior a 15 %.

casos em que o SORCA não assegura essa função, ou porque, não sendo identificado o veículo, também não seja identificável o segurador; ou porque não tenha sido de todo contratado seguro (ou o contrato seja inválido ou ineficaz); ou porque o segurador, estando em processo de insolvência ou liquidação, não esteja em condições de assegurar a reparação dos danos¹⁴³.

III – A complementaridade entre os dois pilares do sistema SORCA também decorre das receitas do FGA, destinadas, em grande medida, a suportar o cumprimento das obrigações indemnizatórias do Fundo. Com efeito, essas receitas provêm, predominantemente, da mutualidade de segurados do sistema SORCA, destacando-se entre elas (artigo 58.º da LSORCA): (i) a contribuição resultante da aplicação de uma percentagem sobre o montante total dos prémios comerciais da cobertura obrigatória do seguro de responsabilidade civil automóvel processados no ano anterior, líquidos de estornos e anulações; (ii) a contribuição resultante da aplicação de uma percentagem sobre o montante total dos prémios comerciais de todos os contratos de «Seguro automóvel» processados no ano anterior, líquidos de estornos e anulações, destinada à prevenção rodoviária¹⁴⁴.

V.1.2 – Quadro geral da sub-rogação pelo FGA

I – Referimos acima as situações em que a obrigação de indemnização do terceiro lesado cabe ao FGA. Assim, nos casos em que seja desconhecido o responsável civil pelo acidente de viação, o lesado deve demandar diretamente o FGA (n.º 2 do artigo 62.º da LSORCA). Não obstante, se o lesado estiver coberto por seguro automóvel de danos próprios, a ação deve ser proposta *também* contra este segurador (n.º 3 do mesmo artigo). Neste caso, a reparação dos danos cobertos pelo seguro de danos próprios ficará prioritariamente a cargo do respetivo segurador, ficando a responsabilidade do FGA limitada ao pagamento do excedente (n.º 2 do artigo 51.º da

¹⁴³ O significativo alargamento do âmbito de intervenção do FGA no quadro da atual LSORCA – acentuado, de resto, com o Decreto-Lei n.º 26/2025 – evidencia a função social do Fundo na proteção do lesado, constituindo um importante mecanismo de socialização do risco de circulação – Filipe Albuquerque Matos, “O Fundo de Garantia Automóvel: um organismo com uma vocação eminentemente social”, *cit.*, pp. 560 e 564 ss. Como se lê no prefácio da LSORCA, as alterações que esta comporta fazem «recair sobre o Fundo de Garantia Automóvel (FGA) parte fundamental da operacionalização do aumento de proteção dos lesados».

¹⁴⁴ Estas contribuições, inicialmente estabelecidas nas percentagens, de, respetivamente, 2,5% ao ano e 0,21% ao ano, deverão ser agora fixadas, nos termos da atual redação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 58.º, por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças (e, no caso do n.º 3, também da administração interna), sob proposta da ASF.

LSORCA)¹⁴⁵.

Por seu turno, nos casos em que o responsável civil seja conhecido, mas seja incumpridor da obrigação de seguro (não beneficiando, portanto, de seguro válido e eficaz), a ação destinada a efetivar a responsabilidade civil deve ser proposta contra o FGA e o responsável civil, sob pena de ilegitimidade (n.º 1 do artigo 62.º da LSORCA)¹⁴⁶. Também neste caso, se o lesado beneficiar de seguro automóvel de danos próprios que cubra o dano em causa, a ação deverá *igualmente* ser proposta contra o respetivo segurador (n.º 3 do mesmo artigo).

II – Nos casos em que tenha cabido ao FGA a indemnização do terceiro lesado, fica aquele sub-rogado, nos termos do n.º 1 do artigo 54.º da LSORCA, nos direitos do lesado, tendo ainda direito ao juro de mora legal e ao reembolso das despesas que tiver efetuado com a instrução e regularização dos processos de sinistro e de reembolso¹⁴⁷.

Também por via da sub-rogação se evidencia o papel complementar (mais propriamente, subsidiário) de atuação do *pilar FGA* no sistema SORCA no sentido da salvaguarda da posição do terceiro lesado. Com efeito, a LSORCA prevê expressamente várias situações de sub-rogação do FGA. Nuns casos, contra o segurador do SORCA, contratualmente responsável pela indemnização aos lesados, que, por circunstâncias várias, não tenha cumprido a sua obrigação indemnizatória. Noutros casos, contra o responsável civil.

Passaremos de seguida a analisar as várias situações de previsão legal expressa de sub-rogação pelo FGA.

V.2 – Insolvência ou liquidação do segurador

I – Referimos que, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 49.º da LSORCA, o FGA garante, até ao valor do capital mínimo do SORCA, a satisfação das indemnizações por danos corporais e materiais, quando causados por veículo objeto de seguro por empresa de seguros sujeita a um processo de insolvência ou de liquidação. Esta matéria, que se encontrava já, de forma

¹⁴⁵ A subsidiariedade da atuação do FGA decorre também do facto de o Fundo apenas ressarcir o dano do terceiro lesado que não tenha beneficiado de indemnização por outra via, e apenas na medida em que esta não tenha assegurado a reparação integral do mesmo. Aludindo a um princípio jurídico da subsidiariedade, Filipe Albuquerque Matos, “O Fundo de Garantia Automóvel: um organismo com uma vocação eminentemente social”, *cit.*, p. 560.

¹⁴⁶ Esta solução de litisconsórcio necessário passivo articula-se coerentemente com a natureza sub-rogatória do direito ao reembolso que, como melhor veremos, assiste ao FGA.

¹⁴⁷ Trata-se de um caso de sub-rogação legal.

sumária, regulada na LSORCA, foi objeto de desenvolvimentos relevantes com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 26/2025.

Assim, no contexto da proteção dos lesados, residentes em Portugal, por danos resultantes de acidentes também ocorridos em Portugal, que tenham direito de indemnização por danos corporais ou materiais contra empresa de seguros – com sede em Portugal, ou noutro Estado-Membro (doravante, EM) – objeto de um processo de insolvência ou de liquidação, regem os artigos 57.º-A a 57.º-D da LSORCA.

Em tais casos, dispõe o artigo 57.º-A que os lesados podem apresentar os correspondentes pedidos de indemnização contra o FGA, ainda que o hajam já feito contra a empresa de seguros. Tendo esta sede em Portugal, o FGA informa-a do pedido efetuado pelos lesados, devendo a mesma colaborar prontamente com o FGA, designadamente, indicando-lhe a sua decisão de prover ou negar o pedido de indemnização, com a respetiva justificação, de facto e de direito (artigo 57.º-C da LSORCA).

II – Também relativamente a danos resultantes de acidentes ocorridos em Portugal, se os lesados forem residentes noutro EM, e tiverem direito de indemnização por danos corporais ou materiais contra empresa de seguros, com sede em Portugal, objeto de um processo de insolvência ou de liquidação, releva o artigo 57.º-E da LSORCA.

Neste caso, o FGA é informado pelo organismo congénere do EM da residência dos lesados, devendo reembolsar o mesmo dos pagamentos que este haja efetuado aos lesados, no prazo previsto no acordo escrito entre o FGA e o organismo requerente do reembolso, ou na sua falta, no prazo máximo de seis meses a contar da data do recebimento do pedido de reembolso.

III – Em qualquer dos dois casos acima previstos, tendo o FGA, respetivamente, satisfeito o pedido de indemnização diretamente aos lesados residentes em Portugal, nos termos do artigo 57.º-C, ou tendo reembolsado o organismo congénere do EM da residência dos lesados, nos termos do artigo 57.º-E, fica o FGA – como expressamente resulta do artigo 57.º-G da LSORCA – sub-rogado nos direitos do lesado contra a empresa de seguros em processo de insolvência ou liquidação, bem como, na parte da responsabilidade não coberta pelo seguro, contra o responsável pelo acidente. Esta situação de sub-rogação pelo FGA está, de resto igualmente prevista no n.º 2

do artigo 54.º da LSORCA¹⁴⁸.

V.3 – O fundado conflito

I – Para além da situação acima referida, podem também verificar-se circunstâncias em que o segurador considera não haver seguro válido ou eficaz (caso em que, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 49.º da LSORCA, caberia ao FGA o dever de indemnizar o lesado) e o FGA contesta essa posição, entendendo existir contrato válido e eficaz (caso em que caberia ao segurador o dever de indemnizar)¹⁴⁹. Estamos então perante o que a LSORCA designa por *fundado conflito* entre o FGA e o segurador acerca da questão de saber sobre qual deles recai o dever de indemnizar¹⁵⁰.

Neste contexto, e constatado o fundado conflito, o FGA deve, desde logo, comunicar essa situação, dentro do prazo de 20 dias úteis a contar da data em que tenha conhecimento da ocorrência do acidente, ao segurador e aos lesados que àquele tenham reclamado a indemnização (n.º 2 do citado artigo 50.º da LSORCA). Por outro lado, deve proceder à indemnização do lesado, ficando sub-rogado nos direitos deste (n.º 1 do mesmo artigo) e, inerentemente, com uma expectativa ao reembolso pelo segurador.

Se o segurador, voluntariamente e sem necessidade de recurso à via judicial, reembolsar o FGA do valor da indemnização paga por este aos lesados, deverá, ainda assim, acrescer àquele valor os juros de mora à taxa legal, bem como o reembolso das despesas que o FGA houver feito com a instrução e regularização dos processos de sinistro e de reembolso (n.ºs 1 e 3 do citado artigo 50.º e, por remissão daquele, n.º 1 do artigo 54.º, ambos da LSORCA).

Se, diversamente, o conflito se traduzir num litígio judicial, o FGA só será reembolsado pelo segurador se vier a ser judicialmente reconhecida a responsabilidade deste. Neste caso, aos

¹⁴⁸ A redação do preceito, que foi intocada pelo Decreto-Lei n.º 26/2025, e onde se dispõe que o FGA fica sub-rogado *apenas* contra a empresa de seguros insolvente (afastando a sub-rogação *também* contra o responsável civil) ficou, porém, incoerente com o recém-introduzido artigo 57.º-G, onde, como referimos, se prevê também a sub-rogação, na parte da responsabilidade não coberta pelo seguro, contra o responsável pelo acidente.

¹⁴⁹ Como refere Filipe Albuquerque Matos, a propósito das situações típicas suscetíveis de gerarem um *fundado conflito*, para efeitos do n.º 1 do artigo 50.º, «não temos quaisquer dúvidas em afirmar que as dificuldades de determinar a validade e eficácia dos contratos de seguro constituem as hipóteses típicas da previsão legislativa» - “O Fundo de Garantia Automóvel: um organismo com uma vocação eminentemente social”, *cit.*, p. 575.

¹⁵⁰ Na verdade, o conflito pode incidir sobre a inexistência, invalidade ou cessação do contrato, sobre cláusulas de exclusão ou sobre o *quantum* indemnizatório a cargo de cada um dos intervenientes. Com exemplos de jurisprudência sobre cada um destes casos, cfr. Ana Serra Calmeiro, “Fundado conflito”, in AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES, *40 Anos – Fundo de Garantia Automóvel*, Lisboa, Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, 2021, p. 140.

valores devidos, referidos no parágrafo anterior, acresce um incremento de 25% sobre os juros de mora à taxa legal, devidos desde a data do pagamento da indemnização pelo Fundo (n.º 1 do citado artigo 50.º).

II – Um exemplo típico de *fundado conflito* era, até recentemente, o de ocorrência de omissões ou inexactidões dolosas na declaração pré-contratual do risco, pelo proponente, aquando do *iter* negocial do SORCA, em violação do n.º 1 do artigo 24.º da LCS (em regra, inexactidão quanto à identidade do condutor habitual do veículo seguro). Tratando-se de uma situação geradora da anulabilidade do contrato de seguro, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º da LCS, a mesma afeta a validade do contrato de seguro. E, sendo o SORCA inválido (ou ineficaz), a indemnização por acidente de viação cabe ao FGA, como verte da alínea b) do n.º 1 do artigo 49.º da LSORCA.

Na perspetiva do FGA – e de uma relevante corrente jurisprudencial – verificar-se-ia, porém, a inoponibilidade, aos terceiros lesados, da invalidade do contrato, nos termos do artigo 22.º da LSORCA. Da controvérsia que o tema gerava nos nossos tribunais (em função das incongruências e ambiguidades do citado artigo 22.º, sobretudo quando conjugado com o artigo 147.º da LCS) não cumpre aqui dar conta¹⁵¹, cabendo apenas referir ser este um caso paradigmático de fundado conflito, até à lapidar decisão do Ac. TJ de 20/07/2017 – Proc. n.º C-287/16 (caso *Fidelidade*)¹⁵². Estabelecendo-se, em definitivo, a inoponibilidade aos lesados da anulabilidade do contrato por inexactidão dolosa quanto à identidade do condutor habitual, tornou-se incontroversa, neste caso, a responsabilidade do segurador.

V.4 – Sub-rogação contra o responsável civil

I – As situações-regra de sub-rogação do FGA, serão, no entanto, contra os responsáveis civis, incidindo nos casos em que o veículo tenha sido identificado (e, inerentemente, o responsável civil seja conhecido), mas a viatura em causa não disponha de SORCA válido e eficaz.

¹⁵¹ O tema foi objeto de um anterior estudo nosso – Luís Poças, *Seguro Automóvel: Oponibilidade de Meios de Defesa aos Lesados*, *cit.* – para onde remetemos o leitor.

¹⁵² Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62016CJ0287>. Aí se decidiu que o Direito da UE (1ª e 2ª Diretivas Automóvel) se opõe «a uma legislação nacional que, em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, tem por efeito que seja oponível aos terceiros lesados a nulidade de um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel, nulidade essa que resulta de falsas declarações iniciais do tomador do seguro sobre a identidade do proprietário e do condutor habitual do veículo em causa ou do facto de que a pessoa por quem ou em nome de quem esse contrato de seguro é celebrado não tinha interesse económico na celebração do referido contrato».

Com efeito, o n.º 1 do artigo 54.º da LSORCA estabelece, desde logo, que, satisfeita a indemnização, o FGA fica sub-rogado nos direitos do lesado. Ora, atento o teor do preceito – a que acresce a circunstância de a sub-rogação consistir numa forma de transmissão do crédito – a posição do sub-rogado não é qualitativamente distinta da do sub-rogante. Altera-se o titular do crédito, mas não o conteúdo da obrigação nem a identidade do(s) respetivo(s) devedor(es).

Porém, acrescenta o n.º 3 do mesmo preceito que são *solidariamente* responsáveis pelo pagamento ao FGA, nos termos do n.º 1, o *detentor*, o *proprietário* e o *condutor* do veículo cuja utilização causou o acidente, independentemente de sobre qual deles recaia a obrigação de seguro.

A responsabilidade solidária pelo reembolso ao FGA incide, portanto, sobre três categorias de pessoas (o *detentor*, o *proprietário* e o *condutor* do veículo causador do acidente), segundo um duplo critério: (i) por um lado, o da responsabilidade civil, que, de acordo com as regras do CC, haverá de recair sobre, pelo menos, uma dessas categorias de pessoas (mormente, sobre o detentor e sobre o condutor do veículo); (ii) e, por outro lado, o do dever de contratação do SORCA cujo incumprimento tenha suscitado a necessidade de intervenção do FGA (a incidir, principalmente, sobre o proprietário do veículo)¹⁵³. Certo é, não obstante, que, embora haja uma tendencial correspondência entre o responsável civil e o sujeito da obrigação de seguro, a mesma não é forçosa¹⁵⁴. Importa, conseqüentemente, apurar como se conjugam e articulam os dois referidos critérios e as categorias de pessoas por eles abrangidas.

II – Neste contexto, várias perspetivas interpretativas se equacionam. Tendo como base a redação do preceito da anterior LSORCA¹⁵⁵, sustentava-se no Ac. TRL de 18/02/2014 – Proc. n.º 8107/05.1TBSXL.L1-1 (Ramos de Sousa)¹⁵⁶ que o FGA ficava sub-rogado nos direitos dos

¹⁵³ Como resulta do n.º 1 do artigo 6.º da LSORCA, este dever incide sobre o proprietário do veículo, excetuando-se os casos de usufruto, venda com reserva de propriedade e regime de locação financeira, em que a obrigação recai, respetivamente, sobre o usufrutuário, adquirente ou locatário.

¹⁵⁴ Maria Inês Oliveira Martins, “Sub-rogação do Fundo de Garantia Automóvel e responsabilidade pela falta de seguro obrigatório”, *Revista de Direito Comercial*, 2021, p. 732.

¹⁵⁵ Dispondo-se então no n.º 1 do artigo 26.º que, satisfeita a indemnização, o FGA ficava sub-rogado nos direitos do lesado, acrescentava o n.º 3 do mesmo preceito que «as pessoas que, estando sujeitas à obrigação de segurar, não tenham efetuado seguro poderão ser demandadas pelo FGA, nos termos do n.º 1, beneficiando do direito de regresso contra outros responsáveis pelo acidente, se os houver, relativamente às quantias que tiverem pago». Sobre o preceito, Maria Inês Oliveira Martins, “Sub-rogação do Fundo de Garantia Automóvel e responsabilidade pela falta de seguro obrigatório”, *cit.*, pp. 724 ss. Sobre o leque de potenciais responsáveis civis e de sujeitos com dever de contratação de seguro, *idem*, pp. 725 ss.

¹⁵⁶

Disponível em
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/5ea4476fcb7010bc80257c9100512b54?OpenDocument>

lesados «quer contra o condutor responsável pelo acidente, quer contra o proprietário que não cumpriu a obrigação de segurar tal veículo¹⁵⁷; ficando o proprietário com direito de regresso contra o condutor, já que é solidária a responsabilidade de ambos»¹⁵⁸.

Esta mesma orientação é seguida, à luz da atual redação, por Arnaldo Oliveira. Não obstante ser a sub-rogação do FGA plasmada nos direitos do lesado (estes decorrentes das regras da responsabilidade civil), considera o autor que ao lesado assiste um direito ao ressarcimento contra o incumpridor da obrigação de seguro em virtude de o n.º 3 do artigo 54.º da LSORCA parecer reconhecê-lo no âmbito da sub-rogação do FGA¹⁵⁹. Assim, ao circunscrever a sub-rogação do FGA, a LSORCA estaria a moldar os próprios direitos do lesado, objeto da sub-rogação.

III – A posição dominante nesta matéria é, porém, a sustentada no Ac. STJ de 02/03/2004 – Proc. n.º 03A3499 (Nuno Cameira)¹⁶⁰, no sentido de que a sub-rogação contra o proprietário, sujeito da obrigação de seguro, depende da condição de o mesmo poder ser responsabilizado civilmente (responsabilidade subjetiva ou pelo risco) pelos danos causados pela viatura¹⁶¹.

¹⁵⁷ Neste contexto, cumpre sublinhar que o Direito da UE, na construção do TJUE, não limita as situações em que o organismo de indemnização das vítimas (no caso, o FGA) goza de direito ao reembolso. Com efeito, no Ac. TJUE de 04/09/2018 – Proc. n.º C-80/17 (Caso *Juliana*), disponível em <https://www.jusnet.pt/Content/DocumentMag.aspx?params=H4sIAAAAAAAEAMtMSbH1CjUAAmMzU0MjU7Wy1KLizPw8WyMDQwsDSwMTkEBmWqVLfnJIZUGqbVpiTnEqALprcXk1AAAAWKE>, e à luz do n.º 4 do artigo 1.º da 2ª Diretiva Automóvel, o tribunal não se opõe a uma legislação, como a portuguesa, que prevê que o organismo referido nesta disposição tem direito ao reembolso não só contra o responsável ou responsáveis pelo sinistro mas também contra a pessoa que estava sujeita à obrigação de contratar um seguro de responsabilidade civil decorrente da circulação do veículo que causou os danos indemnizados por este organismo, mas não tinha celebrado um contrato para esse efeito, mesmo que essa pessoa não seja civilmente responsável pelo acidente no âmbito do qual esses danos ocorreram.

¹⁵⁸ No mesmo sentido, mas com outras nuances, é a posição do Ac. TRC de 25/05/2004 – Proc. n.º 1474/04 (Garcia Calejo), disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/b983d32b3185000e80256eb3002de22d?OpenDocument>, onde, para os casos em que o proprietário não pudesse ser civilmente responsabilizado (responsabilidade subjetiva ou pelo risco), se aludia a um *direito de regresso* do FGA contra esse proprietário, fundado no incumprimento do dever de efetuar o seguro obrigatório.

¹⁵⁹ Arnaldo Oliveira, *Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel – Síntese das Alterações de 2007 (DL 291/2007, 21 Ago.)*, cit., pp. 99-100. Como afirma o autor, «por um argumento de preservação da utilidade da expressa menção da solidariedade no n.º 3 do artigo 54.º, teremos de concluir no sentido de que os direitos do lesado a que se refere o n.º 1 do mesmo são os direitos contra o responsável civil e o obrigado ao seguro» - *idem*, p. 100.

¹⁶⁰ Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3e39df45441d54c980256e75003274a5?OpenDocument>

¹⁶¹ No mesmo sentido, Ac. TRP de 26/01/2009 – Proc. n.º 0857168 (Luna de Carvalho), disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/d2dd9031433eb3488025754c00548817?OpenDocument>; Ac. TRL de 19/03/2015 – Proc. n.º 9036-11.5T2SNT.L1-6 (Vitor Amaral), disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7fec67cf4710740c80257e2200461909?OpenDocument>; e Ac. STJ de 8/11/2018 – Proc. n.º 770/12.3TBSXL.L1.S1 (Abrantes Geraldes), disponível em

Alterada a redação do preceito, mantém-se esta orientação: o FGA apenas poderá exercer a sub-rogação contra o sujeito incumpridor do dever de contratação do seguro obrigatório se, e na medida em que, este seja também civilmente responsável pelos danos causados pela viatura¹⁶².

Que dizer? Na verdade, o teor literal do n.º 3 («independentemente de sobre qual deles recaia a obrigação de seguro») parece clarificar agora que, para a delimitação dos sujeitos obrigados perante o FGA, por via da sub-rogação, é indiferente, afinal, o critério da obrigação de seguro, apenas relevando o da responsabilidade civil¹⁶³. Determinante é também o facto de estarmos expressa e inequivocamente perante um direito de *sub-rogação* do FGA, o que implica o seu investimento nos direitos do lesado, nos moldes que os mesmos assumiam (isto é, um direito ao ressarcimento dirigido contra o responsável civil, mas não contra o incumpridor da obrigação de seguro). Acresce, em abono da justiça da solução, que este incumprimento é já sancionado no plano contraordenacional, não sendo o direito ao reembolso do FGA a medida adequada e proporcional a sancionar o incumpridor pela sua falta¹⁶⁴.

IV – Além do direito ao reembolso da prestação indemnizatória que haja liquidado ao lesado, o FGA tem ainda direito ao juro de mora legal e ao reembolso das despesas que houver feito com a instrução e regularização dos processos de sinistro e de reembolso, nos termos do n.º 1 do artigo 54.º da LSORCA.

V – De resto, dispõe-se no n.º 6 do citado artigo 54.º que aos direitos do FGA previstos nos precedentes números do mesmo artigo é aplicável o n.º 2 do artigo 498.º do CC (regime da prescrição do direito a indemnização por responsabilidade civil aquiliana), sendo relevante para o efeito, em caso de pagamentos fracionados por lesado ou a mais do que um lesado, a data do último

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/cf335463ff378cfc8025833f005643c7?OpenDocument>.

¹⁶² Ac. TRP de 27/06/2018 – Proc. n.º 634/11.8TBPNF.P1 (Relator Rodrigues Pires), disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/ac90a7ef652865fb802582d000551e68?OpenDocument>; e Ac. STJ de 06/06/2019 – Proc. n.º 519/14.6TBEVR.E1.S1 (Maria dos Prazeres Pizarro Beleza), disponível em

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/068bc64b70d0e17d8025841100528bab?OpenDocument>. Também neste sentido, José Carlos Brandão Proença, “Direito de regresso das seguradoras e sub-rogação do fundo de garantia automóvel: pontos de vista parcelares”, *cit.*, pp. 116-117.

¹⁶³ Neste sentido, Francisco Rodrigues Rocha, “Reembolsos”, in AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES, *40 Anos – Fundo de Garantia Automóvel*, Lisboa, Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, 2021, p. 166.

¹⁶⁴ Revela-se, portanto, acertada a orientação jurisprudencial dominante. Neste sentido, desenvolvidamente, Maria Inês Oliveira Martins, “Sub-rogação do Fundo de Garantia Automóvel e responsabilidade pela falta de seguro obrigatório”, *cit.*, pp. 738 ss.

pagamento efetuado pelo FGA.

O n.º 2 do artigo 498.º, por seu turno, dispõe que prescreve no prazo de três anos, a contar do cumprimento, o direito de regresso entre os responsáveis. Porém, sendo o direito ao reembolso do FGA um caso de sub-rogação legal, o seu regime prescricional haveria de fundar-se no n.º 1 do artigo 498.º (correspondendo ao do crédito indemnizatório do próprio lesado, que se transmite ao FGA por efeito da sub-rogação), e não no n.º 2, que se reporta ao direito de regresso, implicando um novo direito de crédito, com nova contagem do prazo prescricional a partir do cumprimento.

Ora, o sentido útil e alcance desta remissão para o n.º 2 do artigo 498.º é precisamente o de estender, às situações de sub-rogação do FGA, o regime da prescrição respeitante ao direito de regresso, no sentido da contagem de um novo prazo a partir do cumprimento¹⁶⁵. Ademais, clarifica-se que, em caso de pagamentos fracionados por lesado ou de pagamento a mais do que um lesado, o prazo prescricional começa a correr apenas na data do último pagamento efetuado pelo FGA.

VI – Mencione-se ainda a situação de sub-rogação contra o responsável civil, prevista no n.º 2 do artigo 48.º da LSORCA – com remissão para o artigo 54.º – nos casos em que o FGA seja chamado a satisfazer as indemnizações decorrentes de acidentes rodoviários ocorridos em Portugal e originados por veículo cujo responsável pela circulação esteja isento da obrigação de seguro em razão do veículo em si mesmo, ainda que com estacionamento habitual no estrangeiro (alínea c) do n.º 1 do artigo 49.º).

VII – São, finalmente, de referir os casos de sub-rogação do FGA contra os responsáveis civis, nos termos previstos no citado artigo 54.º, quanto a veículo matriculado em Portugal e sujeito à obrigação de SORCA, que seja causador de um acidente num outro país aderente ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros (ou no trajeto que ligue diretamente dois territórios onde o Acordo do Espaço Económico Europeu é aplicável, quando no território atravessado não exista serviço nacional de seguros), desde que o responsável pela circulação do veículo não seja titular de SORCA e tenha havido atribuição de indemnizações nas condições previstas para o SORCA na legislação nacional do país onde ocorreu o acidente.

Em tais casos, e como resulta dos n.ºs 1 e 2 do artigo 55.º da LSORCA, o Gabinete

¹⁶⁵ Esta solução assentará na circunstância de ser já curto o prazo de prescrição do direito à indemnização das vítimas, pelo que, a manter-se o seu cômputo com a transmissão do crédito ao FGA, poder-se-ia inviabilizar o exercício, por este, de tal direito - Maria Inês Oliveira Martins, “Sub-rogação do Fundo de Garantia Automóvel e responsabilidade pela falta de seguro obrigatório”, *cit.*, p. 743.

Português da Carta Verde efetua o pagamento dessas indemnizações ao serviço nacional de seguros do país onde ocorreu o acidente, sendo depois reembolsado pelo FGA, que, conseqüentemente, fica sub-rogado nos direitos dos lesados contra os responsáveis civis (n.º 4 do artigo 55.º)¹⁶⁶.

V.5 – Os casos de “responsabilidade subsidiária”

I – Para além das situações de responsabilidade civil, previstas no n.º 3 do artigo 54.º da LSORCA, a que já acima fizemos referência, o n.º 4 do mesmo artigo estabelece ainda duas situações, que apelida de *responsabilidade subsidiária*, dirigida contra: (i) os que tenham contribuído para o erro ou vício determinante da anulabilidade ou nulidade do contrato de seguro; e (ii) o comerciante de veículos automóveis que não cumpra as formalidades de venda relativas à obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel.

II – O primeiro caso resulta de um equívoco legislativo, entretanto resolvido pelo TJUE e a que já atrás aludimos a propósito do “fundado conflito”: o de que as omissões ou inexatidões dolosas na declaração inicial do risco (a configurarem um incumprimento doloso do dever previsto no artigo 24.º da LCS), dando lugar à anulabilidade do contrato, seriam oponíveis aos terceiros lesados, permitindo ao segurador exonerar-se perante estes.

Neste quadro, inexistindo um contrato de SORCA válido aquando da ocorrência do sinistro, o dever de indemnizar o terceiro lesado caberia ao FGA. Este, por seu turno, estaria, nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da LSORCA, sub-rogado contra o responsável civil e, se não coincidente, contra o obrigado ao dever de celebração do seguro que, tendo incumprido dolosamente o dever de declaração inicial do risco, tivesse provocado a invalidade do contrato.

Ora, atendendo a que o referido incumprimento do dever de declaração inicial do risco é, por vezes, fomentado pelo próprio mediador do contrato – visando o indevido e ilegítimo favorecimento do tomador do seguro – o n.º 4 do artigo 54.º pretende precisamente responsabilizar o mediador de seguros pela conivência no mencionado incumprimento¹⁶⁷.

¹⁶⁶ Sobre estes casos e a controvérsia jurisprudencial que suscitam, cfr. Francisco Rodrigues Rocha, “Reembolsos”, *cit.*, pp. 172-173.

¹⁶⁷ Corroborando este entendimento, Arnaldo Oliveira, *Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel – Síntese das Alterações de 2007 (DL 291/2007, 21 Ago.)*, *cit.*, p. 100, n. 187.

Sucedde que, como já referimos, a anulabilidade do contrato por incumprimento do dever de declaração do risco é inoponível aos terceiros lesados, nos termos do artigo 22.º da LSORCA e da interpretação que, do Direito da UE, faz o TJUE¹⁶⁸. Neste quadro, verificando-se tal incumprimento é, ainda assim, chamado a responder o segurador, e, logo, não o FGA. Desta forma, a presente solução de “responsabilidade subsidiária” é inaplicável e, portanto, letra morta, sem conteúdo útil.

Mas cumpre destacar a intenção normativa de consagrar o direito ao reembolso, a favor de quem haja suportado a indemnização ao terceiro lesado, contra quem haja dado causa à invalidade do contrato por incumprimento do dever de declaração do risco. Ora, tendo ficado esvaziada essa solução quanto ao FGA, pelas razões apontadas, esperava-se que a aguardada revisão legislativa da LSORCA – que veio a ser operada pelo Decreto-Lei n.º 26/2025 – consagrasse, entre as situações de direito de regresso do segurador, a dirigida contra o tomador do seguro inadimplente e, subsidiariamente, contra o mediador conivente. Infelizmente, gorou-se essa expectativa e essa oportunidade de correção do que é uma disposição sem conteúdo útil, e de transferência da solução para o local apropriado (o direito de regresso do segurador).

III – O segundo caso de responsabilidade subsidiária previsto no n.º 4 do artigo 54.º da LSORCA respeita ao comerciante de veículos automóveis que não cumpra as formalidades de venda relativas à obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel.

Tais formalidades são as que decorrem do n.º 8 do artigo 80.º da LSORCA. Nos termos desta disposição, os comerciantes dos veículos automóveis abrangidos por este mesmo diploma legal *farão depender a entrega do veículo ao adquirente da apresentação prévia de documento comprovativo da realização do seguro obrigatório*. É para os casos em que tal dever seja incumprido que se dirige a cominação de “responsabilidade subsidiária” em análise.

IV – Se, relativamente ao n.º 3 do artigo 54.º, estamos perante uma responsabilidade principal, ainda que no quadro de uma solidariedade passiva, já no âmbito do n.º 4 estamos no âmbito de uma *responsabilidade subsidiária*, o que, em termos práticos, significa que as categorias de potenciais responsáveis aí identificadas só responderão na falta ou insuficiência do património

¹⁶⁸ Luís Poças, *Seguro Automóvel: Oponibilidade de Meios de Defesa aos Lesados*, cit., pp. 105 ss.

dos responsáveis principais¹⁶⁹.

Havendo, porém, mais do que um responsável principal, de acordo com as categorias previstas no n.º 3 do artigo 54.º da LSORCA, a existência de razão atendível (insolvência, risco de insolvência ou dificuldade de obter a prestação do um dos responsáveis principais) permitirá ao FGA, nos termos do n.º 1 do artigo 519.º do CC, demandar os seus condevedores solidários. Só se vier a gozar-se a satisfação do crédito perante os vários devedores principais haverá então lugar à interpelação dos responsáveis subsidiários.

Cumprido, não obstante, saber se estamos perante uma *subsidiariedade forte* (em que o responsável subsidiário só responde em caso de impossibilidade de pagamento pelo devedor principal, por prévia excussão dos respetivos bens) ou perante uma *subsidiariedade fraca* (em que não se requer o prévio esgotamento dos bens do devedor principal). Ora, na falta de clarificação legal, entendemos que a regra assentará na subsidiariedade fraca¹⁷⁰, que se basta com a falta de cumprimento por parte do devedor principal¹⁷¹.

Neste contexto, o n.º 5 do artigo 54.º dispõe que as entidades que reembolsem o Fundo nos termos dos n.ºs 3 e 4 – ou seja, as que o reembolsem solidariamente a título principal, ou que o façam a título subsidiário – beneficiam de direito de regresso contra outros responsáveis, se os houver, relativamente ao que tiverem pagado.

No caso dos condevedores principais, o direito de regresso reporta-se, como resulta do n.º 2 do artigo 497.º do CC, à parte que exceda aquela que competia ao responsável que haja reembolsado o FGA, em função da respetiva culpa. Já no caso dos devedores subsidiários, haverá um direito de regresso integral contra os devedores principais.

V – Não obstante a epígrafe do artigo 54.º da LSORCA (*sub-rogação do Fundo*), a

¹⁶⁹ Trata-se de uma responsabilidade fidejussória – Francisco Rodrigues Rocha, *Da Sub-Rogação no Contrato de Seguro*, cit., p. 112.

¹⁷⁰ O entendimento de que, no silêncio da lei, o tipo de subsidiariedade em causa será a subsidiariedade fraca (aquela que melhor tutela a posição do credor) resulta de orientação jurisprudencial que perpassa em alguns acórdãos. Cfr., por exemplo, o Ac. TRL de 17/07/2008 - Proc. n.º 5850/2008-4 (Seara Paixão), disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/07cc04c08843a179802574c2004beb94?OpenDocument>; e Ac. TRG de 17/05/2018 - Proc. n.º 450/06.9TTGDM.G1 (Vera Sottomayor), disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/586019c8ff893f818025829b002e84b3?OpenDocument>. É também a solução que melhor se articula com os pressupostos de demanda sucessiva dos condevedores solidários, previstos na parte final do n.º 1 do artigo 519.º do CC. Discutindo a matéria, Francisco Rodrigues Rocha, “Reembolsos”, cit., p. 166, n. 37.

¹⁷¹ Não se trata aqui de uma responsabilidade solidária, em que ficaria na discricionariedade do credor a escolha do devedor a quem seria exigido o cumprimento, mas de uma responsabilidade de segundo nível, a ser convocada em caso de incumprimento pelo devedor principal.

responsabilidade subsidiária prevista no respetivo n.º 4 não assume a natureza de um direito de sub-rogação, o qual só se verificaria se ao próprio lesado assistisse um direito ao ressarcimento dirigido – ainda que a título subsidiário – contra as categorias de pessoas indicadas nesse n.º 4. Ora, na ausência de disposição legal especial que consagre esse direito – e não podendo o mesmo ser extraído das regras gerais do CC sobre responsabilidade civil (caso em que, ademais, seria dispensável o teor do próprio n.º 4 do artigo 54.º) – a natureza do direito do FGA inerente a esta “responsabilidade subsidiária” não poderá decorrer de um direito de sub-rogação.

Assim, não se verificando os pressupostos da responsabilidade civil dos “responsáveis subsidiários” perante os terceiros lesados, nem sendo o FGA um convedor solidário (é, sim, um terceiro), falham também os pressupostos de qualificação do direito de reembolso do Fundo como direito de regresso.

Em suma, portanto, tem o FGA, a título principal, um direito de reembolso (com a natureza de sub-rogação legal) contra o responsável civil pelo acidente de viação, e, a título subsidiário, um direito de reembolso com uma natureza atípica, *sui generis*, contra as categorias de pessoas referenciadas no n.º 4 do artigo 54.º.

V.6 – O FGA como organismo de indemnização

I – Finalmente, uma outra faceta da sub-rogação do FGA é a que decorre do seu papel como organismo de indemnização, no quadro do artigo 6.º da Diretiva 2000/26/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2000 (quarta diretiva sobre o seguro automóvel, doravante 4ª Diretiva).

O propósito da 4ª Diretiva foi o de assegurar às pessoas lesadas o efetivo direito a indemnização, no EM da sua residência, por qualquer perda ou dano sofridos em resultado de sinistros ocorridos num EM diferente do da sua residência, causados pela circulação de veículos habitualmente estacionados e segurados num EM (n.º 1 do artigo 1.º da diretiva).

Para tanto, todos os seguradores que cubram o risco de responsabilidade civil automóvel devem designar, em cada um dos EM que não aquele em que estão autorizados a exercer atividade, um representante para sinistros responsável pelo tratamento e pela regularização dos sinistros acima referidos (n.º 1 do artigo 4.º da diretiva).

Por outro lado, cada EM deve criar ou autorizar um *organismo de indemnização*,

responsável pela indemnização das pessoas lesadas nos casos mencionados, objeto da 4ª Diretiva (n.º 1 do artigo 6.º da mesma). Em Portugal, o organismo de indemnização corresponde ao FGA (artigo 69.º da LSORCA).

II – Neste quadro, beneficiam do regime detalhado nos artigos 65.º ss. da LSORCA os lesados residentes em Portugal com direito a indemnização por dano sofrido em resultado de acidente causado pela circulação de veículo terrestre a motor habitualmente estacionado e segurado num outro EM e ocorrido, ou num EM que não Portugal, ou em país terceiro aderente ao sistema da «carta verde» (n.º 1 do artigo 65.º).

Assim – simplificadamente –, verificando-se um sinistro nas referidas circunstâncias, deve o lesado residente em Portugal interpelar o segurador do veículo causador do acidente ou o seu representante para sinistros. Caso nenhum destes tenha apresentado, nos prazos legalmente previstos, uma resposta fundamentada aos argumentos aduzidos no pedido de indemnização, ou caso o referido segurador não tenha designado um representante para sinistros em Portugal, pode então o lesado apresentar um pedido de indemnização ao FGA, desde que tal pedido não seja objeto de uma ação judicial interposta diretamente contra o segurador (artigo 70.º da LSORCA).

Por seu turno, logo que receba um pedido de indemnização, o FGA informa o segurador do veículo causador do acidente ou o seu representante para sinistros, o organismo de indemnização do EM do estabelecimento daquele segurador e, bem assim, caso seja conhecida, a pessoa que causou o acidente (n.º 2 do artigo 71.º da LSORCA), e procede à indemnização no prazo de dois meses a contar da data da sua apresentação pelo lesado (n.º 1 do mesmo artigo).

Após liquidar a indemnização, o FGA tem o direito de pedir, ao organismo de indemnização do EM do segurador do veículo causador do acidente, o reembolso do montante pago (artigo 72.º da LSORCA).

III – Na situação inversa, o FGA, enquanto organismo de indemnização do EM do segurador do veículo causador do acidente, deve reembolsar o organismo de indemnização do EM de residência do lesado.

Em tais casos, estabelece o n.º 2 do artigo 73.º da LSORCA que o FGA fica sub-rogado nos direitos do lesado face à *pessoa causadora do acidente* e ao respetivo *segurador*, na medida em que tenha procedido ao reembolso do organismo de indemnização do EM de residência do lesado.

VI – A NATUREZA DO DIREITO AO REEMBOLSO DO FGA

I – A qualificação do direito ao reembolso do FGA como sub-rogação tem vindo a suscitar menos controvérsia e debate do que o tema da natureza jurídica do direito ao reembolso do segurador.

A lógica legislativa da qualificação do direito ao reembolso do FGA como sub-rogação resulta da configuração do Fundo como um *terceiro*, na medida em que o mesmo não é responsável civil nem tem qualquer vínculo contratual com o lesante (como ocorre, com o segurador, em caso de SORCA) que constitua fonte da obrigação indemnizatória para com o lesado. Neste quadro, o FGA, ao indemnizar o lesado, intervém no cumprimento de uma obrigação de outrem (o lesante) e não uma obrigação própria¹⁷².

II – Este ponto de vista não é, porém, pacífico. Com efeito, considera Brandão Proença que a qualificação do direito ao reembolso como sub-rogação, sendo adequado aos seguros de danos próprios (artigo 136.º da LCS), não traduz a intervenção do FGA no âmbito da LSORCA. Quanto a esta, no essencial, considera que nem o FGA é propriamente um terceiro interessado que cumpre, por iniciativa própria, uma obrigação alheia, nem tampouco se lhe transmite o mesmo direito do credor original (o lesado). Nas palavras do autor, o FGA não é «um vulgar terceiro (a base legal que o funda torna-o uma espécie de obrigado público), pois satisfaz imperativamente uma obrigação alheia no interesse dos lesados, não havendo razões para o considerar “sucessor” no mesmo direito do lesado»¹⁷³.

Em suma, conclui que «o direito de sub-rogação legal do Fundo de Garantia Automóvel corresponde muito imperfeitamente aos quadros dogmáticos dominantes da figura (não existe uma intervenção interessada e voluntária, podendo, por outro lado, admitir-se uma solidariedade externa)»¹⁷⁴.

III – Perante as posições em presença, que dizer? Nos termos do n.º 1 do artigo 592.º do

¹⁷² Nesta perspetiva, Nuno Sobreira, *Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel - Direito de Regresso da Seguradora e Sub-rogação do FGA*, cit., p. 101.

¹⁷³ José Carlos Brandão Proença, “Natureza e prazo de prescrição do ‘direito de regresso’ no diploma do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18.10.2012, Proc. 56/10”, cit., p. 40.

¹⁷⁴ José Carlos Brandão Proença, *idem*, p. 42.

CC, a sub-rogação legal – que opera automaticamente, por efeito do pagamento efetuado por um terceiro, sem necessidade de acordo entre o terceiro pagador, por um lado, e o credor ou o devedor, por outro – produz-se, sem prejuízo de «outras disposições da lei», quando o terceiro cumpre a obrigação alheia e tenha garantido o cumprimento *ou esteja, por outra causa, diretamente interessado na satisfação do crédito*¹⁷⁵.

No presente caso, é certo que a realização da prestação indemnizatória pelo FGA não é espontânea nem altruísta¹⁷⁶, decorrendo de imperativos legais consagrados na LSORCA. E o sentido desse dever legal é precisamente o de tornar efetiva – com uma função garantística de proteção da esfera do lesado – uma obrigação alheia. Ora, esta posição não é comparável com a do segurador do SORCA, que, mesmo nos casos do artigo 27.º, assume contratualmente a obrigação de realizar como própria a prestação indemnizatória ao lesado (ainda que com a nota de provisoriedade decorrente do seu direito de regresso).

Em suma, face ao enquadramento da sub-rogação legal (n.º 1 do artigo 592.º do CC), a qualificação do direito ao reembolso do FGA como *sub-rogação* decorre de previsão expressa *noutra disposição da lei* (no caso, a LSORCA). Ainda que assim não fosse, o dever legal de prestar, a cargo do FGA, sempre constitui um interesse direto na satisfação do crédito, a justificar o direito ao reembolso enquanto *sub-rogação*.

VII – CONCLUSÕES: UM DIREITO AO REEMBOLSO COM NATUREZA UNITÁRIA?

I – No quadro da cobertura do risco de acidente de viação, a LSORCA prevê um conjunto de situações em que o segurador ou o FGA são obrigados a indemnizar o lesado, mas conservam o direito a serem reembolsados de tal montante – o segurador no âmbito de um denominado *direito de regresso* e o FGA no contexto de um direito de *sub-rogação legal*.

Dando conta da controvérsia em torno das múltiplas problemáticas que o tema convoca e que têm suscitado amplo interesse da doutrina civilista e do Direito dos seguros, tivemos

¹⁷⁵ O interesse direto na satisfação do crédito corresponde a um *interesse próprio* do terceiro – Pires de Lima e João Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4ª Ed., Coimbra, Coimbra Ed., 1987, p. 608. Ora, como já referimos, o pagamento decorrente de imperativo legal corresponde a um caso de *interesse direto* na satisfação do crédito – Manuel Januário da Costa Gomes, *Assunção Fidejussória de Dívida: Sobre o Sentido e o Âmbito da Vinculação como Fiador*, *cit.*, p. 889.

¹⁷⁶ Esse altruísmo (ou “interesse moral”), a existir, não corresponderia, em qualquer caso, ao *interesse direto* requerido pelo n.º 1 do artigo 592.º do CC - Pires de Lima e João Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, *cit.*, p. 608.

oportunidade, ao longo do presente estudo, de analisar detidamente – com base na interpretação do texto legal e na elaboração jurisprudencial sobre ele edificada – cada uma das situações previstas na LSORCA que legitimam os referidos direito de regresso do segurador e sub-rogação do FGA. Procurámos, neste contexto, determinar o âmbito, sentido e alcance de cada uma dessas previsões, bem como os fundamentos que lhes subjazem.

Tivemos igualmente oportunidade de analisar e discutir, face aos argumentos em presença, a natureza jurídica do direito ao reembolso do segurador e do FGA no quadro da LSORCA, concluindo pela respetiva qualificação como, respetivamente, direito de regresso (no quadro amplo que o instituto assume no nosso ordenamento, e que extravasa o âmbito do CC) e sub-rogação.

II – Temo-nos referido a uma figura comum – um direito ao reembolso – abrangendo o direito de regresso do segurador e o direito de sub-rogação do FGA. Na verdade, a ideia não é nova e perpassa por alguma jurisprudência – de que são exemplos o Ac. STJ de 05/11/2009 – Proc. n.º 3162/08.5TBLRA.C1.S1 (Lopes do Rego)¹⁷⁷, ou o Ac. STJ de 09/03/2010 – Proc. n.º 2270/04.6TBVNG.P1.S1 (Azevedo Ramos)¹⁷⁸ – e por alguma doutrina¹⁷⁹, tendo vindo a ganhar consistência e eco doutrinário a perspetiva de que as duas situações de direito ao reembolso previstas na LSORCA assumem, na verdade, a mesma natureza.

Assim, para além da orientação que oportunamente referenciámos, a qual perspetiva a sub-rogação e o direito de regresso *stricto sensu* das obrigações solidárias como duas vertentes de uma categoria mais ampla de direito de regresso *lato sensu*¹⁸⁰, outras abordagens, especificamente focadas na LSORCA, apontam para uma natureza comum – um genérico *direito ao reembolso* – às duas figuras.

Esta posição tem vindo, designadamente, a ser advogada por Brandão Proença. Nas palavras do autor, «querendo, pois, o legislador consagrar dois expedientes reintegradores teoricamente diferentes, não se apercebeu da inadequação às hipóteses em causa das figuras

¹⁷⁷ Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/747652800f6d55318025766d0058dc9f?OpenDocument>.

¹⁷⁸ Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ff0c194f0f12c9c3802576e8004d1a18?OpenDocument>.

¹⁷⁹ Cfr., p. ex., Afonso Moreira Correia, “Seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel: direito de regresso da seguradora”, *cit.*, p. 204.

¹⁸⁰ Manuel Januário da Costa Gomes, *Assunção Fidejussória de Dívida: Sobre o Sentido e o Âmbito da Vinculação como Fiador*, *cit.*, pp. 891 ss.; Francisco Rodrigues Rocha, *Da Sub-Rogação no Contrato de Seguro*, *cit.*, p. 18.

escolhidas, nem reparou que a seguradora, no âmbito do art. 27.º, e o Fundo de Garantia, no quadro do art. 47.º, intervêm numa lógica garantística (*ex vi legis*) semelhante, de cunho provisório, e que, em ambos os casos, o pagamento ao lesado é pressuposto do exercício de um direito a que chamamos simplesmente de reembolso»¹⁸¹.

Outras vozes, entretanto, partilham da mesma perspetiva. Assim, afirma Graça Trigo que «subsiste uma dúvida de índole dogmática (mas com consequências ao nível do regime aplicável): será que, nesta matéria, o direito da seguradora e o direito do FGA revestem natureza radicalmente distinta? Ou, apesar da terminologia utilizada (direito de regresso, num caso; sub-rogação no direito do lesado, noutra caso), não estaremos antes perante variantes de um mesmo direito que alguns qualificam como “direito ao reembolso”?»¹⁸².

III – Do nosso ponto de vista, o paralelismo funcional entre o papel do segurador (no quadro dos artigos 27.º e 51.º-A da LSORCA) e o do FGA são inescapáveis. Em ambos os casos, o dever que lhes assiste de indemnizar o terceiro lesado constitui uma suportaçã *provisória* desse custo – na medida em que a lei provê uma solução de recuperação (reembolso) do respetivo valor –, sem prejuízo do risco efetivo de irrecuperabilidade do montante em causa, por insuficiência do património que haveria de suportar tal reembolso. A esse papel está, conseqüentemente, associada uma função *garantística* e de *eficácia* acrescida na proteção do lesado, de que demos oportunamente conta.

Este papel comum é, de resto, indissociável das medidas de socialização do risco de circulação automóvel inerentes ao sistema SORCA – desde a própria obrigatoriedade (e, portanto, universalidade) do seguro, até à consagração da ação direta, de um amplo perímetro de cobertura do risco e de um restritivo regime de inoponibilidades –, concorrendo globalmente para a tutela da posição do terceiro lesado.

Como referimos ao longo do texto, há argumentos relevantes a sustentarem a recondução formal do direito de reembolso do segurador e do FGA, respetivamente, ao instituto do direito de

¹⁸¹ José Carlos Brandão Proença, “Natureza e prazo de prescrição do ‘direito de regresso’ no diploma do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18.10.2012, Proc. 56/10”, *cit.*, p. 40. E acrescenta, adiante, também com relevância: «o “direito de regresso” e o “direito de sub-rogação” mais não são do que, em circunstâncias diferentes, idênticos direitos de reembolso (ou de regresso *lato sensu*) das quantias pagas, *ex vi legis*, a título provisório e por obrigados (não responsáveis) secundários, direitos esses a “construir” substancialmente de forma semelhante, com uma natureza que não é, nem deve ser a do direito do lesado ressarcido e com um conteúdo delimitado essencialmente pelo crédito satisfeito e, em rigor, a considerar extinto” - *idem*, p. 42.

¹⁸² Maria Graça Trigo, “Questões atuais sobre responsabilidade civil”, *cit.*, p. 38.

regresso (num âmbito amplo que extravasa o do CC) e ao da sub-rogação. Essa qualificação formal atende à relativa autonomia dogmática dos dois institutos, com as particularidades que os distinguem e, ademais, com as especificidades que resultam do próprio regime da LSORCA. Por outro lado, ela comporta também uma utilidade evidente ao nível da interpretação e da aplicação dos regimes subjacentes aos dois institutos. Mas não encerra o tema.

Com efeito, se, num plano estritamente formal, é justificada a qualificação em institutos distintos (de acordo com a rotulagem legal), já no plano funcional e da substância evidenciam-se as importantes afinidades das soluções normativas em causa, as quais assumem papéis operacionalmente paralelos, apresentando contornos e propósitos comuns. Esta estreita conexão material e funcional entre os dois institutos permite referenciá-los como duas espécies de um mesmo género: o *direito ao reembolso*, que dá título ao presente texto e que encontra no sistema SORCA o seu *habitat* normativo.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, José Carlos Moitinho de, *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, Lisboa, Livraria Sá da Costa, 1971

- “Seguro obrigatório automóvel: o direito português face à jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias”, in ALMEIDA, José Carlos Moitinho de, *Contrato de Seguro - Estudos*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pp. 205-224

AMARAL, José Santos, *Contrato de Seguro, Responsabilidade Automóvel e Boa-Fé*, Coimbra, Almedina, 2017

ANGIOTTI, Roberto; e SARRO, Mariana Kaludin, “Agravamento do risco segurado por embriaguez ao volante: principal condutor não é terceiro”, *Revista Jurídica de Seguros*, n.º 3 (nov. 2015), pp. 266-285

ARAÚJO, Marisa Almeida, “O direito de regresso da seguradora: análise crítica do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 11/2015”, *Lusitana. Direito*, S. 2, n.º 13 (2015), pp. 153-165 – disponível em <http://dspace.lis.ulusiada.pt/handle/11067/2819>

AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES, *40 Anos – Fundo de Garantia Automóvel*, Lisboa, Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, 2021

BARBOSA, Mafalda Miranda, “Direito de regresso no caso de seguro automóvel obrigatório: a taxa de alcoolémia superior ao legalmente permitido e o problema da ‘causalidade’”, *Cadernos de Direito Privado*, n.º 50 (abr.-jun. 2015), pp. 22-45

BATISTA, José Santos, “O Fundo de Garantia Automóvel no contexto do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel”, *Revista do ISP*, Ano II, n.º 7 (set. 1998), pp. 19-27

CALMEIRO, Ana Serra, “Fundado conflito”, in AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES, *40 Anos – Fundo de Garantia Automóvel*, Lisboa, Autoridade de

- Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, 2021, pp. 137-141
- CAMPOY, Adilson José, “Embriaguez ao volante e agravação de risco”, *Revista Jurídica de Seguros*, n.º 3 (nov. 2015), pp. 65-87
- CAMPOS, Diogo Leite de, *Seguro de Responsabilidade Civil Fundado em Acidentes de Viação – Da Natureza Jurídica*, Coimbra, Almedina, 1971
- CAMPOS, Manuel Camarate de, “A cobertura de atos dolosos nos seguros obrigatórios de responsabilidade civil”, *Vida Judiciária*, n.º 200 (mar.-abr. 2017), pp. 24-25
- CANDIAN, Aurelio Donato, *Responsabilità Civile e Assicurazione*, Milano, Egea, 1993
- CAPELO, Maria José, “A intervenção do responsável civil na ação de indemnização fundada em acidente de viação”, *Sub Judice. Justiça e Sociedade*, n.º 17 (jan.-mar. 2000), pp. 31-42
- CHICHORRO, Maria Manuela, *O Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010
- CORDEIRO, António Menezes, *Direito dos Seguros*, Coimbra, Almedina, 2013
- *Manual de Direito Comercial*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 2001
- CORREIA, Afonso Moreira, “Seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel: direito de regresso da seguradora”, in MOREIRA, António, e MARTINS, M. Costa (Coords.), *II Congresso Nacional de Direito dos Seguros – Memórias*, Coimbra, Almedina, 2001, pp. 195-214
- COSTA, Mário Almeida, *Direito das Obrigações*, 12ª Ed., Coimbra, Almedina, 2009
- COUTINHO, José Roberto Alves, “A embriaguez no seguro de automóvel e suas consequências jurídicas, em acórdãos da 4ª Turma do STJ, no Agravo e no Agravo Interno n.º 1063211/R – Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti”, *Revista Jurídica de Seguros*, n.º 11 (nov. 2019), pp. 297-316
- DONATI, Antigono; e PUTZOLU, Giovanna Volpe, *Manuale di Diritto delle Assicurazioni*, 8ª

Ed., Milano, Giuffrè Editore, 2006

DUARTE, Rui Pinto, “O direito de regresso do vendedor final na venda para consumo”, *Themis - Revista da Faculdade de Direito da UNL*, Ano 2, n.º 4 (2001), pp. 173-194

FERNANDES, Marcus Frederico B., “Seguro de automóvel – Perda de direito decorrente de condução por terceiro sob efeito de álcool”, in CARLINI, Angélica; e MIRAGEM, Bruno (Coords.), *Direito dos Seguros – Fundamentos de Direito Civil, Direito Empresarial e Direito do Consumidor*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, pp. 453-462

GASPAR, Alfredo, “A alcoolémia do condutor do veículo seguro e o reembolso da seguradora”, *Tribuna da Justiça*, n.º 3 (abr.-mai. 1990), pp. 95-96

GOMES, Manuel Januário da Costa, *Assunção Fidejussória de Dívida: Sobre o Sentido e o Âmbito da Vinculação como Fiador*, Coimbra, Almedina, 2000

LEITÃO, Luís Menezes, *Garantias das Obrigações*, 4ª Ed., Coimbra, Almedina, 2012

LIMA, Pires de; e VARELA, João Antunes, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4ª Ed., Coimbra, Coimbra Ed., 1987

LOPES, Maria Clara, *Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, Lisboa, Imprensa Nacional Casa da Moeda, 1987

MARCELINO, Américo, *Acidentes de Viação e Responsabilidade Civil*, 2ª Ed., Lisboa, Petrony, 1984

MARQUES, Carlos, “O Organismo de Indemnização no âmbito da Quarta Diretiva Automóvel”, *Fórum – Revista Semestral do Instituto de Seguros de Portugal*, Ano VII, n.º 17 (ago. 2003), pp. 51-55

MARTINEZ, Pedro Romano, *Direito dos Seguros – Apontamentos*, Cascais, Principia, 2006

- “Ensaio sobre os seguros de responsabilidade civil”, *Católica Law Review*, Vol. II, n.º 2 (mai. 2018), pp. 41-72

MARTINEZ, Pedro Romano; e PONTE, Pedro Fuzeta da, *Garantias de Cumprimento*, 5ª Ed., Coimbra, Almedina, 2006

MARTINS, João Valente, *Notas Práticas Sobre o Contrato de Seguro*, 2ª Ed., Lisboa, Quid Juris, 2011

MARTINS, Maria Inês Oliveira, “Sub-rogação do Fundo de Garantia Automóvel e responsabilidade pela falta de seguro obrigatório”, *Revista de Direito Comercial*, 2021, pp. 719-766

MATEUS, Tiago, “A cobertura dos atos dolosos nos seguros obrigatórios de responsabilidade civil”, *Fórum*, Ano 17, n.º 33 (set. 2013), pp. 7-26

MATOS, Filipe Albuquerque, “O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Ano LXXVII (2001), pp. 377-410

- “O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel: Alguns aspetos do seu regime jurídico”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Ano LXXVIII (2002), pp. 329-364
- “O Contrato de Seguro – A cobertura de atos dolosos”, in AAVV, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Aníbal de Almeida - Studia Iuridica*, 107, Coimbra, 2012, pp. 677-701
- “O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel: Breves considerações”, in GOMES, Júlio (Coord.), *Estudos Dedicados ao Prof. Doutor Mário Júlio Almeida Costa*, Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, 2002, pp. 601-624
- “O Fundo de Garantia Automóvel: um organismo com uma vocação eminentemente social”, in AAVV, *Estudos Dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes*, Vol. I, Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, 2011, pp. 559-581

MELO, Pedro, *Direito de Regresso das Seguradoras: O Nexo de Causalidade entre o Acidente e a Condução sob a Influência de Álcool* – Dissertação de Mestrado, Porto, Universidade Lusíada do Norte, 2020 (polic.) – disponível em

http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/6232/1/FD_Pedro_Melo-dissert.pdf

- MENDES, Pedro Manuel Pimenta, “Direito de regresso das seguradoras nos acidentes de viação: taxa de alcoolemia superior à permitida”, *Revista de Direito da Responsabilidade*, Ano 4 (set. 2022), pp. 773-790
- MESQUITA, Maria José Rangel, “Seguro automóvel obrigatório e (des)proteção do lesado – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13.03.2007, Proc. 197/07”, *Cadernos de Direito Privado*, n.º 25 (jan.-mar. 2009), pp. 24-33
- MONTEIRO, Jorge Sinde, “Seguro automóvel obrigatório – Direito de regresso” [Anotação ao Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2002, de 28 de maio, Proc. 3470/01 – 2ª Secção], *Cadernos de Direito Privado*, n.º 2 (abr.-jun. 2003), pp. 29-52
- MONTEIRO, Jorge Sinde, *Estudos Sobre a Responsabilidade Civil*, Coimbra, s.n., 1983
- NUNES, Carlos Casimiro, *A Condução de Veículo Automóvel com Álcool no Sangue – Estudo das Trajetórias Desviantes*, Coimbra, Coimbra Ed., 2011
- OLIVEIRA, Arnaldo, *Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel – Síntese das Alterações de 2007 (DL 291/2007, 21 Ago.)*, Coimbra, Almedina, 2008
- PINTO, Carlos Mota, *Cessão da Posição Contratual*, Coimbra, Atlântida, 1970 (Reimpr., Coimbra, Almedina, 1982)
- POÇAS, Luís, “Aproximação económica à declaração do risco no contrato de seguro”, in POÇAS, Luís, *Problemas e Soluções de Direito dos Seguros*, Coimbra, Almedina, 2019, pp. 39-79
- “A cominação civil da fraude na execução do contrato de seguro: Ocorrência e participação do sinistro”, in POÇAS, Luís, *Problemas e Soluções de Direito dos Seguros*, Coimbra, Almedina, 2019, pp. 81-128
 - “A delimitação do risco coberto no seguro de mercadorias transportadas”, in GOMES, Januário Costa (Coord.), *Temas de Direito dos Transportes*, Vol. V, Coimbra, Almedina, 2020, pp. 495-565

- *O Dever de Declaração Inicial do Risco no Contrato de Seguro*, Coimbra, Almedina, 2013
- “Liberdade contratual e seguros proibidos”, *Revista de Direito Financeiro e dos Mercados de Capitais*, Vol. 6 (2024), n.º 17, pp. 455-506
- *Seguro Automóvel: Oponibilidade de Meios de Defesa aos Lesados*, Coimbra, Almedina, 2018

PROENÇA, José Carlos Brandão, “Direito de regresso das seguradoras e sub-rogação do fundo de garantia automóvel: pontos de vista parcelares”, *Julgar*, n.º 46 (jan.-abr. 2022), pp. 97-117

- “Natureza e prazo de prescrição do ‘direito de regresso’ no diploma do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18.10.2012, Proc. 56/10”, *Cadernos de Direito Privado*, n.º 41 (jan.-mar. 2013), pp. 29-44

REGO, Carlos Lopes do, “Regime das ações de responsabilidade civil por acidentes de viação abrangidos pelo seguro obrigatório”, *Revista do Ministério Público*, Ano 8.º, n.º 29 (jan.-mar. 1987), pp. 61-100

REGO, Margarida Lima, “A ação direta nos seguros de responsabilidade civil: o sistema português”, *Revista de Direito Comercial*, N.º Especial – *Liber Amicorum Pedro Pais Vasconcelos*, pp. 685-736

- *Contrato de Seguro e Terceiros – Estudo de Direito Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010
- “O direito de regresso do segurador contra o condutor em caso de abandono do sinistrado: Acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 11/2015 (Pleno) de 2.7.2015, P. 620/12.0T2AND.C1.S1”, *Cadernos de Direito Privado*, n.º 53 (jan.-mar. 2016), pp. 18-41

REINIG, Guilherme Lima; e SOUZA, Viviane Speck de, “Nexo causal nas relações securitárias: análise da jurisprudência do STJ sobre o agravamento do risco na hipótese de condução

de veículos sob a influência de álcool”, in GOLDBERG, Ilan; e JUNQUEIRA, Thiago (Coords.), *Temas Atuais de Direito dos Seguros*, Vol. I, São Paulo, Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2021, pp. 556-579

ROCHA, Francisco Rodrigues, “Reembolsos”, in AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES, *40 Anos – Fundo de Garantia Automóvel*, Lisboa, Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, 2021, pp. 159-176

- *Da Sub-Rogação no Contrato de Seguro*, Relatório de Mestrado, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2011 (polic.)

SANTOS, Maria Amália, “O direito de regresso da seguradora nos acidentes de viação”, *Julgar Online*, nov. 2018, pp. 1-25 – disponível em <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2018/11/20181126-O-direito-de-regresso-da-seguradora-nos-acidentes-de-via%C3%A7%C3%A3o-Maria-Am%C3%A1lia-Santos.pdf>

SANTOS, Mário Fernandes dos, *Direito de Regresso da Seguradora no Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel: Condução sob a Influência do Álcool* - Dissertação de Mestrado, Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2013 (polic.) – disponível em <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34907/1/Direito%20de%20Regresso%20da%20Seguradora%20no%20Contrato%20de%20Seguro%20Obrigatorio%20de%20Responsabilidade%20Civil%20Automovel.pdf>

SARRO, Luís Antônio Giampaulo, “A embriaguez ao volante no contrato de Seguro Automóvel e a evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”, *Revista Jurídica de Seguros*, n.º 7 (nov. 2017), pp. 248-263

SILVA, João Calvão da, “S.T.J., Acórdão de 11 de novembro de 2010 (Ação direta contra a Seguradora e direito de regresso nos acidentes de viação)”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 140.º, n.º 3969 (jul.-ago. 2011), pp. 363-392

SILVA, Pedro Ribeiro e, “Regresso e condução sob influência de álcool na atividade seguradora”, in MOREIRA, António, e MARTINS, M. Costa (Coords.), *III Congresso Nacional de Direito dos Seguros – Memórias*, Coimbra, Almedina, 2003, pp. 201-214

- SILVA, Rita Ferreira da, “Algumas notas sobre a existência (ou não) de obrigação solidária de indemnizar o terceiro lesado no âmbito do contrato de seguro (obrigatório) de responsabilidade civil de veículos terrestres a motor”, *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, n.º 13 (2008), pp. 139-158
- SIQUEIRA, Alex de, “A ingestão de bebida alcoólica por terceiro condutor e a perda da garantia securitária”, *Revista Jurídica de Seguros*, n.º 10 (mai. 2019), pp. 83-96
- SOBREIRA, Nuno, *Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel - Direito de Regresso da Seguradora e Sub-rogação do FGA* – Dissertação de Mestrado, Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2014 (polic.) – disponível em <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/28442/1/Seguro%20obrigatorio%20de%20responsabilidade%20civil.pdf>
- TORRES, Arnaldo Pinheiro, *Ensaio Sobre o Contrato de Seguro*, Porto, Tipografia Sequeira, 1939
- TRIGO, Maria Graça, “Questões atuais sobre responsabilidade civil”, *Boletim da Ordem dos Advogados*, n.º 27 (dez. 2019), pp. 34-39
- VARELA, João Antunes, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10ª Ed., Coimbra, Almedina, 2000
- *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, 7ª Ed., Coimbra, Almedina, 1997
- VASCONCELOS, L. Miguel Pestana, *Direito das Garantias*, 2ª Ed., Coimbra, Almedina, 2013
- VASQUES, José, *Contrato de Seguro – Notas Para Uma Teoria Geral*, Coimbra, Coimbra Editora, 1999

JURISPRUDÊNCIA

- Ac. STJ de 04/04/1995 – Proc. n.º 086804 (Martins da Costa)
- Ac. STJ de 27/09/1995 - Proc. n.º 047533 (Vaz dos Santos)
- Ac. STJ de 29/04/1999 – Proc. n.º 99B283 (Dionísio Correia)
- Ac. STJ de 28/02/2002 – Proc. n.º 02A192 (Afonso de Melo)
- Ac. STJ de 28/05/2002 Uniformizador de Jurisprudência n.º 6/2002
- Ac. STJ de 11/02/2003 – Proc. n.º 03A074 (Silva Paixão)
- Ac. STJ de 03/07/2003 – Proc. n.º 03B1272 (Moitinho de Almeida)
- Ac. STJ de 03/07/2003 – Proc. n.º 03B1419 (Moitinho de Almeida)
- Ac. STJ de 02/03/2004 – Proc. n.º 03A3499 (Relator Nuno Cameira)
- Ac. TRC de 25/05/2004 – Proc. n.º 1474/04 (Garcia Calejo)
- Ac. TRC de 23/11/2004 – Proc. 2568/04 (Regina Rosa)
- Ac. TRP de 01/02/2005 – Proc. n.º 0520153 (Cândido de Lemos)
- Ac. STJ de 29/11/2005 – Proc. n.º 05B3380 (Custódio Montes)
- Ac. TRL de 09/05/2006 – Proc. 336/20067 (Luís Espírito Santo)
- Ac. STJ de 18/05/2006 – Proc. n.º 06A1274 (Sebastião Póvoas)
- Ac. TRC de 11/07/2006 – Proc. n.º 1992/06 (Garcia Calejo)
- Ac. TRC de 19/12/2006 – Proc. n.º 596/03.5TBAND.C1 (Jorge Arcanjo)
- Ac. STJ de 31/01/2007 – Proc. n.º 06A4637 (Urbano Dias)
- Ac. STJ de 13/03/2007 – Proc. n.º 07A197 (Borges Soeiro)
- Ac. STJ de 28/06/2007 – Proc. n.º 07B1707 (Gil Roque)
- Ac. TRL de 29/01/2008 – Proc. n.º 3308/07-5 (Ana Sebastião)
- Ac. TRE de 03/07/2008 – Proc. n.º 2769/072 (Bernardo Domingos)

Ac. TRL de 17/07/2008 - Proc. n.º 5850/2008-4 (Seara Paixão)

Ac. TRL de 04/11/2008 – Proc. n.º 5627/2008-1 (Rijo Ferreira)

Ac. STJ de 18/12/2008 – Proc. n.º 08P3852 (Rodrigues Gaspar)

Ac. TRP de 26/01/2009 – Proc. n.º 0857168 (Luna de Carvalho)

Ac. TRC de 02/06/2009 – Proc. n.º 442/04.2TBANS.C1 (Távora Vítor)

Ac. TRC de 22/09/2009 – Proc. n.º 214/06.0TBFND.C1 (Artur Dias)

Ac. STJ de 05/11/2009 – Proc. n.º 3162/08.5TBLRA.C1.S1 (Lopes do Rego)

Ac. STJ de 09/03/2010 – Proc. n.º 2270/04.6TBVNG.P1.S1 (Azevedo Ramos)

Ac. STJ de 18/10/2012 – Proc. n.º 56/10.8TBCVL-A. C1.S1 (Tavares de Paiva)

Ac. TRG de 13/06/2013 – Proc. n.º 3641/06.9TBVCT.G1 (António Sobrinho)

Ac. TRL de 18/02/2014 – Proc. n.º 8107/05.1TBSXL.L1-1 (Ramos de Sousa)

Ac. STJ de 09/10/2014 – Proc. 582/11.1TBSTB.E1.S1 (Fernando Bento)

Ac. STJ de 30/10/2014 – Proc. n.º 498/06.3TBGDMP1.S1 (Orlando Afonso)

Ac. TRL de 19/03/2015 – Proc. n.º 9036-11.5T2SNT.L1-6 (Vítor Amaral)

Ac. STJ de 02/07/2015 Uniformizador de Jurisprudência n.º 11/2015

Ac. STJ de 28/04/2016 – Proc. n.º 1885/13.6TBFLG.P1.S1 (Abrantes Geraldês)

Ac. TRG de 17/11/2016 – Proc. n.º 363/15.3T8FAF.G1 (Pedro Damião Cunha)

Ac. STJ de 06/04/2017 - Proc. n.º 1658/14.9TBVLG.P1.S1 (Lopes do Rego)

Ac. TJ de 20/07/2017 – Proc. n.º C-287/16 (caso *Fidelidade*)

Ac. TRG de 17/05/2018 - Proc. N.º 450/06.9TTGDM.G1 (Vera Sottomayor)

Ac. TRP de 27/06/2018 – Proc. n.º 634/11.8TBPNF.P1 (Relator Rodrigues Pires)

Ac. TJUE de 4/09/2018 – Proc. n.º C-80/17 (caso *Juliana*)

Ac. STJ de 8/11/2018 – Proc. n.º 770/12.3TBSXL.L1.S1 (Abrantes Geraldês)

Ac. STJ de 06/06/2019 – Proc. n.º 519/14.6TBEVR.E1.S1 (Maria dos Prazeres Pizarro Beleza)

Ac. STJ de 25/03/2021 – Proc. n.º 313/17.2T8AVR.P1.S1 (Tomé Gomes)

Ac. STJ de 13/09/2022 – Proc. n.º 3489/17.5T8STR.E1.S1 (António Magalhães)

Ac. TRL de 08/11/2022 – Proc. n.º 127/20.2T8LRS.L1-7 (José Capacete)

Ac. STJ de 23/05/2024 Uniformizador de Jurisprudência n.º 10/2024

Ac. TRC de 25/02/2025 - Proc. n.º 216/23.1T8SCD.C1 (Carlos Moreira)